

**UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA LINGUAGEM**

RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA

Segregação social e jurídiquês no preâmbulo da
Constituição da República Federativa do Brasil

TESE DE DOUTORADO

POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS

2020

**UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA LINGUAGEM**

RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA

**Segregação social e jurídiquês no preâmbulo da
Constituição da República Federativa do Brasil**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Ciências da Linguagem para obtenção do Título
de Doutor em Ciências da Linguagem.

Área de Concentração: Análise de Discurso

Orientador: Prof. Dr. José Dias da Silva Neto

POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS

2020

Oliveira, Rodrigo Rios Faria de

Segregação social e jurídiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil./Rodrigo Rios Faria de Oliveira – Pouso Alegre: Universidade do Vale do Sapucaí, 2020.

149.: il.: tab.

Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem) – Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Sapucaí –, Universidade do Vale do Sapucaí, Pouso Alegre, 2020.

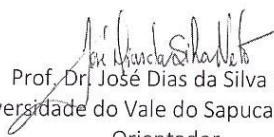
Orientador: Prof. Dr. José Dias da Silva Neto

1.Discurso 2.Linguagem 3.Jurídico 4.Justiça 5.Juridiquês

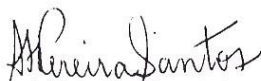
CDD – 340.02

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certificamos que a tese intitulada “SEGREGAÇÃO SOCIAL E JURÍDICAS NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” foi defendida, em 20 de julho de 2020, por **RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA**, aluno regularmente matriculado no Doutorado em Ciências da Linguagem, sob o Registro Acadêmico nº 98013172, e aprovada pela Banca Examinadora composta por:



Prof. Dr. José Dias da Silva Neto
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS
Orientador



Profa. Dra. Adriana de Moraes Pereira Santos
Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação – FAI
Examinadora



Profa. Dra. Sônia Regina Kameda
Doutora pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP
Examinadora



Prof. Dr. Atílio Catosso Salles
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS
Examinador



Profa. Dra. Luciana Nogueira
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS
Examinadora

Eterno, nosso D'us único! Nossa vida encontra-se em Suas mãos, e, por isso, só temos a agradecer! Nada pode ser comparado ao Senhor, pois és, sempre foi e sempre será Um! O medo não nos afeta, tendo em vista estarmos em sintonia com Vossos Mandamentos! Bendito sejas Tu, nosso D'us Onipotente e Onipresente! Só temos a agradecer por todas as dádivas recebidas, tais como nosso alimento diário, nossas vestes, nossa família, amigos e, sobretudo, nossa saúde! Assim, podemos contemplar, cada dia mais, Sua benevolência para conosco! Obrigado por ter nos libertado de todas as energias negativas, as quais nos afastam de Seus ensinamentos! Eterno, graças damos pelas oportunidades de vivenciarmos as maravilhas de Sua Criação! Amém! Rodrigo R. F. de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente tenho a agradecer ao D'us de Abraão, Issac e Jacó, que é o de nossos pais e de todos nós!

Manifesto minha especial gratidão aos meus pais, Cláudio Tabajara e Maria de Lourdes, à minha mulher, Terezinha Marta, e ao meu amado filho Davi, razão de minha felicidade.

Aos Professores Dr. Néelson Lambert de Andrade e Dra. Paula Chiaretti, pelas brilhantes considerações ao meu trabalho, as quais procurei, dentro de minhas limitações, seguir.

Ao meu estimado orientador, Professor Doutor José Dias da Silva Neto, amado amigo, desde o início do ano de 1987, quando nos conhecemos no primeiro colegial e, desde então, nunca mais deixamos a amizade, sendo eu seu padrinho de casamento e ele o meu. Assim, é uma alegria tê-lo como orientador nesse momento ímpar de minha vida! Obrigado por me oferecer isso.

RESUMO

O presente trabalho aborda o discurso jurídico no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil e suas retomadas e reformulações, ocupando-se da linguagem jurídica, muitas vezes ininteligível, devido ao formalismo, que provoca um “efeito de desconhecimento” sobre o texto da lei, bem como a constituição dos sentidos em tal texto constitucional. Para que possamos abordar tal material de análise, mobilizaram-se noções da Ciência da Linguagem e do Direito. Foram consideradas as relações existentes entre a ciência do Direito e as ciências da linguagem, como fundamento para a discussão acerca do efeito desse desconhecimento produzido por uma certa formulação da linguagem jurídica, que aqui nos referimos como juridiquês, pelos profissionais da área jurídica, fazendo com que tal processo produza um efeito de afastamento do acesso ao texto, efeito de ininteligibilidade, permitindo, em consequência, em muitos momentos, o afastamento de direitos e garantias assegurados. Observou-se que tal processo decorre de uma disputa pela hegemonia de sentido. Verificou-se, assim, no presente trabalho, um contraponto entre as Ciências da Linguagem e as Ciências Jurídicas, os sentidos em circulação no preâmbulo da Constituição, a complexidade da linguagem jurídica e os princípios jurídicos contidos no preâmbulo constitucional.

Palavras-chaves: Discurso. Linguagem. Jurídico. Justiça. Juridiquês.

ABSTRACT

The present work addresses the legal discourse in the preamble to the Constitution of the Federative Republic of Brazil and its resumes and reformulations, dealing with the legal language, often unintelligible, due to formalism, which causes an “effect of ignorance” on the text of the law , as well as the constitution of meanings in such a constitutional text. So that we can approach such analysis material, notions of Science of Language and Law were mobilized. The existing relations between the science of law and the sciences of language were considered as a basis for the discussion about the effect of this lack of knowledge produced by a certain formulation of legal language, which we refer to as juridical, by professionals in the legal area, making that this process produces an effect of distancing access to the text, an effect of unintelligibility, allowing, in consequence, in many moments, the removal of assured rights and guarantees. It was observed that this process results from a dispute for the hegemony of meaning. Thus, in this paper, there was a counterpoint between the Sciences of Language and the Legal Sciences, the meanings in circulation in the preamble to the Constitution, the complexity of the legal language and the legal principles contained in the constitutional preamble.

Keywords: Discourse. Language. Legal. Justice. Juridical.

SUMÁRIO

Introdução	10
Capítulo 1. Um contraponto entre Ciências da Linguagem e Ciências Jurídicas na linguagem jurídica.....	14
CAPÍTULO 2. Sentidos em circulação no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.....	24
2.1.Linguagem, discurso e interpretação.....	24
2.1.1.Interpretação do direito e jurídica.....	40
2.2.Da hermenêutica jurídica.....	49
CAPÍTULO 3. Da complexidade da linguagem jurídica.....	54
3.1.Consequências do juridiquês.....	63
3.2.Direitos e preâmbulo da Constituição da República.....	71
Capítulo 4. Princípios jurídicos no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.....	87
4.1.Princípio da justiça.....	87
4.2.Princípio da celeridade.....	89
4.3.Princípio da reserva legal.....	91
4.4.Princípios do contraditório e da ampla defesa.....	94
4.5.Princípio da liberdade.....	97
4.5.1.O princípio da liberdade de informação e o direito de informar.....	98
4.6.Princípio da legalidade.....	103
4.7.Princípio do bem-estar.....	106

4.8.Princípio da segurança.....	108
4.9.Princípio do desenvolvimento.....	110
4.10.Princípio da igualdade.....	115
4.10.1.Princípio da igualdade formal.....	119
4.10.2.Princípio da igualdade material.....	120
4.11.Dignidade da pessoa humana.....	120
Considerações Finais	130
Referências bibliográficas	133

INTRODUÇÃO

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Publicado no Diário Oficial da União nº 191-A de 5 de outubro de 1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

O presente trabalho aborda o discurso jurídico no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, e suas retomadas e reformulações, ocupando-se da linguagem jurídica, muitas vezes ininteligível, devido ao formalismo, que provoca um “efeito de desconhecimento” sobre o texto da lei, bem como a constituição dos em tal texto constitucional.

Para abordar essa discussão, foram mobilizadas noções da Análise de Discurso e do Direito.

Analisou-se relações entre a ciência do Direito e a linguagem, por meio da análise de discurso como fundamento essencial para a discussão acerca da produção de um efeito de desconhecimento da linguagem jurídica por muitos, do que aqui tratamos como juridiquês, fazendo com que tal funcionamento possa permitir um afastamento do acesso ao texto, logo, à justiça. Adentrando-se na linguagem, levando-se em conta textos do âmbito jurídico, observou-se que tal funcionamento decorre de uma histórica tradição que foi formada ao longo dos tempos.

Souto Maior determina:

O problema é que a linguagem do juiz, em muitos aspectos é a linguagem do direito, compreendida em noções jurídicas que não são de domínio público. Assim, muitas das ideias podem não ser integralmente entendidas. Além disso, para sair do campo restrito dos profissionais do direito e se dirigir à sociedade, é preciso valer-se da mídia de circulação nacional, mas nessa transposição de códigos da comunicação as falas são traduzidas,

resumidas, editadas, e o resultado, muitas vezes, é a inexatidão quanto à mensagem que se pretendeu passar.

Na presente discussão, Bonfim destaca:

Está se confundindo “corpo de delito” com “corpo da vítima”, erro palmar, por incompreensão do Código de Processo Penal ou do latim que originou a primeira expressão (*corpus delictis*). Assim, há que se estabelecer, desde logo, a diferença quanto ao requisito ou necessidade do “corpo de delito”: no caso de denúncia, o “corpo de delito” não é ainda necessário, mas torna-se imprescindível para a decretação da *prisão preventiva* ou para a prolação da *pronúncia*, conforme dispõe o Código.

Galvão destaca, ilustrando a incompreensão:

A incompreensão sobre o Direito Penal Militar, em grande medida, se deve ao discurso equivocado de que o mesmo se presta a tutelar exclusivamente os princípios da hierarquia e da disciplina militares. Desta premissa equivocada decorrem equivocadas conclusões, que normalmente reclamam por restrição da intervenção punitiva aos casos em que exista interesse específicos das instituições militares a tutelar ou restringem direitos aos servidores militares.

Orlandi demonstra que:

Para chegar a compreensão ‘não basta interpretar, é preciso ir ao contexto da situação (imediate e histórico). Ao fazê-lo, pode-se apreciar o lugar em que o leitor se constitui como tal e cumpre sua função social. Pode-se melhor apreciar a relação entre pontos de entrada e pontos de fuga. Mais ainda, na compreensão o sujeito intervém nas condições de leitura ao contextualizar o âmbito do texto para a sua realidade cotidiana, faz ter sentido o que o texto diz, mobiliza e se apropria do que o texto quer significar. Em suma, tem-se que “o sujeito que produz uma leitura a partir de sua posição, interpreta. O sujeito-leitor que relaciona criticamente com sua posição, que a problematiza, explicitando as condições de produção de sua leitura, compreende. Sem teoria não há compreensão. (ORLANDI, 2012 b)

Observa-se papel do discurso jurídico existente no preâmbulo da Constituição da República, o qual por meio de linguagem própria, a jurídica, faz com que haja provável desigualdade social, isto em decorrência da impossibilidade de análise, principalmente de discurso, o que desencadeia desconhecimento do sentido hegemônico.

Orlandi (2012) determina que, por desconhecimento, há errônea interpretação, que remete a exercício de poder daqueles que detém tal conhecimento, o que faz gerar desigualdade na sociedade. Exemplo é a classe dominante sempre presente às linguagens. Assim, nota-se que não há sentido nem sujeito, sem a divisão, também

não há necessidade de estabelecer maneiras para se apresentar em um discurso sem a constituição de uma posição-sujeito e, assim, “inscrever-se em uma ou outra formação discursiva que, por sua vez, é a projeção da ideologia do dizer. As relações de poder são simbolizadas e isso é o político. A análise de discurso trabalha sobre relações de poder simbolizadas em uma sociedade dividida.” (ORLANDI, 2012)

Diante disso, observam-se, os sentidos da linguagem produzidos a partir de uma certa interpretação do preâmbulo constitucional, linguagem essa muitas vezes acometida de abusos do chamado “juridiquês”, usualmente alimentado por muitos operadores do Direito, e que tais vêm a prejudicar uma compreensão mais acessível, tanto escrita como falada, tornando-se prejudicial, em muitos momentos, o devido acesso à justiça.

Com isto, o presente estudo busca compreender a produção de sentidos nos princípios contidos no preâmbulo e suas releituras, demasiadamente importantes do texto constitucional, através de análise teórica, que o formalismo da linguagem jurídica pode afrontar, frente à polissemia de interpretação em análise, devido à linguagem rebuscada e codificada, naquele momento da formulação da Constituição, por parte de grande parcela da sociedade brasileira, fazendo com que possa haver um afastamento de acesso à justiça.

A discursividade do preâmbulo constitucional produz, em suas diferentes condições de enunciação, sentidos outros, os quais são capazes de levá-las a interpretações que não se adequam àquelas que são hegemonicamente entendidas como as “corretas”.

Ferreira (2003, p.193) determina:

A língua na Análise do Discurso é tomada em sua forma material enquanto ordem significante capaz de equívoco, de deslize, de falha, ou seja, enquanto sistema sintático intrinsecamente passível de jogo que comporta a inscrição dos efeitos linguísticos materiais na história para produzir sentidos. A passagem de uma forma linguística, tradicionalmente considerada nos estudos da linguagem, para uma forma material, onde não há mais a consideração da dicotomia forma/conteúdo traz algumas consequências de peso.

Diante da linguagem jurídica, faz-se necessário um olhar à sociedade de forma em geral buscando uma compreensão também geral, pois, como supramencionado, podem dar outros efeitos de sentidos, permitindo interpretações outras que podem

levar às “falhas interpretativas” e, em consequência, muitas vezes, o afastamento de seus direitos expostos nos princípios constitucionais do preâmbulo.

Diante do exposto, o objeto discursivo, no presente trabalho de tese, vem a ser compreender de que forma um sentido hegemônico sobre o texto se impõe bem como de que modo esse texto é retomado e reformulado de modo a produzir um efeito de desconhecimento sobre esse sentido hegemônico, permitindo, conseqüentemente, um afastamento entre os sujeitos e a lei.

Verificou-se, em *corpus* de análise, relação existente entre o desconhecimento da linguagem jurídica e sua conseqüente perda de possíveis direitos, pois denotam-se os sentidos outros que se encontram em circulação frente às normas legais e às discursividades que aparecem fruto dessas relações do leigo diante dos sentidos e significados da linguagem jurídica.

CAPÍTULO 1 – Um contraponto entre Ciências da Linguagem e Ciências Jurídicas na Linguagem Jurídica.

Inicialmente, tem-se a expor que ao longo dos capítulos seguintes, será visualizada uma exposição acerca do entendimento da linguagem do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente nos princípios lá contidos.

De maneira salutar, em primeiro momento, as questões envolventes dos significados e sentidos, contidos na seara da linguagem e, em segunda, os conteúdos principiológicos que envolvem o preâmbulo constitucional.

Assim sendo, verifica-se o contraponto existente entre essas duas searas do conhecimento.

Nesse momento, traz-se à lude, os ensinamentos de Orlandi (2015), quando afirma que: “A linguagem serve para comunicar e para não comunicar. As relações de linguagem são relações de sujeitos e sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados. Daí a definição de discurso: o discurso é efeito de sentidos entre locutores.” Pêcheux (2015) argumenta que “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido”.

Em uma exposição bem colocada por Monte Serrat, tem-se que

O “processo”, no discurso do Direito, é o instrumento que fornece a ordem de coisas, dando a direção das coisas, “para exato cumprimento do que se tem em mira” (SIVA, 1987, p.455, grifos nossos). A esse fato, soma-se o de que o juiz – como destinatário das provas feitas no processo – deve analisar a relevância e pertinência delas e decidir, proferir sua sentença final sendo-lhe “vedada a decisão pelo conhecimento próprio do julgador dos fatos em litígio (o que não está nos autos não está no mundo)” (BARROSO, 1999, p.159, grifos nossos). Devemos acrescentar a isso o fato de que o depoimento das partes não é espontâneo, mas é um dever com dia e hora marcados.

Esses aspectos do Direito podem ser considerados, sob as perspectivas da Análise do Discurso (AD), do Letramento e da psicanálise lacaniana, como uma ciência que se diz neutra e que apaga as origens históricas de suas imposições (Monte Serrat, 2014, p.23).

Sabemos que a Análise de Discurso utiliza do sentido, um sentido que é produzido, e não propriamente com o conteúdo textual, onde seu *corpus* se constitui pela junção da ideologia, da história e da linguagem. Tendo em vista isso, temos que a linguagem, vista pela Análise de Discurso, vai além do que se está escrito, pois traz sentidos pré-constituídos.

O sujeito se posiciona, de forma ilusória, na condição de senhor do discurso que está a falar e, em consequência, com total controle sobre o mesmo. Mas, sob a ótica da Análise de Discurso, temos, na linguagem oral e escrita, enorme gama de sentidos, visto que o mesmo texto pode ser exposto por vários sujeitos, em condições distintas, e, dessa forma, com diferentes sentidos e significados.

No presente trabalho, enunciou-se acerca do discurso jurídico, o qual encontra-se arreigado de questões sócio-históricas de manutenção do poder pela incompreensão de sujeitos que não o conhecem.

Nesse entendimento, temos que:

Para Miaile (op.cit., p.25) o discurso da ciência tem a função de cobrir, como um pavilhão “mercadorias completamente diferentes e às vezes pouco confessáveis”. A Análise do Discurso, por sua vez, possibilita um estudo científico do Direito sem reproduzir a realidade, apontando novos caminhos. Com um conhecimento jurídico epistemológico, baseado nas condições em que aparece a ciência do Direito, pode-se chegar a uma visão de sua falsa transparência, ao idealismo das explicações jurídicas (Monte Serrat, 2014, p.25).

Assim, constata-se que a linguagem jurídica é considerada opaca, não transmitindo seus significados, fazendo com que o leitor, que não o jurídico, venha a entrar em equívocos, em falhas e em deslizos.

Ressalta-se, nesse momento, que:

...o discurso do Direito estabelece determinado valor à informação (ORLANDI, 1987, p.136). O papel da Análise do Discurso sobre o estudo do discurso do Direito está em deslocar essa importância da informação, em não considerar a linguagem como produtora de sentido. A AD considera a linguagem como discurso, lugar em que há uma dinâmica, um jogo entre paráfrase e polissemia. No caso do discurso do Direito, a linguagem é instrumento de reiteração de processos cristalizados pelo Estado, o que mantém o sujeito “num retorno constante a um mesmo espaço dizível: a paráfrase (ORLANDI, 1987, p.137); (Monte Serrat, 2014, p.28).

A análise de certos princípios, contidos no preâmbulo constitucional, determina que a interpretação leiga leva a sentidos e significados incompletos, inexatos, ou seja, não reflete as intenções de tal linguagem, a qual torna-se efetiva, e eficaz, quando entendida sob as questões principiológicas das ciências jurídicas.

O que existe, é um sentido dominante que se institucionaliza como produto da história: o 'literal'. No processo que é a interlocução, entretanto, os sentidos se recolocam a cada momento, de forma múltipla e fragmentária (ORLANDI, 1987, p.144).

A gama de princípios constitucionais, enunciadas no preâmbulo, não esgota todos os dizeres, fazendo, dessa maneira, com que o analista de discurso encontre seus sentidos por meio da interpretação, tendo como base as ideologias próprias do universo jurídico. Tendo como base tal preceito interpretativo, o analista de discurso não pode analisar um discurso jurídico apenas como um simples texto, pois, se assim for, não irá apreender os seus sentidos.

Santos, Adriana de Moraes Pereira, em sua tese de doutorado, diz que

Se a ordem do simbólico antecede o sujeito, podemos dizer que é nesse mesmo "campo de linguagem" que se encontra o Direito como discurso, como um conjunto de práticas com ramificações políticas, sociais, morais, históricas e culturais entrelaçadas e reveladas (re)produzidas em enunciados que concretizam a ideologia dominante de uma sociedade. Poderíamos dizer que, em princípio, o Direito se posta como um discurso "aparentemente neutro" capaz de apenas "registrar" os acontecimentos sociais, os discursos tradicionais e as preferências valorativas adotadas por uma sociedade.

Monte Serrat (2014, p.67) nos fala que

Pêcheux (op.cit., p.9) se preocupou em refletir sobre a "materialidade da linguagem e da história", sobre o "equivoco em que se ligam materialmente o inconsciente e a ideologia". Trouxemos essa reflexão para o discurso do Direito, pois quando aproximamos o "unívoco" dessa ciência às "múltiplas possibilidades de interpretação" (op.cit., p.8) poderemos compreender o que vem a ser discurso jurídico em oposição ao conceito de discurso do Direito, que se pretende estável logicamente.

A análise de tal sentido, com base nos ensinamentos da linguagem, evidencia que o sujeito, aqui colocado na posição de cidadão, com ausência, muitas vezes, de adequada compreensão do universo jurídico, ao deparar com a necessidade iminente de interpretar as normas, doutrinas e demais exposições jurídicas, se segura a uma rede de filiações de sentido, e isto tudo em conformidade com sua ideologia, além de

um critério de historicidade. Observa-se que, nos mais diversos ambientes, as distintas compreensões acerca de único texto jurídico colocado à apreciação.

Trata-se de discurso linguístico de um elemento, o qual detém autoridade em relação a escolher o que pode ser e não ser abordado, falado em determinados momentos. Discursar, envolve diversos elementos que em alguns momentos o silêncio se faz necessário. “De acordo com esse ponto de vista, o vazio, apesar de não ter algo dentro dele, também significa “porque fundamentalmente na relação entre ele, o sujeito e o outro, é-lhe inevitavelmente atribuído um sentido, mesmo que negativo” (VILLARTA-NEDER, 2002, p.14).

É comum deparar-se com uma quantidade incontável de documentos normativos, em suas mais diversas hierarquias, despachos e sentenças judiciais, além de tantas outras produções, tanto de âmbito processual quanto doutrinário, mantém elevado índice de rebuscamento linguístico. Tal linguagem rebuscada faz com que a compreensão, e conseqüente interpretação, do texto jurídico se torne algo bastante, senão impossível, inacessível ao leigo, demonstrando, assim, muitas vezes, o uso de uma linguagem corporativista, conforme demonstra Bergel (2001).

Monte Serrat (2014, p.80) traz que

A teoria da Análise do Discurso (AD) põe em destaque o papel central e organizador do conceito de ideologia, compreendida como lugar de junção da *constituição do sentido* com *constituição do sujeito*, para observar a compulsão à repetição que a ideologia comporta. Essa repetição provocada pelas ciências sociais retira dos indivíduos a capacidade de refletir sobre suas condições de existência, possibilidades de escolha e sobre sua resistência; recalca as noções de sentimentos, sensibilidades e bens subjetivos, por medo de não saber trabalhar sobre a complexidade de objetos que nascem do intangível (HAROCHE, 2003).

Tal modo todo peculiar, e não menos obsoleto, define a linguagem jurídica, que tem como objetivo primordial, ao utilizar-se de expressões antigas, atender estética particular, trazendo à tona, muita das vezes explícita, vaidades pessoais, às quais tentam demonstrar saber erudito frente à não compreensão e significação das mais diversas normas e doutrinas explicativas por uma grande parcela da sociedade. Muitos dizem tratar-se de uma necessidade linguística, de que há exigências de âmbito técnico, conforme nos demonstra Bergel (2001).

A linguagem do Direito trata-se de linguagem natural e não de perfil técnico como da ciência matemática, onde há terminologias obrigatórias. Sytia (2002b) cita o linguista Charolles na proposição de "metarregras de coerência" para a construção de um texto com natureza lógico semântica; e essas regras não se limitam ao texto jurídico, servem para afastar todo e qualquer texto da incoerência, das ambiguidades e do modo inteligível dos interlocutores/ receptores. O texto jurídico não tem regras próprias, engessadas numa linguagem rebuscada, intangível e obrigatoriamente latinizada. O que se espera dos textos jurídicos é que sejam bem expostos, acobertados por coerência, com sequência lógica. Não há, como requisito obrigatório, que tal linguagem esteja em um estado de abuso de linguagem, pois, dessa maneira, traz um paradoxo contemporâneo, que é o do consenso e da transparência, tendo em vista a obrigatoriedade de todos terem ciência das normas jurídicas, mas coloca abismo na compreensão das mesmas por tais sujeitos que se encontram à margem da tecnicidade jurídica.

Da mesma forma que um texto fora do âmbito jurídico envolve seus objetivos e destinatários e utiliza, obviamente, da linguagem para isso, de forma adequada às regras da língua portuguesa; deve a dissertação ou ainda, a oralidade jurídica ser enquadrada a tais regras. Não há regra-linguístico-jurídica para o texto jurídico, há sim, regras linguísticas para toda e qualquer manifestação verbal-textual, cada regra, pois, condizente com o objetivo e endereçamento do texto.

Orlandi (2001) determina que:

Daí se pode considerar que ler e escrever antes podem favorecer a exploração dos seres humanos mais do que sua iluminação. Trata-se, então, sem muito otimismo, de se observar o que a educação produz em relação aos direitos e aos deveres do cidadão. Sem esquecer que mesmo os direitos são respostas às faltas produzidas pelo próprio sistema (o direito é o direito de remediar a falta).

Edelman (1980, p.15), fazendo referência a Miaille menciona

Miaille (1979, p.90) diz que há um "fetichismo jurídico" na língua, que se deve ao fato de esta ditar valores dos atos sociais. Afirma que, no sistema capitalista, esse fetichismo é mais acentuado porque o sistema jurídico "conquistou a hegemonia na função de 'dizer' o 'valor dos atos sociais'". Edelman, por sua vez, ensina que *"la interrogación lingüística deberá tomar em consideración la dimensión jurídica de la lengua, esto es, de su efectividad social."*

Para Haroche (1992, p.112), a ordem jurídica impõe linearidade e transparência na língua, controlando possíveis ambiguidades.”

Na observância do entendimento da Análise de Discurso define-se, claramente, que a linguagem jurídica retira o acesso de conhecimento e entendimento por muitos daqueles que não se encontram em posição dominante dessa própria linguagem, fazendo com que tal compreensão torne-se inacessível aos olhos e, em consequência, gerando afastamento de seus direitos.

Nesse sentido, Orlandi (2001) destaca:

No interior do discurso que propõe o acesso ao conhecimento detido pela classe dominante – ou que se atribui a ela – viaja o discurso do poder e da exclusão. Nesse discurso, ou se tem o saber dominante, ou só resta o saber menos abstrato, menos rigoroso, rebaixado, o da facilidade. Saber nenhum, portanto. Cria-se, assim, um falso dilema, pois se torna categórica a distância entre saber e não saber, entre ser igual ou ser menos, etc.

Benveniste (1989) contextualiza, ao discorrer acerca da linguagem e a experiência humana, que:

Todo homem se coloca em sua individualidade enquanto eu por opção a tu e ele. Este comportamento será julgado “instintivo”; para nós, ele parece refletir na realidade uma estrutura de oposições linguísticas inerente ao discurso. Aquele que fala se refere sempre pelo mesmo indicador eu a ele-mesmo que fala. Ora, este ato de discurso que enuncia eu aparecerá, cada vez que ele é reproduzido, como o mesmo ato para aquele que o entende, mas para aquele que o enuncia, é cada vez um ato novo, ainda que repetido mil vezes, porque ele realiza a cada vez a inserção do locutor num momento novo do tempo e numa textura diferente de circunstâncias e de discursos.

Assim, há de verificar, aos olhos de parcela leiga da sociedade, a incompreensão dos sentidos dos direitos inerentes no preâmbulo de nossa Constituição da República, oferecendo, quando muito, análise rasa de possíveis direitos aos cidadãos.

Em segunda realidade, do ponto de vista linguístico, verifica-se os sentidos e significados dos princípios do preâmbulo constitucional, pelo viés jurídico, torna-se aparente a compreensão e interpretação do que se esconde nesse pequeno texto que antecede os artigos de nossa Magna Carta.

Monte Serrat (2014,p.230) visualiza que

O discurso do Direito, ao fornecer a realidade por meio dos ritos, também impõe os sentidos, oferecendo, por meio da ideologia, a imagem de sujeito de direito. Se mudarmos a perspectiva do discurso do Direito para a perspectiva do discurso jurídico, seremos capazes de dissipar a evidência da transparência de linguagem – “o que é” e “o que deve ser” do sujeito de direito – e de observar que emerge o sujeito jurídico, assujeitado, num “jogo de efeitos ideológicos” (PÊCHEUX, 1988, p.153), presente em todo discurso. Esse sujeito jurídico, assujeitado aos efeitos de sentido sob a “forma plenamente visível da autonomia” (op.cit., p.159), não se dá conta do fato de que a ciência do Direito (discurso do Direito) mascara o caráter material do sentido das palavras e dos enunciados (op.cit.), e constitui, sob essa evidência, o sujeito de direito.

Depara-se sob a ótica jurídica, a leitura do preâmbulo constitucional permite que sejam elencados os princípios como o da Igualdade, o da Liberdade, Bem-Estar, Segurança, Desenvolvimento e Justiça, além de subprincípios decorrentes destes, o que demonstra os devidos alcances de direitos e obrigações.

Entrando a compreensão mais aprofundada, salienta que tais questões, que são apresentadas nesse contexto normativo, quais sejam, contidas no preâmbulo constitucional, servem, sobremaneira, para ofertar a dignidade da pessoa humana, a qual é constituída por um valor jurídico de mais elevado em nossa normatização constitucional, já que trata-se de valor jurídico supremo. A sociedade que é livre, solidária e também justa somente poderá ser oportunizada quando se elevar a dignidade da pessoa humana como um patamar de fundamento do referido Estado, sendo que este fato priorize o aumento da personalidade das pessoas que são compostas à sociedade, como podem ser vistos durante o texto constitucional em vários artigos onde constam a dignidade da pessoa humana.

Carnelutti destaca que o dramático mundo do Direito precisa da lei para nortear a vida humana. Mas a lei é um elemento que precisa ser elaborado por uma linguagem e em relação à legislação na maioria das vezes, os doutrinadores ao interpretarem a lei fazem de forma complexa, expondo escrita com linguagem que para a sociedade é difícil de ser entendida (CARNELUTTI, 2006).

No entanto, a ciência jurídica é dotada de peculiaridades que a torna diferenciada das demais áreas do saber. A linguagem jurídica adotada pelo Direito é, muitas das vezes, indeterminada e cheia de termos indeterminados. Isso induz o jurista a extrair semântica da expressão utilizada por quem elaborou a lei, fazendo os

operadores da lei redefinir os sentidos das normas, para viabilizar as decisões judiciais.

Contudo vale ressaltar que o ex-ministro do STF, Eros Roberto Grau, destaca que: "as palavras são potencialmente ambíguas e imprecisas" [...] "a mesma palavra conota, em contextos diferentes, sentidos distintos. O significado de cada uma delas há de ser discernido sempre no quadro do jogo de linguagem no qual elas apareçam". Quando se analisa palavra isoladamente das outras, a semântica textual e a compreensão ficam comprometidas. Assim, o demasiado uso de regras gramaticais estanca a semântica textual, obstando sua adaptação àquilo que a sociedade realmente precisa, visto que essa está sempre de novidades (RÁU, 2004).

Para tanto, Reale (2002) destaca a ideia valorativa e histórica do Direito, a qual visa adequar às diversas variantes circunstanciais no tempo e no espaço com a ordem normativa. A compreensão da linguagem ocorre apenas estruturalmente correlacionando-se com os sistemas mudanças na sociedade.

Dessa forma, justiça, direito e linguagem subsistem entrelaçados, de modo que a primeira não pode ser edificada sem a última. Teoricamente, o segundo é tido como fato interpretativo, inerentemente dependente da ação orgânica e comunitária de quem atua na área da Justiça (ALMEIDA, 2012). A escrita possui seus símbolos estabelecidos convencionalmente. A linguagem, por seu turno, é dotada de texto comunicativo carregado de várias significâncias específicas intrínsecas ao ramo do Direito.

Quando se lê um texto, pode ser observado a expressão vocal do autor com seu ponto de vista a respeito de certo assunto. Entretanto, quando se escreve, faz-se preciso ter opinião bem fundamentada, no intuito de convencer o leitor. Leitura e escrita andam juntas levando consigo avaliações relevantes em relação a determinados temas.

A atividade interpretativa é muito útil principalmente para a área da Justiça, pelo motivo de nesse campo, existirem muitas linguagens que precisam ser interpretadas por profissionais que se dedicam à área. Conforme Kelsen (2015), a interpretação de leis e normas é além da aplicação desse conteúdo, ela busca encontrar soluções para os anseios da sociedade de hoje, mostrando assim, o Direito de forma concreta.

Dessa forma, quando o interprete consegue mostrar à sociedade ou aos usuários da justiça o significado de tais colocações ou linguagens, consegue facilitar o entendimento desses indivíduos, mostrando que na verdade tudo tem uma finalidade e essa deve ser compreendida. Porém, percebemos o quanto a interpretação no meio jurídico tem se tornado necessária para a população que precisa entender as normas a fim de cumpri-las e também buscar receber seus direitos.

Diante disso, entende-se que:

A necessidade de uma interpretação normativa resulta justamente do fato de a norma ou o sistema das normas deixar várias possibilidades em aberto, ou seja, não conter ainda qualquer decisão sobre a questão de saber qual dos interesses em jogo é o de maior valor, mas deixar antes esta decisão, a determinação da posição relativa dos interesses, a um ato de produção normativa que ainda vai ser posto à sentença judicial. A interpretação normativa surge com o fato e se desenvolve com ele até a sentença do juiz o interprete final do Direito (KELSEN, 2015).

A literatura determina que a interpretação é a soma de uma teoria do Direito, na qual foi elaborada e idealizada por Reale (2002), sendo dessa forma: (fato, fator e norma). A interpretação vem ser um novo elemento do direito, no qual tem a finalidade de colocar vida ao texto que deve ser exteriorizado pelo legislador, com o objetivo de apresentar normas à sociedade. Dessa forma, a lei é o primeiro passo nessa atividade de interpretação do Direito.

Assim, a leitura realizada sob a interpretação da linguagem jurídica permite definições com profundos preceitos normativos, os quais devem ter primazia em uma sociedade imperada por Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que a linguagem do “juridiquês” serve para a segregação do conhecimento, dos sentidos e significados das normas para os sujeitos que se encontram em outras posições na sociedade, que não a do universo jurídico. Tal linguagem segregadora demonstra uma forma de dominação na sociedade, para que possa continuar a existir uma manutenção do poder.

Dessa manutenção do poder é que encontram-se termos com certa dificuldade na compreensão, muitas vezes em um caráter de exclusividade, a fim de manter um distanciamento dos sentidos expostos naquele determinado momento.

Essa segregação, por meio de uma rebuscada linguagem, torna-se desnecessária frente às transformações sociais em que o mundo encontra-se, pois não há mais admitir-se práticas restritivas, ainda mais em relação à linguagem, fazendo com que haja uma limitação ao sujeito falante que não encontra-se no ambiente forense. Tal atitude só leva à exclusão do discurso.

A linguagem rebuscada do “juridiquês” vem a demonstrar, assim, um poder que se manifesta por meio da interpretação jurídica e, desse modo, faz com que haja uma permanência de controle social.

Bourdieu nos fala acerca do poder simbólico a fim de submeter ao controle:

O poder simbólico como o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer crer e fazer ver, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo: poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer ignorado como arbitrário. (BORDIEU, 2005a, p.14)

E continua a dizer:

A maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores. O efeito da neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impessoalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em um sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito da universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestativos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado [são] próprios para exprimirem a generalidade e atemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético [...] (BORDIEU, 2005d, p 215-216).

Ao visualizar-se tais questões, percebe-se que a linguagem do “juridiquês”, à luz da Análise de Discurso, serve para conferir uma proteção do domínio do mundo dos juristas e, em consequência, um afastamento de grande parte da sociedade, a qual pode tornar-se refém das interpretações normativas.

CAPÍTULO 2. Sentidos em circulação no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil

Para estabelecer fundamentação teórica, apresenta-se breve revisão bibliográfica de trabalhos que tratam da questão pela perspectiva das ciências jurídicas e das ciências da linguagem de modo geral.

2.1 LINGUAGEM, DISCURSO E INTERPRETAÇÃO

A presente pesquisa foi realizada a partir da teoria da Análise de Discurso de linha francesa, que tem como seu fundador Michel Pêcheux e também a partir dos trabalhos desenvolvidos por Eni Orlandi no Brasil. Desse modo, tratar-se-ão algumas considerações a respeito da relação entre linguagem, discurso e interpretação e como esses conceitos são trabalhados pela e na Análise de Discurso.

Há regularidade em definir a linguagem como uma forma de comunicação, porém para o analista de discurso, linguagem é mais que uma forma de comunicação, segundo Orlandi (2015).

A Análise de Discurso nos demonstra que o sujeito não é concebido como fonte do sentido e não é senhor de suas escolhas, pois em determinado momento é tido como sujeito submetido às ideologias, e em outro como sujeito falante em nome de sua posição.

Foucault (2002, p. 109) considera que o sujeito não é idêntico ao autor de uma formulação. É sim

[...] um lugar determinado e vazio que pode ser efetivamente ocupado por indivíduos diferentes, e esse lugar [...] é variável o bastante para poder continuar, idêntico a si mesmo, através de várias fases, bem como para se modificar a cada uma. Esse lugar é uma dimensão que caracteriza toda formulação enquanto enunciado, constituindo um dos traços que pertencem exclusivamente à função enunciativa e permitem descrevê-la [...].

Orlandi (2015) afirma também que: “A linguagem serve para comunicar e para não comunicar. As relações de linguagem são relações de sujeitos e sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados. Daí a definição de discurso: o discurso é efeito de sentidos entre locutores.” Pêcheux (2015) argumenta que “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido”.

Buscando compreender o discurso jurídico, o qual circula, não só nos espaços próprios daqueles sujeitos que se encontram naquela posição, mas, sobretudo, nos espaços outros, e isso em decorrência de uma elevação das normas legais, as quais propiciam direitos, e também deveres, aos cidadãos, tudo fruto de tais discursos, precisa-se, nesse momento, entender a noção que nos é dada de forma-sujeito do discurso jurídico.

Dessa forma, entender-se-á o significado de sujeito de direito, tudo frente ao que nos traz a teoria do discurso e sua devida relação à língua

Assim, torna-se importante trazer alguns conceitos, que tenham cunho fundamental ao entendimento, da teoria da Análise de Discurso.

Orlandi (1999) nos demonstra que o sujeito do discurso se constitui por meio da interpelação ideológica, representando um “forma-sujeito” que se encontra determinada pela historicidade, fazendo com que o indivíduo se torne um sujeito individuado e identificado pelo Estado.

Complementa que ao sujeito é atribuído autonomia e isso verificado simultaneamente pela determinação, a ele, da exterioridade.

Diante disso, a individuação do sujeito ocorre pelo Estado e pelas normas jurídicas, demonstrando as devidas condições sócio-econômicas-sociais. Althusser (1998) diz que isso são os chamados “Aparelhos Ideológicos de Estado”.

Já Pêcheux (1975) nos fala que a forma-sujeito trata-se de uma noção empregada a fim de designar um sujeito interpelado constituído sujeito pela ideologia. Aqui, temos o “Sujeito Ideológico”.

São as formações discursivas, nas palavras de Orlandi (1999) que vêm a determinar o que os sujeitos podem e devem dizer. Isso partindo-se de uma posição

dada em uma dada conjuntura e, dessa forma, as expressões recebem sentido da formação discursiva onde são produzidas.

Desta maneira não há como pensar o sentido e o sujeito sem a devida correspondência à ideologia, e essa, por seu turno, não se pode ver sem a linguagem.

Diante disso, a ideologia interpela o indivíduo em sujeito, o qual encontra-se submetido ao simbolismo histórico da língua, pois a forma-sujeito é a própria existência histórica do indivíduo, o qual torna-se agente das práticas sociais (Althusser, 1998).

Althusser (1998, p.92) conclui, ao verificar um único sujeito, que

“suas ideias são os seus atos materiais, inseridos em práticas materiais reguladas por rituais, eles mesmos definidos pelo aparelho ideológico material de onde provêm as ideias do dito sujeitos”.

Althusser (1998, p.98) conceitua, na constituição do sujeito, a interpelação ideológica como um assujeitamento. Vejamos: “toda ideologia interpela os indivíduos enquanto sujeitos”.

Dessa forma, tem-se que a ideologia é estrutura da condição sócio-histórica, a qual faz com que os sujeitos sejam dominados de forma inconscientes.

Assim, há de se entender que o sujeito se encontra, simultaneamente, livre e submisso. Haroche (1992, p.178) diz que “o indivíduo é determinado, mas, para agir, ele deve ter a ilusão de ser livre mesmo quando se submete”.

Há de entender que a forma-sujeito é uma prova de que ele, sujeito, se constitui pela linguagem a qual é transferida pela historicidade, e, sendo assim, essa forma-sujeito tem a possibilidade de diferenciar-se em momentos distintos da história.

Diante dos distintos momentos históricos, Haroche (1992, p.220-221) dá uma explicação sobre a forma sujeito jurídico, como sendo o assujeitamento ao Estado, fazendo com que o sujeito passe a submeter-se à crença na letra de imperativos jurídicos, os quais exigem noções de responsabilidade do próprio indivíduo.

A história determina, então a relação com a forma-sujeito.

Orlandi (2002, p.305), em suas lições, afirma que o termo determinar

é precisar, tornar legível, visível. Isto, na instância da subjetividade e da individualização, significa isolar, colocar sob controle. Na instância das

ciências humanas, significa fazer do homem uma entidade homogênea e transparente.

Prossegue Orlandi que a determinação é responsável pelo efeito da “estabilidade do referente”, a qual faz com que o sujeito acredite na objetividade da linguagem, fazendo com que ele fique centrado ideologicamente.

Continua Orlandi (1994, p.50) que

“É sobre o mecanismo da determinação que se assenta o efeito de evidência, produzido pela ideologia e a conseqüente impressão de literalidade, o sentimento da unicidade do sentido permanente”.

Pêcheux (2012, p.31) nos diz que os espaços discursivos, em um universo estabilizado,

“repousam, em um funcionamento discursivo interno, sobre uma proibição de interpretação, implicando uso regulado de proposições lógicas (verdadeiro ou falso) com interrogações disjuntivas (‘o estado de coisas’ é A ou não-A?)”.

Bem sabe-se que não há falar em um único sentido, pois são também determinados pelas formações discursivas a que os sujeitos encontram-se filiados. Assim, o sentido não se encontra fixado em nenhum lugar, pois é dependente de ideologias, de formações ideológicas, as quais são regionalizadas.

Orlandi (2001, p.100) diz que “a ideologia interpela o indivíduo em sujeito e este se submete à língua significando e significando-se pelo simbólico na história”.

Pêcheux considera que o discurso “não se trata de uma transmissão de informação entre A e B, mas, de modo mais geral, de um ‘efeito de sentidos’ entre os pontos A e B” (2015). Assim, é importante ressaltar que os sentidos não são aleatórios, o sujeito não realiza uma interpretação qualquer. Os interlocutores resolvem qual caminho pretendem seguir, sendo que os sujeitos e sentidos são afetados pela língua e pela história, ocorrendo diferentes gestos de interpretação.

Orlandi (2012) afirma que interpretar não é atribuir sentido, é explicitar como um objeto simbólico produz sentidos. O sujeito frente ao objeto simbólico tem necessidade de interpretar, ou seja, tornar possíveis gestos de interpretação.

O sujeito, cidadão carente de compreensão jurídica, ao interpretar as leis, doutrinas e exposições do âmbito das ciências jurídicas se filia à de filiações de sentido, conforme ideologia e historicidade. Define-se que pela prática jurídica, no escritório e no ambiente forense, além das salas de aulas, as diferentes formas de respostas e entendimentos a um mesmo texto jurídico apresentado definem a carência.

Contudo, a Constituição Federal é o guia referencial para outras leis e garantias de direitos, dentro dos seus capítulos está descrito os direitos e deveres, desde os mais simples, até os mais elaborados, cada um dos direitos estão bem detalhados em seus incisos e não deixa dúvidas sobre suas devidas garantias. Porém, a constituição quando descritas por doutrinários na maioria das vezes, torna incompreensível leis que são compreendidas na sua forma natural, ou seja, na Constituição Federal (SILVA, 2009).

Assim, estudando sobre o preâmbulo da Constituição Federal, observa-se o quanto o linguajar jurídico na maioria das vezes complica o entendimento do leitor. Diante disso, Silva (2009) vem trazer que “na articulação da linguagem jurídica os conflitos, os embates discursivos, os projetos coletivos realizados, os desejos consumados, as possibilidades implementadas” [...], muitas vezes não são compreendidas, pelos usuários do direito na forma em que estão escritas ou discursadas pelos profissionais da justiça.

Contudo,

A escrita é linguagem e é interlocução por isso, apresenta a constitutividade alternada entre o dizer e o silêncio. Essa questão do silêncio (ORLANDI, 1992) abre perspectiva para uma nova forma de conceber a questão discursiva. Do ponto de vista teórico, ela permite compreender melhor a questão da incompletude como parte constitutiva da linguagem e do homem: “O homem está ‘condenado’ a significar. Com ou sem palavras, diante do mundo, há uma injunção à ‘interpretação’: tudo tem de fazer sentido (qualquer que ele seja)” (ORLANDI, 1992, p.31).

Além disso, existem exemplos de diversos discursos como: discurso religioso, político, como também os discursos jurídicos, na qual as argumentações da acusação ou da defesa conduzem com o objetivo de alcançar a finalidade de “persuadir e convencer”.

Ressalta-se que o Brasil atual passa por momento histórico intrigante. O país passa por uma transformação na compreensão jurídica, tanto dos juristas quanto dos cidadãos. Dessa forma, “a República Federativa do Brasil adotou, de forma expressa, em seu preâmbulo constitucional, bem como no art. 1º da sua Constituição, a política do Estado Democrático de Direito” (ALVES, 2010).

No entanto, observa-se que as conexões da linguagem vem se construindo ao longo da história da humanidade, porém ela é muito frequente na contextualização da política brasileira, em específico a partir do “julgamento mais publicado pela mídia de todas as épocas”, unindo-se ao que se administrou de “o grande escândalo histórico da política”. Assim, percebe-se que o domínio da expressão é ferramenta política, no sentido que facilita à sociedade uma emancipação (ANDRADE, 2017).

Relacionando-se ao meio jurídico, nota-se o quanto a complexidade que se desenvolve é muito além de interpretações, por possuir muitos termos técnicos científicos e muitas vezes em latim. Assim, “O uso cifrado da linguagem jurídica, os termos incompreendidos, representam grande desserviço para a democracia. Porque deixa de instrumentalizar o cidadão leigo para o exercício de autonomia em relação à compreensão do Direito” (ANDRADE, 2017, p.28).

Dessa forma, apresentam-se interpretações da linguagem do direito:

Na linguagem escrita, ainda que as palavras possam ser decompostas em *semas* e *sememas*, continuam sendo as unidades significativas e se dispõem em sequências que formam as associações sintagmáticas (sintagmas verbais e nominais). As associações paradigmáticas, fluindo num eixo de estruturas ausentes, já pertencem ao domínio do contexto porque não têm natureza material. Surge logo uma distinção que há de ser feita: texto no sentido estrito e texto em acepção ampla. *Stricto sensu*, o texto se restringe ao plano dos enunciados enquanto suporte de significação, de caráter eminentemente físico, expresso na sequência material do eixo sintagmático. Mas não há texto sem contexto, pois a compreensão da mensagem pressupõe necessariamente uma série de associações que poderíamos referir como idiomáticas e extraidiomáticas. Neste sentido, aliás, a implicitude é constitutiva do próprio texto. Haverá, portanto, um contexto de linguagem envolvendo imediatamente o texto, como as associações do eixo paradigmático, e outro, de índole não idiomáticas, contornando os dois primeiros. Desse modo, podemos mencionar o texto segundo um ponto de vista interno, elegendo como foco temático a organização que faz dele uma totalidade de sentido – operando como objeto de significação no fato comunicacional que se dá entre emissor e receptor da mensagem – e outro corte metodológico que centraliza suas atenções no texto enquanto instrumento da comunicação entre dois sujeitos, tomado agora como objeto

cultural e, por conseguinte, inserido no processo histórico-social, onde atuam determinadas formações ideológicas (Carvalho, Paulo de Barros, 2008).

Contudo, compreende-se que a própria linguagem nos fornece diversas formas de abordar um mesmo conteúdo, porém na linguagem jurídica as situações ou expressões linguísticas, na maioria das vezes torna o conteúdo incompreensível. A palavra *Stricto sensu* que é do latim significa um conteúdo que não pode ser acrescentado, deve ser apresentado da forma original. Em se tratando da linguagem jurídica diríamos que no *stricto sensu* o texto, conteúdo deve ser igual, seguindo exemplo da Constituição Federal (MACIEL, 2008).

No entanto, entende-se que o discurso linguístico é um elemento que tem autoridade em relação a escolher o que pode ser e não ser abordado, falado em determinados momentos. Discursar, envolve diversos elementos que em alguns instantes o silêncio se faz necessário. “De acordo com esse ponto de vista, o vazio, apesar de não ter algo dentro dele, também significa “porque fundamentalmente na relação entre ele, o sujeito e o outro, é-lhe inevitavelmente atribuído um sentido, mesmo que negativo” (VILLARTA-NEDER, 2002, p.14).

Em relação à justiça brasileira, o direito nesse país segue seu discurso, suas leis com base em outros países, como a Itália e a Alemanha, assim o Brasil cria suas leis constitucionais copiando de outras culturas e povos totalmente distintos, o que traz um acréscimo de palavras que sendo expressada da forma colocada nesses países mencionados coloca a sociedade em situação de incompreensão. Pois se a própria língua portuguesa já apresenta dificuldades de interpretação, imagine as demais línguas de outros países (ANDRADE, 2017).

Diante disso, observa-se que os operadores do direito Brasileiro são copiadores de leis e normas que só trazem a eles mesmos o entendimento, deixando o povo no popular povão, sem a menor compreensão. Por isso, na maioria das vezes vemos a sociedade tão desinformada sobre seus próprios direitos, por não compreender o que os operadores da justiça estão discursando ao apresentar leis e direitos com um linguajar completo de técnicas (ANDRADE, 2017).

Em entrevista a autora Dallari responde que,

A linguagem normalmente utilizada no meio jurídico é excessivamente rebuscada e muito pedante, um vício antigo que foi herdado dos portugueses, mas que também se verifica entre outros povos. O profissional do Direito, com muita frequência, usa uma linguagem obscura e fala indiretamente. E também, com bastante frequência, introduz expressões em latim, de tal modo que até para alguém da área jurídica fica difícil entender... Isso felizmente está começando a desaparecer entre nós e há, já, juízes, promotores e advogados procurando usar uma linguagem mais simples. Muitos profissionais do Direito já descobriram que, simplificando a linguagem, o Direito não perde sua nobreza, não perde seu valor científico. (DALLARI, 1994).

Em concordância com a citação acima, acredita-se que ao simplificar o linguajar do meio jurídico, além de facilitar o entendimento entre os operadores da justiça, a sociedade começará a entender certas leis e como devem ser destinados os direitos e deveres dos cidadãos.

Paulo Freire, escritor da área da educação, diz que a comunicação deve ser de forma a facilitar o entendimento do sujeito, sendo assim, ele anula o linguajar com muitas palavras tecnicistas e cientistas, que só complicam o entendimento de que está aprendendo. Assim, Muniz Sodré (2017, p.21) diz que esse pensador educacional “considerava um campo fundamental da educação para a emancipação o da comunicação. O que implicava a potência e o esvaziamento da linguagem”.

Para uma melhor compreensão da linguagem jurídica, demonstra-se que nessa área os princípios são as bases de uma organização jurídica, e que aos operadores da justiça cabe interpretar esses ordenamentos de forma a repassar com linguajar mais compreensível, fato que na realidade não acontece, pois muitos operadores do direito pensam que quanto mais o linguajar for arranjado de significados estrangeiros, palavras em latim a sua conduta será mais vista ou solicitada, quando na verdade deve acontecer o contrário.

Contudo é importante mencionar a forma como a Constituição Federal de 1988 expõe os direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos de forma direta utilizando-se de um linguajar compreensivo, para compreender apresentam-se vários incisos do Art. 5º, que demonstram o quanto pode ser entendida pela sociedade esses princípios:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004)

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].

Dessa forma, analisa-se que a Constituição Federal, na maioria das vezes pode ser compreendida sem a necessidade dos operadores da justiça. Ao se realizar interpretação da mesma de forma complexa, na qual modificar-se-iam palavras com acréscimo de discursos excedentes, seriam desnecessários para o entendimento da sociedade.

No entretanto, verifica-se que o direito é uma ciência produzida por meio da linguagem. Contudo, a linguagem não vem a ser o único elemento de conhecimento do campo jurídico, pois na justiça há o intérprete que realiza a investigação sobre os discursos jurídicos, para então compreender o sentido das palavras que são modificadas no decorrer da história jurídica.

Porém, a linguagem vem assumir uma relevância dentro da área da justiça, com a finalidade de firmar uma relação entre os procedimentos jurídicos. De forma prática, a linguagem utilizada por meio da análise semiótica, possibilita o entendimento de contextos jurídicos. Assim, o direito como campo de uma ciência jurídica, volta-se para a compreensão de uma realidade social (universo do ser), a partir de situações gerais e específica, próximas e remotas, com o objetivo de estabelecer como o homem deve ser, em relação aos seus comportamentos que devem seguir princípios e normas jurídicas com a finalidade de organização da sociedade (MARTINS, 2009).

Para Diniz (2009), o início das normas jurídicas surgiu pela necessidade que a humanidade sentiu de viver em comunidade, assim, o comportamento humano precisou ser organizado para se ter regras entre as pessoas, pois sem regras, provavelmente seria inviável viver em sociedade “isto é, as normas jurídicas seriam elementos indispensáveis à composição da própria vida humana, com o fim de estabelecer padrões de conduta social com densidade valorativa de razoavelmente aceitação”.

Diante disso, verifica-se que a linguagem foi a ferramenta principal pra estabelecer essas regras jurídicas essenciais para o homem viver em sociedade. Contudo para Dinamarco (1986), a linguagem vem a ser instrumento de uma sociedade, de uma determinada cultura, que serve para controlar e medir o grau de civilização manifestados pelo ser humano, além disso, a linguagem é forma encontrada para se chegar à particularidade de cada indivíduo.

Dessa forma, vale ressaltar que a linguagem veio da antiga civilização grega, e se firmou como uma forma de estabelecer equilíbrio dos discursos de vários seguimentos, desde a religião, política e justiça. Na Grécia a linguagem surgiu como instrumento filosófico e tinha os seguintes termos: “À medida que se formava a *polis* grega, ao lado da linguagem poética se criava, pois, uma outra linguagem, a linguagem dos oradores, a linguagem retórica” (NEVES, 2005).

A linguagem cultural da Grécia abordava linguísticas as quais se ligavam a fenômenos da poesia, com inspirações em musas, e a outra era a linguagem retórica, em que o ser humano falava por si, com auto definição. Em relação à justiça a

linguagem atualmente tem sido ferramenta que estrutura as formas como os operadores do direito irão discursar ou explicar determinados assuntos jurídicos. Assim, “a linguagem, pois, representa e, ao mesmo tempo, estabelece a comunicação do conhecimento jurídico científico, de modo que a norma jurídica abstratamente considerada é desvelada, no plano concreto, pelo veículo da linguagem” (MARTINS, 2019, p.01).

Para tanto, a linguagem jurídica é uma ferramenta inicialmente adquirida por meio da ciência que trata do direito, e por isso, ela apresenta uma dificuldade em relação ao contexto social de uma linguagem popular do senso comum, ou seja por ser uma linguagem construída por meio de uma ciência jurídica a linguagem do direito se torna difícil às vezes para os próprios operadores do direito, imagine para a sociedade.

Segundo Diniz (2009), o raciocínio jurídico possui seu meio de externar baseado na linguagem, a qual é de suma importância. Assim, compreendemos que a linguagem é uma ferramenta fundamental para o meio jurídico. Contudo, importa dizer, aliás, que a condição de possibilidade de existência da ciência jurídica reside na linguagem. Nesse sentido, para Diniz, a ciência jurídica "encontra na linguagem sua possibilidade de existir"

Além disso, tem -se na linguagem jurídica a aplicação, interpretação e formação do Direito que integram a questão jurídica, estando interligados a um estudo aprofundado conceitual, representativo, comunicativo que envolve conhecimento de palavras e linguagens. No entanto, além de fazerem parte de uma conjuntura paradigmática do Direito e da Semiótica, as dificuldades de decidibilidade da ciência e das temáticas jurídicas, atingem garantias e direitos fundamentais do homem, sendo considerado núcleo problemático. Assim, linguagem é algo intrínseco como o Direito, uma vez que ela possui dimensões que reúnem elementos submetidos ao entendimento de um intérprete.

Para Diniz (2009, p.32), “a aproximação entre linguagem e Direito firma-se a partir de algumas premissas de sustentação. É o que se passa a analisar, a título exemplificativo”. Diante disso, seria impossível a ferramenta de estudo do Direito, em

especial o Direito positivo, ser produzida sem uso da linguagem, de modo que ela destaca-se desempenhando diversos papéis de comunicação.

Não existe ciência sem linguagem científica rigorosa. Porém, tais ciências devem modificar o seu linguajar pensando na compreensão da sociedade e assim, modificar seu conteúdo escrito, para que tanto os profissionais com níveis educacionais mais elevados como as pessoas com um nível de educação mais baixo possam compreender o que diz cada ciência de forma simples, sem a necessidade de buscar intérprete ou ajuda dos profissionais mais informados sobre tais conteúdos.

No entanto, em relação à ciência do Direito, o cientista jurídico precisa do tipo interpretativo adequado desde a significação do termo presente na norma, objetivando retirar a ideia textual no espaço e no tempo. (DINIZ, 1998). Assim, o fator linguístico atua como ferramenta interpretativa, visto que a linguagem do legislador varia por ser subjetiva. Na perspectiva interpretativa literal, deve-se buscar especificamente o sentido da lei e o objetivo do termo empregado; na interpretação histórica, verifica-se o que influenciou a formulação das normas; e, na perspectiva sistemática, considera-se diversos significados assumidos pela palavra na lei, verificando a formação de uma linguagem una e coesa (*Ibid*).

Contudo, estabelecer um sistema jurídico é uma atividade de grande relevância para um jurista, principalmente quando o elaborador da lei não faz uso de uma linguagem sistematizada. Assim, podemos compreender que há uma sincronia sem imperfeições entre Direito e linguagem, fazendo aparecer uma comunicação jurídica verdadeira, sem igual e variada. No entanto, “[...] o Direito ganha contornos de existência segundo uma “linguagem, imposta pelo postulado da alteridade”. E a decisão jurídica [...] é um componente de uma situação comunicativa entendida como um sistema interativo [...] (DINIZ, 1998, p.23)”.

Assim, o cenário da ação comunicativa, a qual tem o ser humano como centro, está relacionada com a função desempenhada pelo discurso jurídico. A ferramenta da linguagem científica jurídica é o ser humano em si, o qual traduz a semântica das normas estabelecidas por ele mesmo (GRAU, 2014).

Francesco Carnelutti destaca que o dramático mundo do Direito precisa da lei para nortear a vida humana. Mas a lei é um elemento que precisa ser elaborado por

uma linguagem e em relação à legislação na maioria das vezes os doutrinadores ao interpretarem a lei fazem de forma complexa, expondo uma escrita com linguagem que para a sociedade é difícil de ser entendida (CARNELUTTI, 2006).

No entanto, a ciência jurídica é dotada de peculiaridades que a torna diferenciada das demais áreas do saber. A linguagem jurídica adotada pelo Direito é, muitas das vezes, indeterminada e cheia de termos indeterminados. Isso induz o jurista a extrair a semântica da expressão utilizada por quem elaborou a lei, fazendo os operadores da lei redefinir os sentidos das normas, para viabilizar as decisões judiciais.

Contudo vale ressaltar que o ex-ministro do STF, Eros Roberto Grau, destaca que: "as palavras são potencialmente ambíguas e imprecisas" [...] "a mesma palavra conota, em contextos diferentes, sentidos distintos. O significado de cada uma delas há de ser discernido sempre no quadro do jogo de linguagem no qual elas apareçam". Quando se analisa uma palavra isoladamente das outras, a semântica textual e a compreensão ficam comprometidas. Assim, o demasiado uso de regras gramaticais estanca a semântica textual, obstando sua adaptação àquilo que a sociedade realmente precisa, visto que essa está sempre de novidades (RÁO, 2004).

Para tanto, Reale (2002) destaca a ideia valorativa e histórica do direito, a qual visa adequar as diversas variantes circunstanciais no tempo e no espaço com a ordem normativa. A compreensão da linguagem ocorre apenas estruturalmente correlacionando-se com os sistemas de mudanças na sociedade.

Dessa forma, Justiça, direito e linguagem subsistem entrelaçados, de modo que a primeira não pode ser edificada sem a última. Teoricamente, o segundo é tido como fato interpretativo, inerentemente dependente da ação orgânica e comunitária de quem atua na área da justiça (ALMEIDA, 2012). A escrita possui seus símbolos estabelecidos convencionalmente. A linguagem, por seu turno, é dotada de um texto comunicativo carregado de várias significâncias específicas intrínsecas ao ramo do direito.

Diante disso, analisamos que com base na Teoria Comunicacional do Direito Positivo, a ação comunicativa das normas do ordenamento jurídico ocorre mediante à linguagem legal, aparecendo a técnica investigativa chamada Semiótica. A linguagem,

além de útil para auxiliar o pensamento e a consciência humana, é uma melindrosa ferramenta política de bastante utilidade para manipular indivíduos. No tocante ao aspecto comunicativo linguístico do Direito, faz-se preciso tratar assuntos levando em consideração a função dessa área do saber na sociedade (ANDRADE, 2017).

Na abordagem de Alves (2010), a partir do momento em que se reconstitui, de forma qualificada, vontades opostas, tem-se o início da interpretação, buscando significado à redação da norma. Nesse sentido, havendo conflito normativo, que abrange preferência política ou valores, os quais não foram resolvidos pela hermenêutica tradicional, deve-se aplicar a ponderação.

Assim, para Andrade (2017), linguagem é uma ferramenta elementar mediante a qual se compreende o que se passa no processo de comunicação, dotada de função política. No entanto vale ressaltar que a Carta Magna de 1988 estabelece a língua portuguesa como a oficial do Brasil.

Já a metodologia interpretativa jurídica sociológica ou científica teve inspiração nas ciências sociais, a qual advogava duas maneiras de se interpretar: a primeira interpretava a Constituição levando em conta concepções implícitas nela; a segunda, por sua vez, encarava a Carta Política como resultado de um processo que reunia realidade e semântica. Nessa perspectiva interpretativa, verificam-se as bases do texto numa ótica mais ampla da esfera normativa (BARRETO, 1996).

A metodologia formulada em 1989 pelo brasileiro Ferraz Junior, sugeria que a hermenêutica tradicional da Constituição, cuja interpretação limitava-se a definir a semântica do vocábulo de forma lógica e organizada, fosse substituída por outro método, uma vez que obedecia ao princípio da legalidade estabelecido pelo Estado Liberal (BARRETO, 1996).

Dessa forma, o preâmbulo da Carta Magna evidencia a lei dos homens, expondo os princípios basilares da ordem constitucional, instaurando uma sociedade pluralista, pautada pela fraternidade, pela não discriminação e pela tolerância (BARRETO, 1996).

Assim, mediante o método interpretativo histórico, almeja-se compreender tanto o novo ordenamento jurídico implantado pela Carta Política de 1988, como as

bases do Estado Democrático de Direito, objetivando atingir o propósito da norma legal, por meio da metodologia teleológica interpretativa (LA BRADBURI, 2006). Já no âmbito internacional, o texto constitucional que primeiro trouxe os direitos sociais foi o mexicano em 1917, seguido do Alemão em 1919. No Brasil, o primeiro foi o de 1934 na Era Vargas (LA BRADBURI, 2006).

Contudo a linguística do seguimento sistêmico funcional tem a preocupação com a linguagem, utilizando-se dela para a realização de práticas sociais que criam significados. A linguagem foi e é uma das ferramentas mais importantes para a comunicação da humanidade, pois ela permite que as pessoas tenham contatos por meio de uma linguagem escrita ou oral.

Dessa forma, a língua é descrita muito mais como um recurso para a significação do que como um sistema de regras. Por sua vez, a gramática é um construto operacional que organiza as funções da linguagem realizadas pelo falante, de modo que os diferentes significados possuem diversas formas de expressão. Para Thompson (1996:06), a Teoria Sistêmico-Funcional propõe-se a investigar as escolhas linguísticas feitas pelo escritor/falante para expressar significados, devendo a mensagem ser apropriada para um propósito comunicativo num contexto em particular (Lopes, Rodrigo Esteves de Lima, PUCSP).

Quando se lê um texto, pode ser observado a expressão vocal do autor com seu ponto de vista a respeito de certo assunto. Entretanto, quando se escreve, faz-se preciso ter uma opinião bem fundamentada, no intuito de convencer o leitor. Leitura e escrita andam juntas levando consigo avaliações relevantes em relação a determinados temas.

Por sua vez, a Teoria da Avaliatividade é composta por três subsistemas linguísticos: atitude, engajamento e gradação. O primeiro subsistema da Teoria da Avaliatividade é a atitude que diz respeito a sentimentos e a julgamentos que o autor faz em relação ao mundo que o cerca; o segundo subsistema refere-se à adesão ou não do autor ao dizer do outro, o qual se realiza por meio da expansão dialógica ou da contração dialógica; o terceiro está relacionado à intensificação ou à mitigação dos significados manifestados nos outros dois subsistemas. Dessa forma, o autor utiliza escalas de avaliação, como, por exemplo, tamanho, vigor, força, entre outros (MARTIN & WHITE, 2005).

Para tanto quem atua no ramo da Justiça, ao lidar com as leis, trabalha muito com palavras. O jurista, porém, possui discurso cheio de arcaísmos que dificultam o entendimento de quem os ouve (MELLINKOFF, 1963). Apesar de direito e linguagem andarem juntos, influenciando o trabalho do jurista, este não lida com fatos.

No entanto, os gêneros textuais, além de serem ferramentas flexíveis e dinâmicas que se adequam facilmente àquilo que a comunicação precisa, possuem aspectos cognitivos, históricos e sociais, atrelados ao cenário cultural em que acontecem (MARCUSCHI, 2002).

Nesse sentido, expressam a materialização de um texto com função social e comunicativa. Sentença judicial é um tipo de gênero textual, no qual está incluso redação forense. A sentença é o ato do juiz pelo qual ele julga a causa em seu mérito de forma parcial ou plena, rejeitando ou provendo seus pedidos (em sua totalidade ou não). A sentença é, pois, discurso decisório. Quem julga decide, e decide pelo melhor.

A palavra sentença tem a seguinte origem: do latim *sententia* (modo de ver, parecer, decisão), a rigor da técnica jurídica, e em amplo conceito, sentença designa a decisão, a resolução, ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. Assim, toda sentença importa num julgamento, seja quando implica numa solução dada à questão suscitada, ou quando se mostra uma resolução da autoridade, que a profere (SILVA, de Plácido e, 2004, p. 1277).

Além disso, é importante mencionar que as sentenças são ferramentas forais de enorme relevância no que diz respeito à função desempenhada pelo magistrado. Assim, em relação às sentenças podemos observar conforme a literatura que:

O direito só pode ser imaginado em função do homem em sociedade; também é impossível pensá-lo sem a linguagem por isso é imprescindível a relação Linguagem-Direito. Esse depende daquela para que se exteriorize e se manifeste social e culturalmente. O direito surge para solucionar conflitos de interesse principalmente por meio das decisões praticadas pela linguagem escrita pelos juízes. A Sentença é um gênero discursivo escrito tais como a legislação, as petições, os recursos, a contestação, os “acórdãos” (FREITAS, Ariadne Castilho de).

Tem-se que no início do século XIX, nasceu a concepção jurídica filosófica positivista, forte influenciadora do Direito, a qual defendia que apenas o saber científico era fidedigno, além de ser o único caminho para o avanço da humanidade. Tal corrente afirmava que o magistrado deveria desenvolver o silogismo no intuito de aplicar a lei ao caso concreto. Seus idealizadores defendiam uma efetivação objetiva das normas em vigor a um caso concreto, de modo que o juiz enquadrasse os ocorridos do cotidiano às leis.

Houve, no decorrer da história, várias tentativas por parte dos positivistas de conciliar matemática, física e outras áreas exatas com o direito. Entretanto, este possui um dinamismo atrelado ao cenário humano e social.

2.1.1. Interpretação do direito e jurídica

A interpretação do direito é uma ferramenta necessária, principalmente na área do direito, pois como já vimos a linguagem na área da justiça é complicada de se entender, principalmente por parte da sociedade que às vezes precisa contratar um operador de justiça pra realizar serviços simples, que poderia ser realizada pela própria sociedade se a mesma conseguisse entender o linguajar jurídico.

No entanto, é relevante mencionar que:

Dentre os muitos traços que lhe são peculiares, o direito oferece o dado da linguagem como seu integrante constitutivo. A linguagem não só fala do objeto (Ciência do Direito) como participa de sua constituição (direito positivo). Se é verdade que não há fenômeno jurídico sem prescrições escritas ou não escritas, também é certo que não podemos cogitar de manifestação do direito sem linguagem, idiomática ou não, que lhe sirva de veículo de expressão (CARVALHO, 2008, p. 1).

O objetivo, a existência e as decorrências da lei, a qual permeia o pensamento social, são edificados socialmente, no momento e no local em que a sociedade atua. Se não houvessem os juristas e as pessoas que operam o direito para intermediarem entre a lei abstrata e a realidade social, impossível seria interpretar a lei. As

elaborações legais circunscrevem uma ideologia política da sociedade que a constrói de acordo com seus valores (SILVA, 2009). O português é o idioma codificado pelos juristas de forma escrita e oral. Muitos dos que operam o direito tornam o acesso ao saber jurídico empregando jargões (ANDRADE, 2017)

Em períodos de vexame político expressivo, o jurista deve traduzir ou transliterar vocábulos jurídicos para o idioma nativo (ANDRADE, 2017). No que diz respeito às particularidades presentes na Constituição, devemos considerar a situações nas quais foram precisas para objetivar qualquer norma. Nesse sentido, a interpretação constitucional ocupa destaque, visto que metodologias tradicionais que defendem: a interpretação sistemática, lógica e gramatical, a interpretação evolutiva, sociológica e histórica, e a interpretação axiológica e teleológica, todas às quais não satisfazem a necessidade de uma sociedade que almeja edificar uma democracia (BARRETO, 1996).

Ao se estudar o texto constitucional na contemporaneidade, faz-se preciso ater-se a concepção diversificada da sociedade do fim do século XX, levando em conta padrões sociais estabelecidos por ela, uma vez que isso faz parte do processo que torna a ordem constitucional legítima (CANOTILHO, 1989).

O procedimento de se estabelecer diversas metodologias interpretativas da Constituição é resultado de uma gradual mudança no uso de critérios. Para o tradicional modelo jurídico, extraído do Direito Civil, a Carta Magna deveria ser interpretada conforme os ditames da hermenêutica tradicional, em que os fatores filológico, lógico ou sistemático, histórico, teleológico e o genético eram levados em conta (BARRETO, 1996).

Dificuldades interpretativas encaradas na sociedade moderna fizeram nascer outras formas de interpretar, de modo que o ordenamento constitucional não deveria ficar preso ao dogmatismo legal. Nesse sentido, a hermenêutica passou a procurar novas ferramentas de interpretação mais atualizadas. Daí a metodologia tópica interpretativa surgiu superando o pensamento positivista, privilegiando a argumentação usada por diversos interpretadores, permitindo aos quais distintas leituras da Constituição, no intuito de achar a semântica mais pertinente para resolver algum problema (BARRETO, 1996).

Concernente ao enxugamento interpretativo legal, a primeira oportunidade ocorreu por influência da linguística moderna, a qual separou pressuposições do seu entendimento, fazendo uso da metodologia hermenêutica concretizadora.

A metodologia interpretativa científica ou sociológica foi integrada ao método jurídico e inspirada nas ciências sociais, com dois métodos interpretativos. No primeiro, a interpretação do texto magno deveria levar em conta valores implícitos presentes nele. No segundo, nomeado método científico-espiritual, um processo integrativo entre a semântica e o real produziu a Constituição.

As restrições de interpretações do dogmatismo legal do positivismo foram desfeitas com a chegada de novos métodos, os quais trouxeram novas perspectivas no que diz respeito a ler a Constituição, tratando a problemática de forma mais abrangente, nascendo assim a metódica normativa jurídica estruturante (CANOTILHO, 1989).

A interpretação jurídica normativa-estruturante reúne elementos e pressupostos dos métodos anteriores e procura analisar o texto constitucional, partindo dos seguintes elementos básicos (Canotilho, 1989: 152): a) a interpretação constitucional tem como objetivo investigar os diferentes tipos de implementação da norma constitucional, que se realiza através das três funções do Estado, a legislativa, a administrativa e a jurisdicional; b) as normas constitucionais concretizam-se através de decisões práticas; c) na investigação do texto constitucional, o intérprete deve levar em conta, prioritariamente, a relação entre a concretização normativa e as suas funções jurídico-práticas; d) esse método parte da constatação de que não existe identidade entre a norma e o texto normativo; e) o texto da norma positivada é apenas a parte explicitada de um universo normativo mais amplo — o chamado domínio normativo — e que se refere apenas ao chamado programa normativo ou o comando jurídico; f) isto porque a norma compreende o texto e mais um " domínio normativo" , que o programa normativo contempla somente parcialmente; g) a concretização da norma pressupõe a concretização resultante da interpretação do texto da norma e, também, a concretização consequente da pesquisa do domínio normativo. A interpretação constitucional nesse método vai, portanto, além do processo hermenêutico jurídico clássico, que se contentava em trabalhar com o texto da norma positiva; essa interpretação investiga os fundamentos de texto constitucional no âmbito mais abrangente, metajurídico, do domínio normativo.

O verbo, como expressão privilegiada, traduz uma ação na esfera de vivência humana. Isso é verificado, no Direito, na prática de ações, as quais se realizam através

da língua, fazendo surgir e extinguir instituições, além de conceder poderes, criar acordos, condenar indivíduos, declarar guerra e celebrar a paz (MACIEL, 2008).

Performativos são trechos da lei e/ou do Poder Judiciário que determinam a promulgação, a nomeação, a definição, a criação, a demissão, a autorização, a permissão, a proibição, a absolvição, a condenação de algo ou alguém. Do mesmo modo são os pronunciamentos feitos pelo cidadão, determinados por lei ou alguma autoridade (MACIEL, 2008).

O fato de um texto constitucional ser resultado de um demorado conjunto de ações e condutas de um certo grupo social torna a efetivação e a interpretação desse texto mais simples e direta. Na contemporaneidade, as cartas políticas procuram realizar mudanças sociais e estatais. Nesse sentido, surge a problemática relativa à efetividade das normas constitucionais, verificando o interesse da sociedade e do Estado quanto ao cumpri-las.

A Carta Magna de 1988 reflete o complexo cenário sociopolítico no qual surgiu, não sendo uma decisão política basilar, nem tampouco consequência de um grupo que venceu outro opressor, embora tenha incorporado acordos de uma sociedade pluralista, a qual almeja, pelo menos em tese, beneficiar seus mais variados segmentos (SILVA, 1989).

A interpretação constitucional é um dos temas mais instigantes do Direito Constitucional, fonte de infindáveis discussões. Já a importância da norma constitucional para todos os demais setores do Direito justifica a relevância do tema no contexto jurídico. Uadi Lammêgo Bulos observa que tudo gira em torno da compreensão e apreensão do sentido, significado e alcance das normas enfeixadas na Constituição, uma vez que todos os ramos do Direito estão fundados nela.

A Constituição tem que ser apreendida nos seus significados mais profundos, e para isto torna-se necessário a busca de métodos eficazes que permitam uma precisa compreensão dos comandos constitucionais. Interpretar é atribuir um sentido ou um significado a signos ou símbolos dentro de determinados parâmetros. Atribuir um sentido quer dizer mais do que simplesmente extrair o sentido da norma, pois interpretar um texto normativo implica uma atividade volitiva do agente que a prática, e, não, simplesmente, uma operação objetiva e mecanicamente determinada.

Segundo Paulo Bonavides, a interpretação “trata-se de operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o significado exato de uma norma jurídica, nem sempre clara ou precisa.” O jurista, enquanto intérprete, cumpre uma tarefa essencial e primordial no trabalho jurídico, qual seja, mediar o objeto da interpretação e os destinatários da norma (objeto interpretado). A ideia de intérprete como mediador vem da própria etimologia da palavra ‘interpretação’ originária de *inter e pars*, ou melhor, *interparte*. (SILVA, 1989).

Contudo a tarefa de interpretação é uma ciência que vem se construindo ao longo da história, por meio de povos com culturas empíricas. Ao passar do tempo essa atividade interpretativa foi se desenvolvendo e o que podemos observar é que essa função precisa de conhecimento, pois é uma hermenêutica e possui bastante utilidade no campo do direito.

Para Marmor (2004), uma boa maneira de se constituir uma utilidade da interpretação é defini-la como sendo elemento que tem a função de mostrar o que tais palavras ou linguagens mostram.

Assim, a atividade interpretativa é muito útil principalmente para a área da justiça, devida nesse campo existirem muitas linguagens que precisam ser interpretadas por profissionais que se dedicam nessa área. Conforme Kelsen (2015), a interpretação de leis e normas é além da aplicação desse conteúdo, ela busca encontrar soluções para os anseios da sociedade de hoje, mostrando assim, o direito de forma concreta.

Dessa forma, analisamos que quando o interprete consegue mostrar à sociedade ou aos usuários da justiça o significado de tais colocações ou linguagens, ele consegue facilitar o entendimento desses indivíduos, mostrando que na verdade tudo tem uma finalidade e essa deve ser compreendida. Porém, percebe-se o quanto a interpretação no meio jurídico tem se tornado necessária para a população que precisa entender as normas a fim de cumpri-las e também buscar receber seus direitos.

Diante disso, entende-se que:

A necessidade de uma interpretação normativa resulta justamente do fato de a norma ou o sistema das normas deixar várias possibilidades em aberto, ou seja, não conter ainda qualquer decisão sobre a questão de saber qual dos interesses em jogo é o de maior valor, mas deixar antes esta decisão, a determinação da posição relativa dos interesses, a um ato de produção normativa que ainda vai ser posto à sentença judicial. A interpretação normativa surge com o fato e se desenvolve com ele até a sentença do juiz o interprete final do Direito (KELSEN, 2015).

Assim, compreende-se conforme a literatura que a interpretação é a soma de uma teoria do direito, na qual foi elaborada e idealizada por Reale (1986), sendo dessa forma: (fato, fator e norma). A interpretação vem ser um novo elemento do direito, na qual tem a finalidade de colocar vida no texto que deve ser exteriorizado pelo legislador, com o objetivo de apresentar as normas para a sociedade. Dessa forma, a lei é o primeiro passo nessa atividade de interpretação do direito.

Contudo, é importante ressaltar que a responsabilidade de apresentar o que são atos jurídicos e não jurídicos é do juiz, ele é o responsável por realizar a interpretação das leis, sendo que as normas são interpretadas para serem repassadas para a sociedade como sendo um direito (KELSEN, 2015). Assim, o intérprete tem a capacidade de ser um operador da justiça de forma neutra, porém a neutralidade é um elemento que deve ser estabelecido e um poder pleno, o que não vamos encontrar nas sociedades terrenas. No entanto, é interessante sabermos o quanto a interpretação tem o poder de mostrar uma norma de forma clara, deixando os leigos e os intelectuais em mesmo patamar de entendimento, quando mostra por meio de linguagem simples como são as normas e como elas devem ser cumpridas (GRAU, 2005).

Com isso, afirma-se que:

A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão superior. Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala de interpretação, na hipótese de interpretação da lei, deve responder se a questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial ou uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral de lei na sua aplicação a um caso concreto (KELSEN, 2015, p.387).

Dessa forma, a interpretação das leis jurídicas tem o significado o qual é o de ter o seu sentido e alcance. “A norma jurídica é criada pelo homem, tendo em vista

fins, valores, ideologias e a realidade social significa a concretização dos valores e supõe uma finalidade, pois toda obra do homem é teleológica, daí se poder dizer que a norma jurídica pertence ao mundo da cultura” (GUSMÃO, 1960, p.134).

Ainda Gusmão (1960), aborda que o objetivo da interpretação é a investigação dos significados das leis jurídicas. Tal investigação é compreendida no seu sentido atribuído pelo legislador, que deve realizar a interpretação conforme o histórico social da sociedade atual. Assim, observa-se que a interpretação é indispensável, até nas normais mais claras, tendo em vista que a responsabilidade de saber se a lei é real ou não é do intérprete.

Dessa maneira,

Há algumas espécies de interpretação que terão de ser aplicadas de forma a materializar o Direito. Cabe ao intérprete e somente a ele aplicar essa ciência jurídica, segundo Hans Kelsen (2012). Para o mesmo autor, “existem duas espécies de interpretação, que devem ser desiguais claramente uma da outra: a interpretação do Direito pelo órgão que o aplica, e a interpretação do Direito que não é realizada por um órgão jurídico mas por uma pessoa privada e, especialmente, pela ciência jurídica” (KELSEN, 2015,p 388).

Contudo, a interpretação acontece de várias maneiras, na qual coloca o intérprete para mostrar o máximo de si. Assim, a interpretação tem que fluir de forma livre para o profissional intérprete que deve ter acesso a diversas formas e meios para a melhor aplicação das leis. No entanto, analisa-se que:

[...] Isso significa, em outras palavras, que, no caso de conflito, no qual não se possa aplicar nenhum dos três critérios, a solução do conflito é confiada a liberdade do intérprete; poderíamos quase falar em um autêntico poder discricionário do intérprete, ao qual cabe resolver o conflito segundo a oportunidade, valendo-se de todas as técnicas, hermenêuticas usadas pelos juristas por longa e consolidada tradição e não se limitando aplicar somente a regra (BOBBIO, 2016, p.100).

Dessa forma, percebe-se o quanto o intérprete é importante na área da justiça, pois além do seu papel de intérprete, esse profissional tem a habilidade de amenizar ou apaziguar o conflito, por meio de linguajar mais equilibrado, que ofereça entendimento a fim de proporcionar acordo de forma tranquila. Além disso, é

interessante mostrar que na aplicação do direito, podem acontecer indeterminação de forma não intencional ou intencional, na qual Kelsen apresenta essa visão como sendo possibilidade real na interpretação das normas e sua aplicação.

No entanto, a interpretação tem a possibilidade de respeitar a ocorrência de pressuposto, e também a consequência condicionada. A indecisão pode acontecer de forma intencional, ou seja, depende da intenção da instituição que produziu a lei a ser aplicada. Contudo, a norma penal pressupõe a hipótese de uma definição de delito na qual o interprete pode interpretar a situação de forma simples e compreensiva. (KELSEN, 2015).

Diante disso, é relevante destacar que a indecisão de forma não intencional, a lei deve – se aplicar imediatamente no ato segundo a positivação da lei –, assim:

[...] temos em primeira linha a pluralidade de significações de uma palavra ou uma sequência de palavras que a norma exprime [...] A mesma situação se apresenta quando o que executa a norma crê poder presumir que entre a expressão verbal da norma e a vontade da autoridade legisladora, que se há de exprimir através daquela expressão verbal, existe uma discrepância, podendo em tal caso deixar por completo de lado a resposta à questão de saber por que modos aquela vontade pode ser determinada (KELSEN, 2015 p.389).

Como isso, o autor relata anteriormente e acima que o profissional de intérprete tem uma função de aplicar a lei de forma a explicar o direito no caso concreto, deixando particularidades matérias e subjetivos da maneira em que os jurisdicionais percebam que o Direito foi executado, e possam ser visualizadas para a justiça.

Para JESUS, Damásio (2012), são diversos os tipos de interpretação da norma. Os quais podem ser nomeadas quanto: ao indivíduo que a desenvolve, levando em consideração o sujeito que realiza a interpretação; a forma encontrada, observando as formas utilizadas para a realização da interpretação; como também o resultado, levando em conta o fim destinado, com restrição à não elaboração da lei.

Em relação ao sujeito, Greco (2010), vem destacar dois aspectos de interpretação distintas entre si. São explicações usadas de maneira a alcançar resultados práticos, sem tanta morosidade partida do intérprete. Isso significa uma

autenticidade ou legislação e da doutrina ou judiciário. Contudo, o autor ainda afirma que tal interpretação é realizada por meio do próprio texto da norma. Em algumas situações, a norma, tendo o objetivo de clarificar qualquer questionamento em relação às dúvidas sobre a lei, decide, ela própria no seu corpo, realizar interpretação que elimina outras leituras prováveis. Contudo, a autenticidade da interpretação também conhecida como interpretação da lei, é essa que surge do próprio idealizador da regra interpretada, daquele que irá aplicar o Direito.

No entanto a interpretação realizada pelo juiz, ou pela instituição aplicadora do Direito será sempre autêntica. Ela elabora Direito. De fato, só é relatado sobre a interpretação de maneira autêntica quando essa está assumindo forma de norma/lei como também de tratado internacional apresentando caráter geral, significa, elaborar Direito não somente para aplicação de casos concretos, mas no geral para todos os casos que se iguala. Seria elaboração de jurisprudência, quando na verdade a designação como explicação autêntica demonstre produção de lei geral (GRECO, 2010).

Assim, observa-se que:

A interpretação autêntica é a interpretação feita por um órgão aplicador dele, ela cria o Direito, ainda quando o cria apenas para um caso concreto, a interpretação de uma norma por um órgão jurídico, seja monocraticamente, seja por um colegiado, que tem de se aplicar, não somente se realiza uma das possibilidades relevadas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode fabricar uma norma que se encontre fora da moldura que a norma a aplicar representa. (KELSEN, 2015, p.394).

Diante disso, a interpretação pode ser feita de diversas formas, mas quando ela é autêntica, é de responsabilidade do próprio órgão realizar tal interpretação. Já a interpretação judicial, conforme Greco (2010) é realizada por meio das instituições judiciárias. Esse tipo de interpretação só acontece quando proferida pelos juízes, não sendo reconhecido de outra maneira. Assim, as jurisprudências realizam as decisões dos juízes, de forma coletiva ou monocraticamente, como menciona o teórico:

É a realizada pelos aplicadores do Direito, ou seja, pelos juízes de primeiro grau e magistrados que compõem os tribunais. Por intermédio de suas decisões, os magistrados tornam a lei viva, aplicando-a na solução dos casos concretos que lhe são apresentados. Deve ser ressaltado, contudo, que

somente devemos falar em interpretação judicial ou jurisprudencial com relação àquela que é levada a efeito *intra autos*, ou seja, no bojo do processo judicial. Se os juízes do STF ou do STJ emitem suas opiniões, interpretando a lei penal em palestras, congressos etc., jamais podemos considerar este tipo de interpretação como de natureza judicial. Em suma, somente uma interpretação para a aplicação da lei feita nos autos de um processo, é que pode ser considerada judicial. Caso contrário, mesmo que seja procedida pela maior autoridade judiciária, se for realizada *extra autos*, sendo documentada, será uma interpretação doutrinária (GRECO, 2010, p.33).

Diante do que foi exposto, compreende-se que na área da justiça ou do Direito, existem diversas formas de explicações da norma, porém há interpretações que só podem ser realizadas por alguns operadores do direito e há outras que podem ser interpretadas por outros profissionais. Nota-se complicação cada vez maior sobre as normas jurídicas, na qual há linguagem produzida com a finalidade de ser interpretada, seria mais simples e ágil se a lei fosse explicada de forma a não precisar recorrer a diversos profissionais ou órgãos, determinando que muitos da sociedade desistam de compreender a lei, e às vezes cometem atos ilícitos ou deixa de receber tais direitos por falta de conhecimento mais claro sobre as normas estabelecidas.

2.2 DA HERMENÊUTICA JURÍDICA.

Em razão deste trabalho tratar-se de análise sobre os sentidos e significados do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, através de complexidade da linguagem jurídica e a sua conseqüente incompreensão por grande parcela da sociedade, há necessidade de explanar-se, mesmo que não de forma a esgotar o assunto, acerca da hermenêutica, a fim de interpretar tal linguagem.

Conforme Renata Malta Vilas-Bôas, *in* hermenêutica e aplicação do direito, afirma-se que:

Hermenêutica jurídica é uma ciência com um objeto específico – a sistematização e o estabelecimento das normas, regras e; ou processos que

buscam tornar possível a interpretação e fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas.¹

Após tal conceito, a interpretação se volta a atribuir sentido, ou mesmo sentidos, a algo. Quem interpreta atua, na maioria das vezes, como se estivesse a desvendar o texto, a verificar os seus sentidos ali expostos. Realizar interpretação, ao visualizar escrita, mesmo que, aparentemente, em nosso vernáculo, faz com que o mistério seja desvendado, tornando o oculto em algo compreensível.

No entanto, a linguagem uma vez revelada deixa de ser segredo, mesmo que seja no âmbito da linguagem. Mas, tal ato de desvendar não pertence a todos, ou seja, não são todas as pessoas que têm, ou mesmo detém, a arte de compreender. Assim, tal poder, se é que podemos chamar de poder, de interpretar, de compreender, é tal como um segredo, segredo este que precisa ser desvendado, pois a linguagem, e aqui destaca-se da jurídica, está envolta em mistérios interpretativos, algo que escapa a um simples leitor, tornando-se, desse modo, inacessível para grande parcela da sociedade. Aqui tem-se a necessidade da interpretação.

E aqui tem-se a palavra-chave, qual seja, a compreensão, pois esta vem a ser o resultado prático da interpretação, interpretação que busca resolver uma tensão. Tem-se, entre os juristas, prioridade lógica entre a interpretação e a real aplicação, na medida em que um sentido concreto faz com que haja a presunção de um prévio sentido abstrato.

Gadamer dizia que “é tarefa da hermenêutica esclarecer o milagre da compreensão.” (Gadamer, Verdade e método II). Há sempre um contexto nos discursos, tendo em vista o momento histórico em que foram criados e assim a hermenêutica faz com que a verdade seja adequada, observando critérios históricos e linguísticos. Assim, Pedro Augusto ensina que “Gadamer (2007) atribui à hermenêutica jurídica papel “fundamental” na construção do entendimento moderno da própria hermenêutica e no processo concreto de apropriação:

É verdade que o jurista sempre deve ter em mente a lei em si mesma. Mas seu conteúdo normativo deve ser determinado em relação ao caso em que

¹ VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica – hermenêutica constitucional*. Brasília: Fundação Universa, 2003, p. 8.

deve ser aplicado. E para determinar com exatidão esse conteúdo não se pode prescindir de um conhecimento histórico do sentido originário, e é só por isso que o intérprete jurídico leva em conta o valor posicional histórico atribuído a uma lei em virtude do ato legislativo (GADAMER, 2007, p. 429)".

Renata Malta Vilas-Bôas nos leciona, *in* hermenêutica jurídica: questão intrigante, que:

“No âmbito do Direito, ao buscarmos a interpretação jurídica, nos deparamos com dois problemas distintos e perigosos que são a vaguidade e a ambiguidade, já que os dois geram incertezas e dúvidas.

A ambiguidade, nas palavras magistrais de Plácido e Silva, derivado do vocábulo latino *ambigus* (equivoco, duvidoso, incerto, variável, com dois sentidos), vem precisamente indicar a disposição legal ou texto de lei, ou cláusula contratual que possa mostrar um duplo sentido. Desse modo, diz-se que a lei é ambígua, ou há ambiguidade, quando, por defeito ou falta de clareza de sua redação, se possa ter dúvida em relação a seu verdadeiro sentido, ou possa ser interpretado de diferentes maneiras.²

A vaguidade gera a incerteza com relação aos limites de seu significado, até onde estará o alcance da norma jurídica a ser interpretada”.

Diversos são os métodos de interpretação. Os profissionais da área jurídica não se encontram obrigados a fazer uso de todas as formas de interpretação, a fim de chegarem a uma conclusão. Aqui vale ressaltar que é em razão disso que as decisões judiciais e o entendimento de juristas podem apresentar-se distintos, mesmo que diante de um mesmo fato, porque tal entendimento interpretativo acerca de norma jurídica pode ser divergente, e isso baseado nos métodos utilizados, seja pelo magistrado, seja pelos juristas em geral.

Além disso, o linguajar hermenêutico, em relação aos cuidados com os questionamentos jurídicos é de fato, com muitas críticas, o que proporciona um afastamento entre a área da justiça e a sociedade. Parece haver receio do Direito em que a sociedade tenha o conhecimento correto das normas aplicadas como diz Rodrigues (1999, p88) que: “antecipar informações e juízos de valor sobre casos ainda em fase de apuração de provas faz com que a opinião pública esteja como que levada para dentro do tribunal —e produz tentações de reinterpretação do real”. Nesse caso

² De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 102-103.

a interpretação de muitas situações jurídicas só podem ser realizadas após a análise do caso em questão, pra não ocorrer da população se envolver na situação planejada.

Em algumas situações é cabível que as decisões ou normas sejam interpretadas para a sociedade após apuração ou conclusão de alguns casos judiciais, para não ocorrer interrupções por meio da sociedade. Mas existem diversas situações que não há necessidade de ser complexa e mesmo assim são. Contudo, a hermenêutica da área jurídica é uma dominação na teoria, abstrato, na qual a finalidade é a elaboração, a análise estudada da organização das normas e princípios de interpretação do direito. Conforme Betti, a hermenêutica é uma ciência do espírito, englobando o estudo das tarefas humanas de interpretação. Já Maximiliano diz que a hermenêutica da área do Direito é ciência que se dedica ao estudo e definição dos princípios que necessitam comandar o processo de interpretação pela busca por um significado da norma, e não apenas a sua aplicação, a procura dos significados em cada caso. Seria diferente da interpretação da forma em que se amplia as situações, assim, a interpretação consiste em se aplicar as regras que a hermenêutica perquire e ordena para o bom entendimento dos textos legais (MELO, 2010).

Porém, é importante ressaltar que a nomenclatura hermenêutica é de origem grega, conhecida como a filosofia da interpretação, que se associou ao Deus grego Hermes, o qual traduzia tudo o que se passava pela mente e não era compreendida, o qual era chamado de Deus do intérprete (MELO, 2010).

A interpretação adquiriu vários significados ao longo da sua história, porém, só teve uma adaptação mais adequada a partir da teoria científica com a arte de interpretar. Na área da Justiça é utilizado para interpretar e aplicar as leis.

Da mesma forma que no campo da investigação, tem uma história de construção, aprimorando-se aos acontecimentos históricos dos glosadores, que desenvolveram uma técnica composta de gramática, retórica e dialética, as quais compunham as artes *liberales* de então. Os glosadores desenvolveram a técnica especial de abordagem de textos já prontos, caracterizando-os pela glosa gramatical e filosófica, pela exegese ou pela explicação do sentido e pela concordância do texto estabelecido, e davam ao texto tratamento distintivo (FERRAZ JÚNIOR, 2014).

Nesse confronto entre o texto estabelecido e seu tratamento explicativo, nasce a ciência do Direito com caráter dogmático, isto é, a dogmática jurídica é oriunda dos glosadores, mediante o processo de conhecimento, cujas condições e preposições fundamentais eram predeterminadas por autoridades (FERRAZ JÚNIOR, 2014).

Esse confronto de ideia, na verdade, representava conexão entre autoridade e razão, no conceito dos textos de Justiniano. Na leitura realizada pelos glosadores, eles se empenhavam em uma harmonização do texto. A ciência da época dos glosadores se assume como a Hermenêutica jurídica dos textos (FERRAZ JÚNIOR, 2014).

A Hermenêutica jurídica tem, para Vasconcelos (1998, p.224), significado exemplar na recuperação dos problemas. A Hermenêutica jurídica pode recordar, por si só, o real procedimento das ciências do espírito, com percepção e efeitos postos quando o jurista, no exercício de sua função jurisdicional, sabendo que está vinculado ao texto original (a lei), complementa o Direito.

A interpretação da norma jurídica é de suma importância para o Direito e a própria norma. É plausível estabelecer que, sem interpretação, não há a norma; sem norma, não há interpretação; sem norma e sem interpretação, não surge o Direito. Segundo Freud, “interpretar significa encontrar um sentido oculto em algo” (MARMOR, 2004).

Por interpretação jurídica, Vasconcelos (1978) é a teoria que, entende-se o ato de extrair o significado e a extensão da norma, o que configura tal ato como necessário para todas as matérias do Direito, ou seja, subordina-se às regras impostas às demais leis.

A Hermenêutica tem o papel de dar completude jurídica às normas jurídicas, uma busca mediada pelo conhecimento de fatos históricos, culturais, morais, sociais e principiológicos, a fim de chegar à equidade na aplicação da norma e entregar o direito à sociedade, o direito interpretado de forma clara (VASCONCELOS, 1998).

CAPÍTULO 3. DA COMPLEXIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA

Uma das grandes complicações visualizadas na precariedade da compreensão da linguagem jurídica é o grande número de termos e expressões de origem estrangeira, principalmente o latim, língua esta que continua a integrar o vocabulário jurídico, tais como *laudêmio*, *usque*, *stricto sensu*, *in casu* e tantas outras. Assim, os profissionais que operam no universo jurídico desenvolveram textos e redações rebuscados, fazendo com que tais identificassem inconfundível estilo, primando pela formalidade.

Tal maneira estilística fomentou linguagem *interna corporis* para os seus intérpretes e aplicadores das normas, onde fez com que surgissem jargões jurídicos, além de claros abusos linguísticos, os quais são chamados, no meio social, como um todo, de “juridiquês”, linguagem está codificada, de certa forma, pelos operadores do Direito. Há de mencionar que tal linguagem rebuscada tem o intuito de não demonstrar os sentidos das palavras e ou normas, ou, ainda, por mero caráter pernóstico.

Fácil observar que inúmeros documentos normativos, sentenças judiciais e tantas outras produções processuais e doutrinárias mantêm o rebuscamento linguístico, fazendo com que a compreensão do texto jurídico se torne algo quase que inacessível ao leigo, demonstrando, assim, muitas vezes, o uso de uma linguagem corporativista, conforme nos demonstra Bergel (2001).

Tal modo todo peculiar, e não menos obsoleto, define a linguagem jurídica, que tem como objetivo primordial, ao utilizar-se de expressões antigas, atender uma estética particular, trazendo à tona, muita das vezes explícita, vaidades pessoais, as quais tentam demonstrar um saber erudito frente à não compreensão das normas por grande parcela de nossa sociedade. Muitos dizem tratar-se de necessidade linguística, de que há exigências de âmbito técnico, conforme nos demonstra Bergel (2001).

Ultimamente, a doutrina está começando a considerar que há necessidade de transformação à tal tradicionalismo de linguagem, para que possa possibilitar maior compreensão e acesso à justiça por todos, demonstrando, dessa forma, a nocividade da linguagem rebuscada dos profissionais do Direito.

A simplificação da maneira de expressar-se juridicamente tem um tom de esgotar uma frustração social, qual seja, a incompreensão linguística no âmbito do Direito, a qual não efetiva, de forma completa, uma real cidadania, pois como exigir algo de um indivíduo se o mesmo não compreende as normas?

Tem-se uma perversa realidade social, a da ignorância no entendimento das normas e dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Tal ignorância faz com que muitas pessoas passem a não acreditar nas instituições públicas, pois têm a sensação de que as leis não foram criadas para elas, pois o entendimento destas fica restrito aos operadores do Direito, os quais detém, no entendimento daquelas, a capacidade interpretativa.

Tal entendimento, por parte de grande parcela da sociedade, demonstra, de forma bem clara, a influência negativa da linguagem jurídica junto às relações sociais, pois tal cria um código secreto para os profissionais da área jurídica, e assim vem a afastar o cidadão da compreensão adequada de nosso ordenamento jurídico, contribuindo com a ideia de que não há justiça em nosso país.

Vejamos os sábios ensinamento de Rui Barbosa:

O gosto da antiguidade levado ao arcaísmo, isto é, a mania de rejuvenescer inutilmente formas anacrônicas, ininteligíveis ao ouvido comum na época em que se exumam com o vão intuito de as modernizar, avulta entre os mais ridículos e insensatos vícios do estilo, no falar idiomas vivos. (BARBOSA *apud* XAVIER, 1999)

Torna-se imprescindível a participação dos operadores do Direito em efetivar real mudança nessa realidade, pois a linguagem jurídica não necessita, para o funcionamento da justiça, de fala impenetrável aos ouvidos leigos.

Tendo em vista tais questões levantadas, há de verificar que é inegável que a rebuscada linguagem jurídica faz com que haja o distanciamento das pessoas junto às normas jurídicas e, por consequência, aos seus direitos e deveres expostos em nosso ordenamento.

Diante disso, a linguagem do direito tem-se estabelecido para afastar. Afastar entendimento dos cidadãos à justiça e do judiciário, a forma de vida das pessoas, as relações pessoais e impessoais, e dessa forma, define-se como maneira de dominação. Essa linguagem da justiça ao se agregar a um conjunto de regras e

técnicas tem se tornado conteúdo de interesse de poucos. Assim essa ciência do direito tem afastado a sociedade da compreensão de sua linguagem, ao exceder com palavras complexas, que precisam ser interpretadas (SANTANA, 2019).

Portanto, as relações sociais têm perdido força em relação a ser o reflexo para a formulação das normas, tendo em vista que é por meio das relações pessoais que o direito cria as regras, as “leis”. Assim, “a linguagem jurídica usa de “palavras difíceis” e termos jurídicos “exclusivos” para individualizar-se, mas se distancia da sábia afirmação de que o compreensível não é esquecido” (SANTANA, 2019, p.).

Portanto, Santana (2019, p.) diz que:

É importante que a linguagem jurídica seja entendida por todos. Trata-se de conhecer os direitos e deveres que asseguram a própria dignidade da pessoa humana e não um conjunto de regras, normas, pedidos e decisões formulados por “operadores-robôs” do direito. A transparência é um princípio democrático, inclusive. Não há participação, não há luta sem compreensão. (SANTANA, 2019).

A linguagem jurídica deve facilitar o entendimento da sociedade para que ela saiba buscar seus direitos obedecendo as normas quando necessário, que essa linguagem jurídica ao se tornar incompreensível ela se torna um empecilho para que o povo tenha conhecimento daquilo que lhe é de direito e dever. Quando o direito ao invés de ajuntar, afasta o conhecimento das pessoas, ele se torna uma ciência complexa e que dificulta o entendimento. “O poder segregado está engajado no Direito que “manda e desmanda” e a linguagem cheia de rebuscamentos desnecessários é base para a manutenção deste direito que se explica por suas normas e não pelas transformações sociais”.

No entanto, é importante ressaltar conforme Dolzany (2003), que o século XX deixou o surgimento e crescimento de duas ciências da linguagem, sendo a linguística como: ciência de todas as linguagens tendo assim, a ciência da linguagem verbal e a semiótica. Um resumo dessas linguagens está identificando que possui linguagem verbal, que serve como veículo para a articulação do aparelho fonador. Deve-se ter muito cuidado em discussões sobre linguagem. Essa ciência possui diversas formas e é possível interpretar-se de forma inadequada.

Para tanto:

A comunicação não-verbal antecede a comunicação verbal. O homem primitivo, à falta de um código de linguagem falada, recorria a gestos e expressões faciais para traduzir sinais de perigo, alegria e ódio. O registro não é apenas histórico, mas também biológico. Uma criança leva muito tempo do parto até as primeiras palavras, mas nem por isso deixa de emitir e receber mensagens quando chora, levanta os braços ou abre um largo sorriso. Essa comunicação, chamada não-verbal, é frequentemente estudada por psiquiatras, psicólogos, antropólogos e sociólogos. Dolzany (2003b) ainda diz que um imenso saber desconhecido está por vir no estudo da comunicação não verbal, especialmente porque a transmissão do pensamento científico por muitos séculos se prendeu à linguagem falada e escrita. Não é à toa que em muitas culturas ocidentais o saber científico seja próprio de pessoas “letradas”, enquanto se atribua o conhecimento empírico a sociedades em estágio primitivo. A mensagem verbal costuma cair no descrédito porque há uma tendência em se acreditar mais no componente não-verbal, este provavelmente sob menor controle consciente.

Dessa maneira, a linguagem verbal é totalmente diferente da comunicação, como observado no texto acima em que existiu e existe várias formas de se comunicar, além da linguagem e que as vezes a sociedade fica mais entendida com certas comunicações do que com um linguajar jurídico.

Contudo, a literatura nos mostra que a linguagem verbal surgiu recentemente em Ferdinand Saussure, que tinha o interesse de desenvolver uma “ciência da linguagem verbal”. É certo que alguns autores afirmam que a fala e a língua são diferentes, mas uma depende da outra. A língua se constitui por meio de um conjunto de regras necessárias para à comunicação, sendo um elemento social que cada sujeito terá de assimilar. Já a fala é uma ferramenta individual da linguagem, e é formulada por meio de regras da língua na ação de se comunicar.

Para o professor Dolzany (2003) a literatura jurídica tem mostrado sua importância para a comunicação verbal, porém essa opinião gerou controversas por parte de outros pesquisadores.

A chamada “Literatura Jurídica” segundo o professor Dolzany (2003c) tem conferido especial relevância à comunicação verbal, mas essa opinião não é pacífica. Essa predileção citada por Dolzany se explica nas raízes históricas dos sistemas judiciários ocidentais, cada vez mais complexos pela necessidade de regulamentação dos comportamentos dos indivíduos e da atuação do Estado. É do sistema românico (*civil law*), sempre devoto extraordinário à lei escrita, o culto à codificação para que “a ninguém fosse lícito ignorar a lei”. A escola anglo saxônica (*common law*) substituiu o apego à lei pela figura do julgador. É possível que daí decorra entre “nós”, os latinos, o sentimento de que um instituto jurídico ganha solidez apenas quando normatizado em lei, pois “vale o que está escrito”.

Contudo, para um cidadão inglês o mais importante é a compreensão do juiz sobre determinada situação jurídica. “A oralidade no sistema saxônico e o culto à forma do sistema românico podem explicar porque, no primeiro realça a comunicação oral, enquanto que no segundo é mais importante a língua escrita que a falada”.

O estudo da comunicação no sistema judiciário brasileiro tem, assim, privilegiado o enfoque à escrita em detrimento da oralidade, por isso que os “operadores do Direito” foram “doutrinados” desde os bancos acadêmicos a acreditar que “o que não está nos autos não está no mundo”. Portanto, a atividade jurisdicional se reduziu a um processo de comunicação quase exclusivamente escrito: juízes, advogados, promotores e escrivães parecem seres cujo único meio de comunicação é a escrita. Mesmo as reclamações trabalhistas e os depoimentos de partes e testemunhas precisam se converter à linguagem escrita e assim perdem muito em substância. Os tribunais valorizam mais a documentação dos julgados, sempre na linguagem escrita.

Dolzany (2003d) ainda reflete a ideia de que, embora a comunicação não verbal tenha despertado pouco interesse dos estudiosos da linguagem jurídica, não se nega sua existência no “modo jurídico brasileiro”, cuja relevância algumas vezes reflete na linguagem escrita e falada. A linguagem do sistema judiciário nacional chega a confundir-se em alguns pontos com a linguagem das religiões. O caráter esotérico de ambas as linguagens também as aproxima no sentido de que supostamente tratam de um saber restrito a iniciados que não pode ou não deve ser vulgarizado. Particularmente dentre os ocidentais, muitos sinais (signos) religiosos migraram para a liturgia forense sem qualquer dificuldade, mesmo que a separação dos poderes temporal e religioso seja aclamada como uma das maiores conquistas da democracia moderna. São frequentes os ícones entre ambas as instituições: balanças e espadas empunhadas por estátuas de feições angelicais são versões profanas dos arquétipos de virtude das divindades greco-romanas. O significante em ambas também coincide: a crença na igualdade dos homens e num sentimento de Justiça acima deles. A Justiça impõe o signo da divindade para realçar seu poder.

Um segundo elemento marcante da comunicação não-verbal realçada pelo professor Dolzany (2003e) no Judiciário é o rigor indumentário. Talvez apenas as religiões tradicionais se comparem aos rigores dos paramentos dos rituais forenses.

Para ele, um sacerdote e um juiz em suas vestimentas se confundem (veste talar cria “ar” de superioridade). Por último, importante traço da comunicação não-verbal no Judiciário é a linguagem do corpo. A comunicação gestual na instituição também parece fincar raízes em posturas monásticas que aderem inconscientemente à figura do magistrado e seus auxiliares. A sisudez da deusa Têmis parece encarnar no magistrado, tornando-o à semelhança de outras referências da cultura judaico-cristã. Não por acaso a divindade nessa cultura é sempre representada, dentre outros papéis, por julgador que não sorri e não chora, enfim, que jamais exterioriza o menor traço de emoção.

A comunicação verbal no Judiciário, por seu lado, tem sido estudada mais sobre seus elementos de estilo do que propriamente na exata compreensão do fenômeno. É visível a preocupação na reformulação do discurso jurídico, ainda que muito mais voltada para o purismo gramatical do que propriamente à sua reestruturação (simplificação). Algumas instituições de ensino superior, inclusive as escolas preparatórias da carreira jurídica, têm dedicado um pouco de seus programas a cursos de reciclagem no português instrumental. A preocupação, contudo, se limita a isso.

A linguagem verbal judiciária está marcada por uma espécie de cientificismo exacerbado, o que não destoa de outros conhecimentos (medicina, filosofia, economia etc). Uma primeira característica dessa linguagem verbal judiciária é a ambiguidade. Difícil encontrar no linguajar jurídico um simples vocábulo que denote um único sentido. Para começar, poucos textos contêm mais ambiguidades que as leis, onde o risco dos casuísmos precisa ser contornado pelo uso de palavras e expressões vagas que serão lidas de acordo com cada intérprete em seu tempo. O advogado é o primeiro intérprete da norma, logo, tem maior liberdade nesse ponto porque a melhor interpretação será aquela que beneficiar seu cliente. A ambiguidade interpretativa deságua nas mãos do julgador, que, por sua vez, emite nova opinião de onde outras ambiguidades surgirão para motivar os recursos de quem saiu prejudicado com a nova interpretação.

A tradição é a segunda forte característica da linguagem verbal jurídica. A ambiguidade traz em si o inconformismo do intérprete a enriquecer a linguagem; a tradição se presta como freio à força criativa. Por aí se explica que muito do que se

fala e se escreve na literatura jurídica e forense seja mera repetição de fórmulas e estilos que comprometem, e, no mais das vezes, bloqueiam o processo de comunicação. O chamado “estágio obrigatório” nos cursos de graduação às vezes é simples aprendizado por mimetismo, mera reprodução literal de modelos de petições, erigidas a modelos perfeitos e acabados. A didática da imitação da linguagem se entranha tanto que o futuro advogado, juiz, promotor ou escrivão sentirá dificuldade em escrever ou falar sem recorrer a latinismos e fórmulas gongóricas.

Compreender a jurisdição como fenômeno semiótico implica aceitar que todos os usuários nas diversas instituições que o integram (tribunais, defensorias, promotorias, delegacias de polícia, escrivânias) estão incessantemente a transmitir e receber mensagens em cada gesto, postura, palavras escritas e faladas, imagens e rituais. A linguagem verbal de advogados, juízes e promotores no Brasil talvez ainda seja um dos últimos laços de identificação com a sociedade colonial. Existe nostalgia nas longas e eruditas construções gramaticais. O bacharel é “treinado” ao longo de sua preparação acadêmica a dominar o jargão e apreender dos textos as ambiguidades de que se valerá mais tarde como ferramenta de trabalho. O culto à forma e ao estilo levou à perda da substância humanística que tanto custaram às ciências jurídicas. Um jovem advogado facilmente reproduzirá as “regras” de um agravo, mas raramente se lembrará do princípio da instrumentalidade do processo.

É curioso notar que ao cliente se passa a mensagem de que “o bom advogado é o que fala e escreve muito”. Ao juiz, entretanto, a mensagem chega invertida: “típico caso de procrastinação que desacredita o pedido do cliente”. São raras as páginas de um processo cautelar, por exemplo, em que não se encontre um *periculum in mora, fumus boni iuris ou inaudita altera pars*.

A psicóloga Davis (1979a) ao interpretar posturas físicas afirma que todo mundo tem um jeito característico de conservar o corpo quando anda, senta ou fica em pé, qualidade tão pessoal quanto a assinatura. O curioso, continua a psicóloga, é que essa postura parece ser uma pista de caráter bastante digna de confiança. Logo adiante há uma passagem que confirma a ideia do poemeta: “A postura de um homem nos fala de seu passado. A própria conformação de seus ombros pode ser indicativa de cargas sofridas, de fúria contida ou de timidez pessoal” (DAVIS, Flora, pag 101, 1979).

O juiz e professor Dolzany (2003f) ainda cita Fátima Andrighi, então uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entusiasta e mentora do projeto dos juizados de conciliação que clamava pela mudança de comportamento do magistrado que fosse trabalhar naqueles juizados. O juizado era um projeto que exigia do juiz um outro olhar e um novo agir sobre a função judicante. Informalismo era insuficiente para que a lei funcionasse; era preciso que o juiz se dedicasse ao papel do conciliador e abandonasse um pouco o mito da equidistância física. Hoje, ministra do STJ, fez comentário seu sobre ousada aplicação dos conhecimentos de cromoterapia no ambiente das audiências do juizado. Ouvir de uma magistrada de carreira tais referências a conhecimentos que estão além da vã filosofia positivista é um indicativo de que os juízes pelo menos intuitivamente reconhecem o jogo semiótico.

Como exemplo, a autora Davis(1979b), menciona que os pesquisadores da linguagem corporal na realidade do dia a dia forense, têm o costume de citar o procedimento do julgamento dos Sete de Chicago, no ano de 1919, como um exemplo de que existem formas de comunicação que não são conscientes. No decorrer do julgamento, o advogado de defesa fez um protesto contra a postura do juiz. No processo sumário, o juiz apresentou conduta que para o advogado foi inadequado, na qual o juiz durante a acusação dava toda atenção e até se inclinava pra frente, porém na defesa, agia de forma contrária sem dar nenhuma importância e se inclinava para trás. Essa objeção não foi aceita. Já no Brasil, nota-se situação parecida no Supremo Tribunal Federal. “Enquanto sustentava da tribuna, o advogado interrompeu sua argumentação até que dois juízes da Corte encerrassem animada conversa paralela à apresentação da defesa, o que demonstrou descaso total à sustentação do advogado”.

Diante disso, observa-se a importância da linguagem não verbal e verbal, para um desenvolvimento da interação comunicativa no meio jurídico de forma inteligível entre a sociedade. No entanto, a linguagem pode ser utilizada em determinado momento para dominação e controle, manutenção do *status* acomodando pelo eruditismo da escrita ou fala, como também da postura e do comportamento do indivíduo, que em um momento pode ser instrumento da democracia de inclusão de entendimento da justiça.

Contudo, apresentam incisos do Art. 11. Disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - Para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - Para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

III - Para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Segundo Campello (2010b), por meio do discurso, tem-se a finalidade de desenvolver uma espécie de *mise-en-scène*, realizando um desvio do “súdito” da lei para o ato desinteirado do controle, ocasionando crença na neutralidade e impessoalidade da lei jurídica.

“Esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que pode ser o princípio de uma autonomia real dos pensamentos e das práticas, está longe de ser simples máscara ideológica. Ela é a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico e, em especial, do trabalho de racionalização [...] que o sistema das normas jurídicas está continuamente sujeito, e isto há séculos” (BORDIEU, 2005e, p 216).

3.1 CONSEQUÊNCIAS DOS JURIDIQUÊS

Após apresentação de discurso sobre a linguagem interpretação do Direito e de algumas ciências, é importante mencionar sobre as consequências desse linguajar

jurídico, especificamente dos chamados “juridiquês” no meio jurídico. Dessa forma, Sytia (2002), aborda sobre tais consequências do juridiquês, que atinge principalmente a sociedade. O emprego da palavra, portanto, no âmbito jurídico, deve ser exato, claro e conciso a fim de evitar sutilezas semânticas e dubiedades na interpretação e na aplicação das leis. Na obra "O direito e suas instâncias linguísticas", Sytia traça a função da linguagem no direito e propõe um discurso jurídico coerente e compreensível, técnico e não-ambíguo. Ressalta que o estudante de Direito, bem como advogados, juízes e promotores podem confundir, costumeiramente, o "juridiquês" abusivo com a linguagem jurídica prática, "normal", a qual possui destinatários que não os "operadores do Direito"; linguagem esta que precisa ser engajada num contexto mais amplo da "formação discursiva", da ideologia, da história, das relações de significado dentro de uma determinada estrutura social.

Ainda em Orlandi (2007), temos que o discurso é o que nos permite compreender a relação não direta existente entre linguagem/pensamento/mundo. Não havendo relação direta entre homem e mundo e homem e pensamento, é pelo discurso que trabalhamos a mediação dessa relação, configurando-se em uma instância material (concreta) de tais relações, conforme expõe a autora.

Em Silva (2018) que analisar o discurso nos permite descrever aspectos sociais, ideológicos e históricos dos sujeitos, assim é necessário compreender como os sentidos, na/pela linguagem, se inscrevem nas formações discursivas nas quais estão representadas as formações ideológicas.

Tfouni (2008,p.72) ensina que, na língua, existe a “possibilidade de deslizamento dos significantes”; nesse caso, o “ideal da língua clara [...] parece cair por terra” e o total controle sobre uma língua clara não pode “ser alcançado, devido à ocorrência constante de deslizamentos entre significante e significado, além de falhas, ranhuras, no intradiscurso, ou seja, a deriva do sentido.” (Monte Serrat, 2014, p.115)

Para tal engajamento, deve-se considerar que a linguagem do Direito é necessariamente linguagem natural e não linguagem técnica formalizada como a da matemática, com termos rigorosamente precisos e obrigatórios. Sytia (2002b) cita o linguista Charolles na proposição de "metarregras de coerência" para a construção de texto com natureza lógico semântica; e essas regras não se limitam ao texto jurídico,

servem para afastar todo e qualquer texto da incoerência, das ambiguidades e do modo inteligível dos interlocutores/ receptores. O texto jurídico não tem regras próprias (apesar de ter criado termos próprios), engessadas numa linguagem rebuscada, intangível e obrigatoriamente latinizada. O que se requer das peças processuais - Inicial, contestação e recursos - é que sejam textos bem formados, com argumentos coerentes, com sequência lógica, com respeitada progressão semântica, sem repetições e sem contradições. Não se requer que eles contenham o uso abusivo da linguagem, o que traz verdadeiro paradoxo da cultura legal contemporânea: a prática social jurídica encontra-se fundada sobre uma ideologia de consenso e de transparência, em que todos os cidadãos são obrigados a conhecer a lei; por outro lado, a própria lei recorre a mecanismos que impedem seus destinatários de apreendê-la.

Conforme Pêcheux (1997), o discurso é mais do que apenas transmissão de informação “é um efeito de sentido” entre os pontos A e B”, temos que os sentidos que são produzidos por diferentes pessoas dependendo das condições de produção que se encontra. Assim, “o discurso tem sua regularidade, tem seu funcionamento que é possível apreender se não opomos o social e o histórico, o sistema e a realização, o subjetivo ao objetivo, o processo ao produto”

Em praticamente todos os lugares, atualmente, frente às inúmeras normas, é visível a constante presença do implícito gerado pelo jurídiquês. Lagazzi (1988, p.47) diz que a

“implicitação, é o ponto de sustentação da ordem do cotidiano, porque é por onde o simbólico se mantém. As opiniões e crenças, usos e costumes, não são edificados sobre razões, mas sobre símbolos”.

À linguagem jurídica deve-se dar a mesma importância dada à linguagem como um todo, a depender dos interlocutores e destinatários. É devido ao uso de pronome de tratamento correto nas peças jurídicas? O emprego da ortografia e concordância? Sim, mas sempre lembrando que, segundo o que ensina Sytia (2002c), o texto jurídico deve contribuir para a eficácia da aplicação e compreensão do Direito, sem abusos de incompreensão. Da mesma forma que um texto fora do âmbito jurídico envolve seus objetivos e destinatários e utiliza, obviamente, da linguagem para isso, de forma

adequada às regras da língua portuguesa; deve a dissertação ou ainda, a oralidade jurídica ser enquadrada a tais regras. Não há regra-linguístico-jurídica para o texto jurídico, há sim, regras linguísticas para toda e qualquer manifestação verbal-textual, cada regra, pois, condizente com o objetivo e endereçamento do texto. Para o texto jurídico, cabem, pois, o objetivo: justiça social; os interlocutores: partes, advogados, juízes, promotores, legisladores; e destinatários: a sociedade.

As formações discursivas, que representam as formações ideológicas, estão inscritas nos sentidos e na/pela linguagem, enquanto na descrição de aspectos sociais, ideológicos e históricos dos sujeitos. (Silva, 2018)

A distorção e o uso abusivo do chamado “juridiquês” (emprego de vocábulos de difícil compreensão a fim de elitizar a linguagem jurídica e segregar poder) no discurso jurídico podem trazer consequências irreversíveis à justiça e à sociedade. A “confusão” é notável: juristas teimam, diariamente, em dificultar a compreensão dos textos jurídicos (orais ou escritos) achando que com tal prática, contribuem com a “técnica jurídica” e aplicação da Justiça. Entretanto, com essa prática, só conseguem impressionar Alvarizes (juízes), Egrégios Tribunais (nobres tribunais superiores) ou o Excelso Sodalício (Supremo Tribunal Federal).

Lagazzi (1998, p.47) nos apresenta, frente à tensão gerada pela linguagem que

se esta mobilidade é anulada, a tensão constitutiva das relações interpessoais, decorrente do embate entre direitos e deveres, responsabilidade, justificativas, pode tornar-se muito forte e desestabilizar as relações de poder.

Vê-se tal ocorrência quando o fato de um sujeito não vir a corresponder ao imaginário próprio das posições em situações de conflitos que possam existir nos mais diversos espaços.

Orlandi (2015) determina que:

[...] O fato mesmo da interpretação, ou melhor, o fato de que não há sentido sem interpretação, atesta a presença da ideologia. Não há sentido sem interpretação e além disso, diante de qualquer objeto simbólico o homem é levado a interpretar, colocando-se diante da questão: o que isso quer dizer? Nesse movimento da interpretação o sentido aparece-nos como evidência, como se ele já estivesse sempre lá [...]

A título exemplificativo, em uma das salas de aula da UESB, ainda neste ano de 2011, um professor, ao realizar avaliação em sua turma foi questionado por aluna sobre o conteúdo correto de uma questão. A aluna respondeu corretamente à questão de prova, mas não havia dado o nome esperado pelo docente à uma determinada ação (deu-lhe um título sinônimo). O professor alegou que “a Universidade forma técnicos em linguagem jurídica” e que “os operadores do Direito não podem se expressar coloquialmente ou fazer substituições da linguagem técnica pela usual”.

Baalbaki (2014) menciona que:

Ao restringir a divulgação científica a uma questão de diálogo e, portanto, a uma questão de linguagem, silenciam-se os processos históricos de produção de conhecimento, silencia-se que todos são parte da produção histórica do conhecimento. Evoca-se uma ruptura – divisão social da produção do conhecimento –, a qual só seria supostamente restabelecida com a convocação da comunicação, da mediação. Dizer a divulgação científica como um problema de linguagem implica dividir a sociedade entre os sábios, por conseguinte competentes, e os ignorantes.

Em a “Data Vênia”, Christofolletti (2005) e associação de juízes organizou guia para desmistificar a linguagem da Justiça publicando artigo sobre o chamado “Juridiquês” e o obstáculo criado para o acesso à Justiça. Afirma o artigo, inclusive, que há termos utilizados do “juridiquês” que confundem até os profissionais da área:

“Encaminhe o acusado ao ergástulo público’ Com essa frase o juiz Ricardo Roesler determinou a prisão de um assaltante de Barra Velha, comarca de Santa Catarina. Dois dias depois, a ordem não tinha sido cumprida. Ninguém havia compreendido onde era o tal do “ergástulo”, palavra usada como sinônimo de cadeia. Quando Roesler descobriu que nem seus subordinados entendiam o que ele falava, decidiu substituir os termos pomposos e os em latim por palavras mais simples. Isso foi há 17 anos. Hoje (2005), presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, ele é um dos defensores da linguagem coloquial nos tribunais. Preocupada com o excesso de ‘juridiquês’, a Ajuris (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul) organizou guia destinado a leigos para tentar desmitificar o jargão da Justiça. O presidente da entidade, Carlos Rafael dos Santos Júnior, tem estimulado os magistrados a participarem de debates em escolas com pais e alunos. A ideia, encampada pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), é uma gota num oceano de discursos herméticos que tomam conta dos tribunais, onde o simples talão

de cheque vira 'cártula chéquica', o viúvo, 'cônjuge supérstite', e a denúncia (peça-formal), 'exordial-acusatória'.

Segundo Auroux (2008),

A Ciência é afetada pelos paradoxos do conhecimento, porque é vista como um conjunto de sistema de proposições verdadeiras, coerentes. A ciência, no entanto, respondeu aos paradoxos da comunidade se organizando em comunidades do conhecimento em comitês, júris, ou seja, promovendo a exclusão.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (à época), Edson Vidigal, afirma que 'o juridiquês' é como latim em missa: acoberta um mistério que amplia a distância entre a fé e o fiel; do mesmo modo, entre o cidadão e a lei. Quanto mais complicada a linguagem, mais poder, porque menos gente entende'. Para ele, 'as decisões têm que ser acessíveis em todos os sentidos, inclusive no linguajar'. Para Sérgio Renault, secretário da Reforma do Judiciário (à época), o exagero de linguajar 'é uma forma de proteção, que afasta as pessoas da Justiça, faz com que o Judiciário fique inacessível e tem a ver com a preservação do monopólio do conhecimento. Intimida, distancia'. Para ele, 'a modernização também passa pela língua. Isso tende a acontecer com o tempo'. Mas não é só a população leiga que não compreende o 'juridiquês'. A fala rebuscada também dificulta o entendimento entre os próprios magistrados. Em Itu, interior paulista, um homem preso pelo assassinato do empresário Nelson Schincariol foi solto após uma decisão ser interpretada de forma errada. Num texto ambíguo, um desembargador do Tribunal de Justiça determinou a manutenção da prisão. O juiz estadual entendeu o contrário. O acusado continua foragido.

Os erros mais frequentes, segundo Carlos Velloso, ex-ministro do STF (Supremo Tribunal Federal), ocorrem quando os advogados se manifestam em latim. "Algumas pessoas extrapolam e, como não conhecem o latim, vão perpetuando os erros". Colecionador de expressões jurídicas pitorescas, o ministro do STF Marco Aurélio de Mello recebeu petição escrita em italiano, inglês e francês. 'Pedi um novo texto e mencionei o Código de Processo Civil, que diz ser obrigatório o uso do vernáculo, considerados os vocábulos que são compreendidos por todos'.

Quevedo (2012),

Longe de ser um enquadramento consensual ou mesmo pacífico do olhar, uma imagem é produzida, antes de mais nada, a partir da projeção em

um suporte textual de um olhar sobre determinado, que busca administrar (ainda que em um processo falível) – a um outro olhar, outro sujeito –, essa tensa zona de (in)visibilidades.

O juiz federal Novély Vilanova, autor de 'O que não se deve dizer ou fazer', afirma que o rebuscamento contribui para a morosidade. 'Cada ciência tem a sua terminologia. Mas não se compreende, por exemplo, o uso de remédio heroico no lugar de mandado de segurança. 'Se o juiz não é claro, o advogado pede esclarecimentos e retarda o serviço jurisdicional''.

Fácil perceber a relação existente de forças frente ao poder da linguagem jurídica, pois nossa sociedade encontra-se constituída por meio de relações hierarquizadas.

Orlandi (2012, p.39-40) discorre:

Segundo essa noção, podemos dizer que o lugar, a partir do qual fala o sujeito, é constitutivo do que ele diz. Assim, se o sujeito fala a partir do lugar de professor, suas palavras significam de modo diferente do que se ele falasse do lugar do aluno. O padre fala de um lugar em que suas palavras têm uma autoridade determinada junto aos fiéis etc. Como nossa sociedade é constituída por relações hierarquizadas, são relações de força sustentadas no poder desses diferentes lugares, que se fazem valer na comunicação. Então vence o poder jurídico em detrimento das autoridades escolares, que seguindo o que prescreve a lei, mesmo assim acabam por ter que se curvar às decisões de quem tem mais força nesta sociedade hierarquizada. E as Resoluções acabam criando no ambiente escolar um clima de insatisfação e descrença.

A folha de São Paulo ainda em 2005 anunciou campanha que vigora até hoje, da AMB (Associação dos magistrados brasileiros): pela Simplificação da Linguagem Jurídica, o chamado "juridiquês". O evento de lançamento da campanha ocorreu na faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio. Os estudantes de direito foram o alvo principal da campanha.

Com participação do conhecido professor Pasquale Cipro Neto, a Associação luta até hoje pela troca de expressões em latim por palavras mais simples, que sejam compreensíveis para as pessoas leigas sobre matéria jurídica. "Essa iniciativa da AMB é muito importante, porque é fundamental que as pessoas consigam compreender aquilo que o outro fala. Por isso é necessária a utilização de comunicação cada vez mais precisa sem ambiguidade", disse Pasquale. (CIPRO; COLLAÇO, Pasquale Neto;

Rodrigo, Folha de São Paulo/ 11/08/2005/folha-cotidiano).

Há sete anos, a AMB encomendou ao Ibope uma pesquisa de opinião pública sobre o Judiciário. Incompreensão dos termos e desconhecimento da estrutura foram as principais queixas. "A simplificação da linguagem jurídica é importante para a aproximação dos agentes do direito com a população. Essa campanha não pretende abolir os usos técnicos, mas evitar os exageros que impedem a compreensão por parte da sociedade em geral dos textos jurídicos", disse o presidente da AMB, Rodrigo Collaço. (CIPRO; COLLAÇO, Pasquale Neto; Rodrigo. Folha de São Paulo/ 11/08/2005 – folha cotidiano).

O juiz federal Novély Vilanova, citado no artigo da Folha de São Paulo (acima) pela associação "Data Venia", tem textos publicados no IBRAJUS (Instituto Brasileiro de Administração do sistema Judiciário) e dentre eles, "O que não se deve dizer ou fazer" cujo trabalho é de importante contribuição em dizer que as praxes viciosas, a linguagem complicada e a cultura burocrática são fatores de retardamento da prestação jurisdicional. Vilanova (2009a) afirma que nenhuma forma legislativa pode mudar este estado das coisas. Só haverá mudanças quando houver uma nova consciência ou mentalidade de que a Justiça não pode conviver com isso.

Vilanova (2009b), em "O que não se deve dizer ou fazer" cita, como exemplo de abuso do juridiquês e do bom senso, o caso de determinado advogado que escreveu em recurso dirigido ao Superior Tribunal Militar: "O alcândor Conselho Especial de Justiça, na sua postura irrepreensível, foi correto e acendrado no seu decisório. É certo que o Ministério Público tem o seu lambel largo no exercício do poder de denunciar. Mas nenhum lambel o levaria a pouso cinéreo se houvesse acolitado o pronunciamento absolutório dos nobres alvazires de primeira instância." Novély recomenda a juízes, advogados e membros do Ministério Público que utilizem, nos atos judiciais, linguagem acessível aos jurisdicionados.

Outro exemplo claro e usual dado por Novély Vilanova (2009c) diz respeito à expressão "citem-se (ou cite-se) como requerido". Em ação popular, o juiz despachou: "citem-se como requerido". A Secretaria citou por oficial quem deveria ser citado por edital e vice-versa. Foi aquela confusão. Tudo porque o autor requereu a citação de

forma errada. Resultado: três agravos de instrumento, três mandados de segurança, uma correição e muito serviço perdido. Segundo Vilanova (2009d), logicamente nada disso teria ocorrido se o juiz tivesse explicado objetivamente como a citação de cada réu deveria ser efetuada. Preferiu o habitual “citem-se como requerido”. A confusão está formada quando o autor indica como réus em ação de conhecimento órgãos despersonalizados sem capacidade de ser parte (ministérios, secretarias etc). Em cumprimento do “cite-se” são expedidos inúmeros mandados de citação.

Outro exemplo interessante de Novély Vilanova (2009e) traz mais uma demonstração de como a linguagem jurídica influencia ações e decisões em processo. Há registro de caso antigo em que o tribunal confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial de reclamação trabalhista. Devolvidos os autos, o juiz exarou o “cumpra-se o venerando acórdão”. A reclamada requereu o arquivamento alegando que não havia o que cumprir. O juiz não concordou e disse: “intime-se a reclamada para cumprir o v. acórdão, sob as penas da lei”. Dessa decisão a parte agravou, tendo o juiz afirmado o seguinte: “Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mantenho a decisão agravada. Remetam-se os autos para o tribunal”.

Assim, tem-se que tal linguagem, para não dizer linguagem secreta, que é o “juridiquês”, só faz com que haja uma incompreensão nos sentidos e significados dos textos e oratória jurídicos. Aqui, há a necessidade, imprescindível, de verificar os ensinamentos das Ciências da Linguagem, a fim de darmos o entendimento aos sujeitos, quaisquer sejam suas posições na sociedade. Para tanto, torna-se viável que o “juridiquês” ficasse apenas no ambiente forense e não escapasse aos demais.

3.2 DIREITOS E PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Por direitos fundamentais entende-se os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material. (ABREU, p. 1988)

O julgador; e mesmo dos debates dos senadores e deputados do legislativo, na qual a intenção é convencer e persuadir um determinado auditório, ainda que este

auditório não seja os demais parlamentares, mas sejam indiretamente os eleitores que venham tomar contato com tais discursos taquigrafados através dos Anais do Congresso Nacional (SILVA, J. 2009).

Após as violências cometidas pelos regimes fascista, stalinista e nazista, como também pelo perigo de ameaça à tranquilidade universal decorrente da instabilidade das relações entre os diversos países (ABREU, 1988)

Segundo Abreu (1988), O Brasil deu início ao processo de democratização no ano de 1985, durante 21 anos o Brasil viveu em um regime militar que teve início em 1964 com o golpe do militarismo, junto com esse processo de democratização nasce a Constituição Federal de 1988, desde então se estabelece o regime político democrático, no qual se garante os direitos fundamentais “O compromisso ideológico e doutrinário desses direitos fundamentais que serve de pilar básico ao Estado Democrático de Direito, aparece logo a partir do preâmbulo da nossa Lei Maior” (ABREU, p.1988).

Desta forma, ao se falar de direitos políticos assegurados, deve-se ter bem claros que esses direitos são abrangentes, diz respeito aos direitos sociais, à liberdade, igualdade de justiça, ordem interna e internacional, pluralidade e sem preconceito na qual haja harmonia social e comprometimento de todos. (ABREU, 1988)

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha fixado especificamente privilégios a determinados direitos, a existência de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da Constituição Federal) demonstra que não há dúvida de que os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevância na ordem jurídica (art. 1º, III, da Constituição Federal). A “ponderação” como método jurídico de solução conflitual, na sua linguagem técnico-jurídica, que é objeto do estudo em questão.

Partindo do pressuposto que Direito é objeto cultural, podemos afirmar a importância da linguagem para a compreensão do entendimento da realidade jurídica. Tributo então não é o pagamento em si, mas a obrigação de levar o dinheiro aos cofres públicos, diante de expressa previsão no ordenamento legal. Assim essa obrigação é legal, pois já vem preceituado no artigo 5º, II, da Constituição Federal: “ninguém será

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (ANTUNES, 2008).

A Constituição Federal, como fruto da elaboração do poder constituinte, criou normas jurídicas as quais embasam a norma fundamental do nosso sistema jurídico, numa posição inegável de soberania e um dos aspectos desta soberania está relacionada a arrecadação de recursos para a manutenção de seus gastos e a força jurídica que possui para angariar e abastecer seus cofres, bem como para gerência de seus interesses, desde que limitados nas exatas diretrizes fixadas na Constituição Federal. (ANTUNES, 2008)

Dentro da competência fixada pela Constituição, ao Estado cabe a busca do recebimento de seus recursos, efetuando a arrecadação. O artigo 3º da Constituição Federal determina quais são os objetivos fundamentais da nossa República Federativa e esses objetivos devem ser satisfeitos, em sua maioria, por meio da tributação (ANTUNES, 2008).

A sociedade em geral tem sido impactada com a enorme carga tributária, diante da complexidade do nosso sistema tributário, diante de múltiplos deveres instrumentais a cumprir, com imensa gama de legislação esparsa, atos normativos emanados pelos poderes legislativo e executivo dos entes políticos, com enorme complexidade em modo geral.

Diante disso, e considerando a estrutura e organização do direito tributário, é razoável entender a tributação que deva estar em conformidade com a Constituição Federal e para isso há que ser condicionado às suas diretrizes constitucionais. A Constituição Federal possui um conglomerado de normas, de estrutura que interligam de forma coordenada e subordinada, composta de normas jurídicas de diferentes graus de importância.

Contudo, entendemos que a interpretação do direito tributário deve ser harmônica com o direito positivo, interpretando de forma jurídica, de acordo com os preceitos constitucionais, com o escopo de se fazer justiça e mais, de trazer previsibilidade às condutas intersubjetivas, sempre asseverando o papel da Constituição Federal como valor axiológico máximo do nosso sistema de direito positivo (ANTUNES, 2008). O Estado então deve interferir a fim de reduzir a crise e

resguardar os objetivos projetados pela Constituição Federal, implantando medidas aptas a restaurar a segurança jurídica do ordenamento positivo.

O julgador então utiliza de ferramentas para fundamentar a sua decisão e tais ferramentas são a linguagem, a interpretação com argumentos e conteúdo distinto dos textos legais. No Brasil tal mister é dado ao Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição (ANTUNES, P. F. C. B. 2008). A função hermenêutica da interpretação pode construir significação se balizadas em princípios (explícitos e implícitos) pré-determinados na nossa Lei Fundamental que é a Constituição Federal, pois pela posição que ocupa deve emanar toda a atividade interpretativa, levando-se em conta todo o sistema. Isto porque a predominância de argumentos extrajurídicos está de certa forma agregada a experiência de cada julgador, seja por discursos jurídico, emocional, histórico, político e contextual seja por discursos não jurídicos, e até mesmo as consequências de suas decisões estão intrinsecamente ligadas ao processo de justificação (ANTUNES, 2008).

A Constituição Brasileira de 1988 contém magnífico Preâmbulo. Analisando o Preâmbulo enquanto expressão ideológica, percebe-se que extrai sua legitimidade da representação dos constituintes do povo brasileiro. O objetivo imediato afirmado pelo Preâmbulo e imposto pela História: a instituição do Estado Democrático. A fé na democracia, estipulada no Preâmbulo, é uma resposta ao regime ditatorial vigente no país durante vinte anos (1964-1984). É uma demonstração de confiança no homem, pois só há possibilidade de vida social, de ordem durável, com a inteira liberdade democrática.

Entre os objetivos impostos pelo Preâmbulo, para serem assegurados pelo Estado Democrático, estão: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade e a justiça. São esses os valores supremos a serem garantidos pela Constituição. (ARAUJO, 1999).

O Estado social que o Preâmbulo proclama deve ser entendido conforme o conceito elaborado por Paulo Bonavides: “O Estado Social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover

certas necessidades existenciais mínimas” O Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 impõe, assim, como primeira meta a realização da justiça social. É esse o fenômeno ideológico maior que condiciona todas as demais metas traçadas no Preâmbulo (ARAUJO, 1999).

Outro componente ideológico estipulado no Preâmbulo é a liberdade. A liberdade de que fala o Preâmbulo é a liberdade de luta contra as injustiças sociais e econômicas do mundo capitalista; é a liberdade – diz Joaquim Carlos Salgado. O bem-estar como valor fixado pelo Preâmbulo só assume vigência com a efetivação do real exercício da liberdade, da ordem, da justiça, da segurança e da prosperidade de todos. É por isso que, ao mencionar o desenvolvimento, o Preâmbulo da Constituição brasileira indica que a iniquidade social só pode ser corrigida com a instauração do processo desenvolvimentista.

A justiça assegurada no Preâmbulo não se refere a minorias ou grupos financeiros, nem sindicais ou econômicos de qualquer natureza. É justiça para todo o povo brasileiro, a quem é assegurado o bem-estar e o desenvolvimento (ARAUJO, 1999). Quando no Preâmbulo se fala de sociedade pluralista, reafirma-se a fé na ideologia democrática. É a demonstração de confiança na opinião pública. Impõe-se a necessidade da formação de partidos políticos sólidos e com densidade ideológica em que são veiculadas posições e propostas dos mais variados matizes ideológicos.

Tanto no âmbito interno, no Brasil, como na ordem internacional referente aos Estados soberanos, as controvérsias serão dirimidas pacificamente. Essa é a determinação do Preâmbulo (ARAUJO, 1999). A grande preocupação política expressada nesse ponto do Preâmbulo é a paz. Para tanto, é necessário o clima de confiança entre o governo e os cidadãos e entre os Estados soberanos, o que significa e pressupõe um sentimento de solidariedade.

Quando o Preâmbulo faz a invocação da proteção de Deus, está a demonstrar algo extraordinário: a importância de Deus. Isso torna relativa toda soberania social. Constata-se, pois, que o Preâmbulo, em sua significação profunda, revela clara manifestação axiológica que se nutre das aspirações da sociedade (ARAUJO, 1999).

O regime constitucional, estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988 apresenta algumas características político-institucionais que se inserem no contexto

dos movimentos de redemocratização ocorridos em diversos países durante a década de oitenta. O texto constitucional brasileiro reflete a preocupação básica encontrada nas sociedades democráticas contemporâneas, principalmente naquelas que saíram de longos e dolorosos períodos de autoritarismo, com a questão da legitimidade do sistema político. Mais do que uma normatização positiva de direitos, liberdades e garantias, que configurem esse tipo de regime político, exige uma interpretação do texto constitucional, inspirada nos seus princípios fundantes. Logo, e essa é a hipótese que se pretende analisar no presente texto, a interpretação (BARRETO, 1996).

Os chamados métodos hermenêuticos tradicionais – a interpretação gramatical, lógica e sistemática –, a interpretação histórica, sociológica e evolutiva, e a interpretação teleológica e axiológica não atendem em toda a sua abrangência os objetivos das constituições de sociedades comprometidas com a construção da democracia. A análise constitucional contemporânea deve, portanto, ao processo de criação de diferentes métodos de interpretação constitucional. Mostra como ocorreu uma progressiva modificação na utilização dos critérios lógico-interpretativos da lei magna. (BARRETO, V. 1996). Verifica-se tal situação quando a Constituição Federal de 1988 enuncia, em seu art. 6º, alguns direitos sociais oponíveis ao Estado, como a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

Os direitos fraternais, previstos no art.4º, I e IV, bem como no Preâmbulo da CF/88, buscam formas de "controlar" a sociedade que promove discriminações culturais, raciais, religiosas e sexuais, realizando, assim, injustiças sociais, como, p.ex., contra ciganos, índios, negros, homossexuais e ateus (LA BRADBURI, 2012)

A fim de concretizar esta transformação social, aplicou-se e interpretou-se a norma jurídica em conformidade com a Constituição de 1988. Não podemos, em nenhum momento, esquecer os postulados do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, III, CF/88) que, em apertada síntese, representa a seguinte equação: concretização dos Direitos Individuais (art.5º, CF/88 - plano do ser - Liberdade) + Direitos Sociais Genéricos (art.6º, CF/88 - plano do ter – Igualdade Material) + Direitos Fraternais (art. 4º, I e IV, CF/88 - plano do respeitar – Fraternidade). (LA BRADBURI, L. C. S.)

A linguagem não só fala do objeto (Ciência do Direito) como participa de sua constituição (Direito positivo). Outro argumento evocado por aqueles que desconsideram o preâmbulo como base constitutiva de direitos e deveres está no entendê-lo como texto meramente retórico à lógica da linguagem persuasiva ou da linguagem que prepara a decisão é a lógica da argumentação, isto é, uma lógica da interpretação para decidir ou lógica dialógica orientada para a decisão (CARVALHO, 2008.)

Revela-se, de forma clara, que a estrutura sintática da linguagem jurídica, num processo de decisão judicial ou administrativa, subordina-se a valores lógicos outros que não os do discurso descritivo (verdadeiro/falso) ou prescritivo (válido/ não-válido) ou ainda o da linguagem das perguntas (pertinentes/impertinentes). Preâmbulo, ementa e exposição de motivos cumprem, de certo modo, o mesmo objetivo: fixam dêiticos de conteúdo que identificam aspectos relevantes da substância discursiva. Assumem o papel de enunciação enunciada e permitem o ingresso do receptor da mensagem no teor do que nela foi transmitido. (CARVALHO, 2008.)

O Preâmbulo da Constituição é um admirável exemplo de matéria textual pronta para propiciar ao espírito humano suas excursões no mundo de seus sonhos, aspirações, traumas e necessidades, realizando-o ao deixar traços das crenças e ideologias que ficaram gravadas, a ferro e fogo, na Constituinte de 88. Nessa trajetória, pode dizer-se que o Preâmbulo expandiu o espírito de uma *sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social*. E com tais exortações fixou coordenadas relevantíssimas para a interpretação do Texto Constitucional.

O Preâmbulo, uma vez enunciado, torna-se norma válida, tendo em vista que é produzido por órgão competente perante o sistema e consoante o procedimento nele admitido, realizando o próprio direito (CARVALHO, 2008.). A Constituição não é lei, tampouco lista positiva de intenções. Ainda que soe tautológico (e de fato, tal constatação lógica é inarredável em uma leitura imediata da construção frasal que se segue), a Constituição é a Constituição... do Estado, do sistema jurídico-normativo, dos direitos fundamentais.

Em razão disto, busca o presente escrito analisar campo específico do texto constitucional de 1988: o Preâmbulo. Justifica-se a escolha do tema em razão da quase generalizada indiferença dos doutrinadores quanto à representatividade jurídica do Preâmbulo no contexto da interpretação constitucional e, a depender do caso, como integrante do bloco de constitucionalidade. Destaca-se também a alta carga valorativa e principiológica (TEJADA, 1997, p.33-48).

A raiz etimológica do preâmbulo abriga-se na expressão latina *preambulos*, a qual designa o que vai adiante ou o que precede. De um prisma notadamente jurídico, entende-se o preâmbulo como uma afirmação principiológica, o resumo do pensamento que permeou a Assembleia Constituinte no trabalho de elaboração constitucional. Uma relevante discussão doutrinária tem por objeto definir a natureza jurídica normativa do preâmbulo constitucional. A teoria da visão preambular como apêndice da Constituição defenestra o sentimento social que moveu a Assembleia Nacional de 1988 e impele a memória popular ao abismo do tecnicismo e do bel-prazer dos legisladores e dos poderes públicos (TEJADA, 1997, p.33-48).

De forma que é possível o intérprete se valer de três ações interpretativas diversas: a) compreender o preâmbulo como um padrão hermenêutico vinculante e principal, só podendo as disposições realmente normativas serem lidas como objetivadoras dos fins inseridos no preâmbulo; b) recorrer à teleologia e à psicologia do texto constitucional, com base no preâmbulo, ou seja, tracejar os fins a serem alcançados pela Constituição e a vontade dos constituintes ao redigirem o texto, respectivamente; c) fornece substrato à interpretação histórica, ao mesmo tempo em que provê antecedentes históricos, no intuito de dirimir dúvidas interpretativas, elegendo o significado mais compatível com aquele dado pelos legisladores ao tema objeto de discussão no decorrer da história (TEJADA, 1997, p.33-48).

Por fim, exerce o preâmbulo a tarefa árdua de disseminar no seio social o sentimento de constitucionalidade, compreendido como a sensação coletiva de que há uma correspondência entre normas e realidade ou, ainda, que se opera na conduta de massa e individual de aderência às normas constitucionais de um país. o preâmbulo foi um verdadeiro discurso de autoritarismo Vargasista, sendo resultado da isenção de participação legislativa e popular e de uma Constituição outorgada com o apoio das forças militares.

O preâmbulo de 1969 silenciou a respeito do aspecto ideológico e político da Constituição, apenas inserindo a proteção de Deus nos mandos e nos desmandos dos governos militares, que por ela seriam acobertados. Repetiu-se em 1969 o exórdio de 1967 (LUCENA FILHO, 2013). Todos os valores supremos insculpidos no proêmio são reafirmados na parte positiva do texto e reforçam sua função hermenêutica e integrativa para com as normas constitucionais, não sendo possível, destarte, conforme doutrina majoritária, conferir-lhes um sentido distinto do pretendido pelas normas constitucionais.

O juízo de que o preâmbulo é destituído de normatividade, não possuindo valor jurídico, tem sido abrandado por uma nova interpretação apresentada em algumas decisões fundamentais e de repercussão social (LUCENA FILHO, 2013). Enfocam-se os sujeitos das Constituições que são, ao mesmo tempo, social, histórico e ideológico, pois o enunciado é um recorte das representações de um tempo histórico e de um espaço social, situando o discurso institucional legal em relação aos outros discursos: o político, o religioso, o educacional e o econômico. Leva-se em consideração o quadro das instituições em que o discurso é produzido e que limita a enunciação, os embates históricos, sociais, ideológicos que se cristalizam no discurso e o espaço próprio que cada discurso configura para si mesmo no interior de um interdiscurso. (KAPPEL, 2006).

A escrita é linguagem e é interlocução por isso, apresenta a constitutividade alternada entre o dizer e o silêncio. Essa questão do silêncio (ORLANDI, 1992) abre perspectiva para uma nova forma de conceber a questão discursiva. Do ponto de vista teórico, ela permite compreender melhor a questão da incompletude como parte constitutiva da linguagem e do homem: "O homem está 'condenado' a significar. Com ou sem palavras, diante do mundo, há uma injunção à 'interpretação': tudo tem de fazer sentido (qualquer que ele seja)" (ORLANDI, 1992, p.31). (KAPPEL, 2006)

O Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988, tem o seguinte enunciado: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na

harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil" (ALVES JR, 2007)

A Constituição foi promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte e publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 05.10.1988. Com efeito, a existência da Constituição se deu com a sua promulgação e o conhecimento dessa existência mediante a sua publicação no Diário Oficial da União. No Preâmbulo estão as palavras que inauguram o texto constitucional. Por conseguinte, é de se afirmar que no Brasil há "cinco direitos estatais ou públicos ou da República": o direito nacional, o direito federal, o direito estadual, o direito municipal e o direito distrital (ALVES JR, 2011)

O Preâmbulo é o conjunto de enunciados formulado pelo legislador constituinte originário, situado na parte preliminar do texto constitucional, que veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e os ideais de uma Constituição, servindo de vetor interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução dos problemas de natureza constitucional.

O Preâmbulo, segundo Peter Häberle (El Estado constitucional, Cidade do México: UNAM, 285), é uma "profissão de fé" de uma verdadeira "religião civil" da comunidade política, cujo conteúdo revela as posturas valorativas, os altos ideais, convicções, motivos, em suma, a imagem refletida do próprio legislador constituinte. (ALVES JR, 2011)

No Preâmbulo, assim como nos demais dispositivos constitucionais, vê-se claramente a manifestação do "querer" normativo-constitucional e os desafios que a realidade impõe inexoravelmente. Os Preâmbulos, como todas as normas, são "catálogos de expectativas" que podem causar enormes frustrações ou imensa felicidade. (ALVES JR, 2011)

Alexandre de Moraes define, (São Paulo: Atlas, 2013) o Preâmbulo como documento de intenções do diploma, e consiste em uma "certidão de origem e legitimidade" do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior de um novo Estado constitucional. Informa o referido autor que o preâmbulo é de tradição em nosso direito constitucional e nele

devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades. (JR ALVES, 2011)

A história brasileira é pródiga em Constituições. Ao todo, o País já teve 5 (cinco) Constituições (1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967), além da atual de 1988. Eis os respectivos enunciados preambulares: Considerando a existência de 5.563 (cinco mil quinhentos e sessenta e três) Municípios no Brasil, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 31.12.2007, seria um despautério, para os objetivos imediatos, a transcrição dos Preâmbulos de todas as suas respectivas Leis Orgânicas. (JR ALVES, 2011)

Os jurilinguistas Souriou e Lerat (1975, p.50) distinguem na linguagem jurídica duas categorias de verbos performativos, a saber, os performativos stricto sensu e os constativos oficiais. O preâmbulo é a parte mais importante do texto, porque legitima a autoridade da assembleia constituinte como representante do povo. Ele prepara a enunciação fundadora do ato de fala jurídico por excelência, a promulgação, ato criador do conjunto de normas primeiras das quais derivarão todas as outras a serem posteriormente emitidas.

Permitir, facultar, proibir e vedar são verbos jussivos que apresentam no texto constitucional uma estrutura frasal peculiar: O macroato de fala proferido no preâmbulo também atinge os verbos jussivos vedar, proibir, permitir e facultar. (MACIEL, 2008)

Prevê o artigo 205 da Constituição Federal: “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (FURTADO, 2010)

Em primeiro lugar convém dispor que “constituição” é uma noção moderna, contemporânea das revoluções burguesas e, portanto, veículo das soluções políticas e jurídicas aplicadas ao problema da limitação e organização do poder pós-absolutismo Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático a esse respeito quando afirma: (...) a Constituição não é um mero feixe de leis, igual a qualquer outro corpo de normas. A Constituição, sabidamente, é um corpo de normas qualificado pela posição altaneira, suprema, que ocupa no conjunto normativo. É a Lei das Leis. É a

Lei Máxima, à qual todas as demais se subordinam e na qual todas se fundam. É a lei de mais alta hierarquia. É a lei fundante. É a fonte de todo o Direito. É a matriz última da validade de qualquer ato jurídico”. (2009, p. 12) (FURTADO, 2010)

Conforme explica Luís Roberto Barroso, cronologicamente, de fato, a Constituição é o marco zero das instituições. Essa afirmativa, todavia, notadamente em país com a experiência constitucional brasileira, precisa ser confrontada com a circunstância de que, normalmente, já há ordem jurídica infraconstitucional preexistente. Por assim ser, criaram-se duas regras pragmáticas para disciplinar as relações entre uma nova Constituição e o Direito que a antecedia: 1ª) todas as normas incompatíveis com a Constituição ficam automaticamente revogadas; 2ª) todas as normas compatíveis com a Constituição são recepcionadas, passando a vigor sob novo fundamento de validade e, eventualmente, com nova interpretação. (2009, p.301) (FURTADO, 2010)

Faz-se necessário trazer as palavras de Orlandi, quando nos demonstra que: “Para chegar à compreensão ‘não basta interpretar, é preciso ir ao contexto da situação (imediate e histórico). Orlandi (2015) afirma também que: “A linguagem serve para comunicar e para não comunicar. As relações de linguagem são relações de sujeitos e sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados. Daí a definição de discurso: o discurso é efeito de sentidos entre locutores” Pêcheux (2015) argumenta que “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido”.

Orlandi (2012) determina interpretar não é atribuir sentido, é explicitar como um objeto simbólico produz sentidos. O sujeito frente ao objeto simbólico tem necessidade de interpretar, ou seja, tornar possíveis gestos de interpretação. Conforme Renata Malta Vilas-Bôas, *in* Hermenêutica e aplicação do direito, podemos afirmar que: “hermenêutica jurídica é uma ciência com um objeto específico – a sistematização e o estabelecimento das normas, regras e; ou processos que buscam tornar possível a interpretação e fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas”.

Renata Malta Vilas-Bôas nos leciona, *in* hermenêutica jurídica: uma questão intrigante, que: “No âmbito do Direito, ao buscarmos a interpretação jurídica, nos

deparamos com dois problemas distintos e perigosos que são a vaguidade e a ambiguidade, já que os dois geram incertezas e dúvidas.

Temos que uma das grandes complicações visualiza-se na precariedade da compreensão da linguagem jurídica. É o grande número de termos e expressões de origem estrangeira, principalmente o latim, língua esta que continua a integrar o nosso vocabulário jurídico, tais como *laudêmio*, *busque*, *stricto sensu*, *in casu* e tantas outras

Passados quase trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 ainda é de extrema relevância refletir acerca dos pilares dessa ordem constitucional, especialmente sobre o Estado Democrático de Direito ali fundado. O discurso democrático tem uma grande aptidão para legitimar a ordem instituída Logo no preâmbulo encontra-se a proclamação de que os representantes do povo brasileiro se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte “para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”. (OLIVEIRA, 2018)

Largo da discussão acerca da natureza normativa ou não do preâmbulo, é inegável que essa passagem é fundamental para a compreensão da nossa atual Lei Maior. Não será demais lembrar que o preâmbulo – e aqui sem dissenso doutrinário – é importante fonte de hermenêutica constitucional, condicionando a interpretação de toda a parte dogmática e mesmo das disposições constitucionais transitórias (*idem*).

É nesse sentido que o artigo 1º da CF/88 tem o seguinte enunciado: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (OLIVEIRA, 2018).

A Constituição, como é de conhecimento de todos, é a lei fundamental de uma sociedade politicamente organizada, sendo que “suas normas se articulam numa relação de dependência hierárquica” (Justo, 2009, p. 275). (PINTO; TEXEIRA, 2017).

Como afirma Moraes (2013, p. 49), o preâmbulo é um “elemento de interpretação (Bronckart, 2006, p. 150) - os tipos de discurso – que descrevem esses mundos enunciativos podendo, inclusive, vir a ser identificados através de formas linguísticas com propriedades morfossintáticas e semânticas que se combinam de modo regular a partir de dois eixos: o da temporalidade (em conjunção/disjunção com o momento presente) e o da atorialidade (sujeito implicado/autônomo). Ainda, há de ser salientado que os tipos de discurso são perceptíveis a partir da construção dos dois eixos, o da atorialidade e o da temporalidade. (PINTO; TEXEIRA, 2017).

A “interpretação conforme a Constituição”, decorrente da práxis germânica e expressamente adotada em nosso sistema pelo art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, permite a preservação da norma, cuja expressão literal comporta alternativas constitucionais e alternativas inconstitucionais, com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. Segundo Gilmar Mendes, isso leva a concluir que, se o Tribunal declara a compatibilidade da norma com uma determinada interpretação, objeto da decisão suscetível de fazer coisa julgada é apenas a constatação de que a norma, naquela interpretação, é constitucional. (RIBEIRO, 2018)

A “interpretação conforme a Constituição”, defendida pela Advocacia-Geral da União e acatada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4424, não apenas resguardou uma interpretação restritiva de prescrições de ordem pública em favor do interesse da sociedade coletivamente considerada, tal como sugerido por Carlos Maximiliano em seu clássico “Hermenêutica e Aplicação do Direito mas, principalmente, permitiu a construção da identidade do moderno sujeito constitucional na sua realidade discriminatória, abusiva e violenta em que “ele” se encontra. Enfatiza Castilho Prates. (RIBEIRO, 2018)

A interpretação constitucional é um dos temas mais instigantes do direito constitucional, fonte de infindáveis discussões. Interpretar é atribuir um sentido ou um significado a signos ou símbolos dentro de determinados parâmetros. Atribuir um sentido quer dizer mais do que simplesmente extrair o sentido da norma, (SILVA, C. O. P .1998).

O jurista, enquanto intérprete, cumpre uma tarefa essencial e primordial no trabalho jurídico. A ideia de intérprete como mediador vem da própria etimologia da palavra 'interpretação' originária de *inter e pars*, ou melhor, *inter partes*. À interpretação constitucional, procedendo-se a diferenciações imprescindíveis para a clareza, coerência do estudo, a saber, hermenêutica, interpretação, aplicação e construção constitucional num estudo de interpretação, as palavras e expressões não podem ser usadas indistintamente, sem que lhe seja precisado o significado exato (SILVA, 1998).

A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a formulação, o estudo e a sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito. A hermenêutica, segundo Emilio Betti, é uma ciência do espírito que engloba o estudo da atividade humana de interpretar. Para Carlos Maximiliano, a hermenêutica jurídica seria o ramo da ciência dedicado ao estudo e determinação das regras que devem presidir o processo interpretativo de busca do significado da lei. (SILVA, 1998)

A aplicação de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, ou seja, a efetiva concretização da norma pela incidência do preceito normativo ao caso concreto. O processo de interpretação no campo jurídico é indispensável, e tanto mais necessário quanto maior o grau de abstratividade ou programaticidade da norma a ser interpretada. (SILVA, 1998)

Celso Ribeiro Bastos ensina: "A interpretação constitucional não despreza a interpretação jurídica de um modo geral, mas apresenta uma série de particularidades que justificam o seu tratamento diferenciado, num estudo de certa forma autônomo dos demais métodos" interpretativos presentes no sistema jurídico. A natureza da linguagem constitucional diz respeito ao caráter principiológico e, algumas vezes, programático dos dispositivos constitucionais.

O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, ou seja, toda tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O princípio da unidade da Constituição significa que todo o Direito Constitucional deve ser interpretado evitando-se contradições entre suas normas. (SILVA, 1998)

Os discursos produzidos em "nome da lei" representam, no plano real, projetos políticos bastante precisos. A linguagem política dos discursos políticos e judiciais

exercem papel fundamental nas considerações aqui articuladas, pois, na análise das fontes legislativas e processuais evidenciamos que a linguagem não é transparente, linear, incisiva, impositiva. A linguagem flui também para as lacunas, as incertezas, as ambiguidades, a flexibilidade e a argumentação. O discurso constitui, dessa forma, um ato de argumentação, cujo principal problema teórico é configurado pela sua relação com os seus interlocutores. Nesta ótica, considera-se a retórica como uma investigação sobre os discursos, que objetiva dar conta do processo. Empreendemos uma análise retórica dos discursos dos políticos, dos advogados, dos promotores, dos juízes, e mesmo das lideranças dos Movimentos Sociais que argumentam e constroem seus pensamentos e discursos; a retórica assume particular importância na análise dos discursos, pois, é o poder que as imagens e metáforas assumem no discurso, são as energias com que os sujeitos conseguem vincular a ideia à palavra e ao sentimento que conferem e nos remetem ao efeito de verdade. (SILVA, 2009)

CAPÍTULO 4. Princípios Jurídicos no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.

A leitura do preâmbulo da Constituição permite que sejam elencados os princípios chaves da Constituição Federal de 1988, que são Liberdade, Bem-Estar, Segurança, Desenvolvimento, Igualdade e Justiça.

4.1 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

A garantia do acesso à justiça é basilar no Estado Democrático de Direito, sucintamente significa proteção judicial através de um processo justo. O direito de acesso à justiça é reconhecido como direito humano e um princípio de natureza constitucional no ordenamento jurídico de Estado Democrático.

Sobre o referido princípio, afirma John Glissen:

O sistema jurídico da Grécia Antiga é uma das principais fontes históricas dos direitos da Europa Ocidental. Os gregos, entretanto, não foram grandes juristas, não souberam construir uma ciência do direito, nem sequer descrever de uma forma sistemática as suas instituições de direito privado; no entanto, os gregos foram os grandes pensadores políticos e filosóficos da Antiguidade. Aristóteles, discípulo de Platão e preceptor de Alexandre o Grande, escreveu numerosas obras filosóficas. A sua influência sobre a Filosofia e as teorias políticas foi considerável durante a Idade Média e permanece até hoje. Em sua *Ética a Nicômaco*, Livro V, Aristóteles discorre sobre a Justiça e sobre o homem justo, e pretende demonstrar que a Justiça está baseada na forma com que o homem passa a classificar suas relações com seu semelhante de igual para igual, onde cada um tenha sua parte e que esta não seja maior nem menor que a do outro. (GLISSEN, 2013, p.74)

A previsão constitucional no que tange o Princípio da Jurisdição encontra-se no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual prescreve em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Preceitua Silva (2007, p.430), a respeito do Princípio da Jurisdição ser o princípio mais importante à proteger os direitos subjetivos do indivíduo, tendo como estrutura a separação de poderes e garantias da independência e imparcialidade do juiz.

O Princípio da Jurisdição está protegido de qualquer lei infraconstitucional que negue o acesso à justiça do indivíduo, de forma que será considerada inconstitucional

qualquer possibilidade de criação de lei que de alguma maneira impossibilite o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário.

Sobre o Princípio da Jurisdição Cintra, Grinover e Dinamarco explanam:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama uma solução que faça justiça a ambos os participantes do processo. (DINAMARCO, 2007, p. 33)

Em suma o Estado chamou para si a responsabilidade jurisdicional, não permitindo mais a justiça pelas próprias mãos, dessa forma, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, ou seja, poder legal para dizer o direito e tornar efetivo sua função constitucional. Aqui, então, surge a necessidade da criação de mecanismos institucionais que correspondam a essa dinâmica estatal no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, enunciou o Ministro Ayres Brito, quando relatou a ADI 3700-5:

Vê-se, portanto que a Lei Republicana alçou a defensoria pública ao patamar de instituição permanente essencial à prestação jurisdicional do Estado. Mais: uma instituição especificamente voltada para implementação de políticas públicas de assistência jurídica, assim no campo administrativo como no judicial. Pelo que, sabe este último prisma, se revelam instrumentos de democratização do acesso às instancias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional de universalização da justiça. (Inc. XXXV do art. 5º da CF/88).

O princípio da justiça é um princípio tão importante que se pode dizer é um dos garantidores de qualquer Estado Democrático de Direito. Em consonância com a Carta Magna e demais doutrinadores acima supracitados, é possível construir o entendimento de que o Princípio da Jurisdição, possibilita a superação da exclusão daqueles que se encontram na margem da vulnerabilidade relativa ao seu Direito, de um processo justo tendo em vista os conflitos enfrentados por esses indivíduos.

Para que seja concretizado o objetivo do referido princípio, afirma Cappelletti e Garth:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade”

é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (CAPPELLETTI; GARTH, 2015, p. 30)

A criação da Defensoria Pública visa a efetivação dos direitos e a construção da cidadania, tendo como fundamento o direito e não o favor. Já que as barreiras ao acesso se encontram mais presente nas pequenas causas e geralmente atingem os autores individuais, sendo em geral os mais pobres, as vantagens pertencem especialmente aos litigantes organizacionais, que utilizam do sistema judicial para que assim possam vir a obter vantagens.

Finalizando, resta que o Princípio da Jurisdição atua institucionalmente por meio da Defensoria Pública proporcionando à população a garantia do acesso à justiça concretizada através da função jurídico-orientadora da mesma, além da promoção da difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, bem como também a conscientização acerca dos seus direitos e deveres e o oferecimento de consulta jurídica gratuita aos hipossuficientes.

Podem classificar-se os entraves do pleno acesso à justiça no Brasil como sendo de ordem econômica, cultural e também social. Existindo ainda os obstáculos que dizem respeito à morosidade, as leis que não são adequadas, a falta de recursos humanos, o grande aumento das demandas, a falta de infraestrutura e a rotina inadequada de procedimentos.

Para que esses obstáculos sejam superados é preciso que sejam tomadas várias medidas para a organização judiciária, uma melhor disciplina no processo, reduzir os recursos processuais, dentre vários outros. Para que assim se torne menos burocrático os tiros do processo, vindo a modernizar a estrutura judiciária. Com isso, é possível que seja facilitado o acesso à justiça, diminuindo inclusive a demora nos processos judiciais.

4.2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O que impulsiona nossa busca por algo é a carência. A ausência de objetividade, a morosidade, o excesso de burocracia e falta de tecnologia etc, fizeram o ordenamento jurídico brasileiro ansiar por medidas que garantissem efetivo acesso

à justiça, vez que são cada vez maiores as insatisfações do povo no que diz respeito à condução precária de seus pleitos no judiciário.

O acesso à justiça é garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”. Significa dizer que todos terão acesso ao judiciário para ter direitos que foram lesionados ou ameaçados apreciados por um órgão competente e imparcial. Além de fundamental, é uma prerrogativa de Direitos Humanos, pois encontra previsão também no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário. Essa garantia, reconhecida como princípio, visa deixar claro que todos, independentemente de raça, cor, sexo, crença, poderão pedir que órgãos imparciais venham a analisar suas causas e possam assim resolver seus problemas.

Para garantir tal acesso não basta a possibilidade de se ingressar com demandas, mas a de ter meios que as façam seguir seu percurso procedimental do início ao fim em um espaço de tempo justo e razoável. Visando isso foi que o legislador decidiu positivar o princípio da celeridade, para mostrar que é indispensável na busca de um acesso real, adequado e eficiente à justiça.

Tal instituto foi introduzido ao art. 5º da CF pela EC nº 45 de 2004, conhecida como reforma do judiciário, e encontra-se previsto no inciso LXXVIII do referido artigo, em que assegura uma duração razoável do processo e meios que lhe garantam celeridade.

Além de positivar na norma maior do Estado, a EC nº 45/2004 também conferiu ao princípio mencionado o status supralegal, visto que o mesmo já era encontrado em pactos dos quais o Brasil já era signatário, como o pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o de San José da Costa Rica, ratificados pelo Brasil em 1992, e, após recurso extraordinário 466.343, ter sido cancelado pelo STF que tratados que versassem sobre direitos humanos não aprovados com *quorum* de emendas teriam *status* de norma supralegal, já que as aprovadas com aquele *quorum* a elas se equiparariam.

A relevância desse princípio é constatada ao observar que mesmo sendo previsto em normas infraconstitucionais (Lei nº 9.099/95, Lei nº 10.259/01) e supralegais, houve a necessidade de ser introduzida no extenso rol de direito e garantias fundamentais da Carta Magna do Estado, a CF, sendo cláusula pétrea, portanto, imutável e intangível para fins de supressão.

O princípio busca, basicamente, funcionar como engrenagem para que a máquina judiciária não trave ao se deparar com situações que, desnecessariamente, atrasam o andamento de um processo não complexo que poderia, não fosse a burocracia procedimental, ter um curto tempo de vida. Busca, portanto, dar efetividade plena ao acesso à justiça.

Segundo Emília Sousa e Toledo, “não basta que o exercício da função jurisdicional seja adequado, devendo ser também efetivo e tempestivo para que o mesmo possa ser plenamente acessível às pessoas” (TOLEDO, 2010, p. 92).

Corolário ao princípio em tela é o da dignidade da pessoa humana, visto que atrasos desnecessários, burocracia demasiada atenta contra o que é justo e digno para o ser humano.

Para Barcellos (2012, p. 293), “o direito subjetivo de acesso à Justiça é o instrumento sem o qual qualquer dos três elementos anteriores [educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados] tornam-se inócuos [...]”. Sendo assim, a garantia de acesso à justiça é uma condição necessária para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

4.3 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Antigamente, as autoridades, eram livres para fazer a classificação de qualquer conduta como crime, e também eram livres para determinar as punições, sem precisar de nenhuma razoabilidade, utilizando simplesmente a convicção, interesse e decisão da autoridade que possuía o poder estatal.

Em Roma não existia divisão clara entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, sendo que essa divisão só veio a ser aperfeiçoada com Montesquieu no Iluminismo. Já na Idade Média o Absolutismo do Estado era soberano e se personificava na pessoa do rei, sendo o mesmo o responsável por dizer o direito em última instância, onde a sua palavra era a lei. Por isso, começou a ser necessário a restrição à arbitrariedade, sendo esse movimento consolidado na Revolução Francesa.

Portanto, no Iluminismo acreditava-se que o magistrado somente possuiria a missão de subsumir o fato natural à lei, em uma operação silogística, para aplicar matematicamente o direito, pois se tinha a clareza da lei e somente a mesma iria poder garantir à igualdade. A função criadora do direito era ignorada pelo Poder Judiciário, acreditando na aplicação lógica do Direito.

Essas situações geraram abusos, injustiças e insegurança jurídica. Sendo que após muitas lutas por parte da sociedade, foi idealizado e imposto aos governantes, o limite da Lei Determinada e taxar o direito e o dever de criminalizar atos ilícitos e punir os infratores, surgindo assim o Princípio da Reserva Legal.

O princípio referido possui sua origem no pensamento ilustrado e surge como inegável conteúdo político de limitar o poder de punir do Estado. Portanto, a razão fundamental deste postulado é de legitimar às restrições de ordem penal, às quais

configuram limites à liberdade do cidadão em seu grau máximo, por meio da competência absoluta do órgão, representando a vontade popular por excelência, o Legislativo.

O Princípio da Reserva Legal, no Brasil, possui fundamentação na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXIX, onde determina que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

O Princípio da Reserva Legal ou Princípio da Legalidade Penal traz a determinação que somente poderá ser considerada infração penal a conduta que estiver prevista na legislação como tal. Portanto, o Princípio da Reserva Legal garante que os tipos penais somente podem ser formulados ou mesmo alterados somente por lei, ficando assim reservado ao Poder Legislativo elaborar as normas penais, as quais representam a mais séria interferência do Estado nas garantias individuais do cidadão, ou seja, na sua liberdade.

Prado afirma que:

Através da competência exclusiva do Poder Legislativo para legislar em matéria penal, a reserva legal exige que tanto o delito como a pena estejam previstos em lei, em sentido formal, excluindo-se qualquer outro diploma legal inferior a ela. Sendo assim, conseqüentemente, o mal, como consequência jurídica necessária, será vinculado mediante lei a uma lesão jurídica determinada. Essa garantia procedimental deriva das maiores exigências para a aprovação de lei do que de outros instrumentos legislativos, garantindo assim a publicidade necessária para um controle efetivo da opinião pública, bem como a possibilidade das minorias influírem na elaboração das leis que tratem sobre temas tão caros como a restrição de liberdades. (PRADO, 2012, p. 160)

Se um indivíduo pratica alguma conduta e a mesma não possuir nenhuma previsão em legislação, ela será considerada lícita, livre e não pode ser punida pelo Estado.

Portanto, o cidadão só poderia vir a ser condenado às penas de um referido crime se com o mesmo existisse enquadramento que fosse justo do seu ato às circunstâncias fáticas que encontravam descritas na legislação, não podendo existir a possibilidade de o magistrado interpretar no momento em que fosse aplicado a legislação.

O princípio da reserva legal traz a segurança que os tipos penais somente podem vir a serem formulados ou mesmo alterados mediante a lei, ficando assim reservado ao Poder Legislativo a elaboração das normas penais, as quais representam interferência do Estado mais séria nas garantias individuais do cidadão, ou seja, na sua liberdade.

O referido princípio é diferente do Princípio da Legalidade, pois o mesmo define como lícita e impunível todas as condutas que não forem proibidas na legislação, sendo considerado um princípio de caráter libertário; agora o Princípio da Reserva Legal possui como objetivo limitar o poder de processar e de punir indiscriminadamente o indivíduo.

Portanto, conclui-se que, quando atribuído, por meio do Princípio da Reserva Legal, o monopólio da criminalização ao Legislativo, por um lado pode evitar-se uma possível arbitrariedade por parte do Poder Judiciário, pois ficam restringidas as fontes substanciais e subordinado o juiz à lei.

Mas o Poder Judiciário possui fundamental importância no conteúdo normativo, já que não pode existir interpretação de normas, pois a racionalização que pretendiam os iluministas quanto a elaboração legislativa não é de todo possível, pois o material que se tem para que as leis sejam produzidas é a linguagem, que já contém indeterminações intrínsecas.

O intérprete, em última instância os Tribunais Superiores, é o responsável por dar o significado da norma dentro do ordenamento jurídico, porém isso não quer dizer que o regime antigo está de volta, pois o intérprete está ligado a um esquema de interpretação que é imposto pelo substrato legal, onde o mesmo não pode ser extrapolado.

Ficará a cargo dos Tribunais Superiores, obedecendo os limites interpretativo das normas, fazer a escolha de somente uma interpretação da referida norma, dando significado especial àquela lei, tornando-a vigente e com expectativas de ser aplicada dentro do ordenamento jurídico.

Na área de elaboração das normas penais, o intérprete tem que se atentar e limitar-se no substrato legal que é originado pelo Legislativo, pois se assim não for, seria corrompido o princípio da reserva legal, o qual possui em sua essência a competência do Legislativo para criar e alterar as leis penais.

Porém, existem casos, que mesmo o intérprete possuindo muito cuidado com o substrato legislativo, a norma penal carece de considerável indefinição, sendo somente por meio de atividade reveladora de significado que o intérprete irá empreender que a norma penal será colocada no ordenamento jurídico para ser aplicada.

Então, o princípio da reserva legal é preceito fundamental que possui caráter garantidor e limitador da atividade punitiva do Estado, e conseqüentemente é aplicado ao Poder Judiciário, o qual terá que obedecer ao postulado, não podendo criar e nem alterar nenhum tipo penal, pois terá que agir especialmente quando esses tipos penais precisem de singular revelação de seu conteúdo, ou seja, quando algum elemento do tipo encontrar ofuscado pela linguagem que for usada em sua formulação.

O princípio da reserva legal traz, assim, os assuntos que devem ser regulamentados por lei em sentido estrito.

4.4 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantias constitucionais e estão presentes na Constituição Federal de 1988, no Título II, Capítulo I, no artigo 5º, inciso LV, abrangidos pelo princípio do devido processo legal. Inclusive também consta implícito no preâmbulo da Constituição.

O princípio constitucional do devido processo legal é fundamental ao processo civil, sendo um dos mais importantes princípios que encontram inseridos na Constituição Federal atualmente.

Na doutrina os princípios do contraditório e da ampla defesa são tratados em conjunto, portanto conclui-se que o contraditório se encontra presente na ampla defesa, onde está assegurado o contraditório, também está assegurada a ampla defesa.

José Pontes de Miranda faz um comentário sobre o artigo 141, parágrafo 25, da Constituição de 1946, conceituando a ampla defesa:

O conceito de defesa não é deixado inteiramente à lei. A lei tem de ser concebida de modo tal que nela se assegure a defesa, a que se refere o preceito. Existe, porém, conceito a 'priori' de defesa, pelo qual se tenha de moldar a defesa organizada pelas leis processuais? Tal conceito não existe; mas existe algo de mínimo, aquém do qual não mais existe a defesa. É interessante meditar-se sobre esse ponto que leva os tribunais, na apreciação da constitucionalidade das leis processuais penais, à verificação 'in casu' diante dos textos, da violação, ou não violação, do que se prometeu na Constituição. É escusado invocar-se o § 25 quando a lei contém preceitos que ministram meios e recursos à defesa. Mas é de alta monta quando aos acusados parece que a letra da lei ou a sua interpretação não atendeu ao que o preceito declara ser direito constitucional. Já João Barbalho (Comentários, 323): "Com a plena defesa são incompatíveis e, portanto, inteiramente inadmissíveis os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado, ou tendo-se dado a produção de testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas, e em geral todo procedimento que de qualquer maneira embarace a defesa. Felizmente, nossa legislação ordinária sobre a matéria realiza o propósito da Constituição, cercado de precisas garantias o exercício desse inafiançável direito dos acusados, - para ela 'res sacra réus'. (MIRANDA, 1947, p. 338)

A ampla defesa faz correspondência com o direito que a parte possui de fazer uso de todos os meios que existem para que seja alcançado o seu direito, sendo através de provas ou recursos. Sendo assim, o julgador não pode negar à nenhuma das partes o direito de ser apresentada alguma prova.

O princípio do contraditório oferece ao julgador a possibilidade de ouvir as partes conflitantes, usando da sua imparcialidade, proporcionar a todas as partes a oportunidade para os mesmos apresentarem as suas razões, provas, para que assim o juiz apresente sua decisão.

Para Marinoni (2016, p. 146): “O princípio do contraditório, na atualidade, deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar do processo”.

Segundo o referido princípio, todas as partes devem podem demonstrar perante o Magistrado, as suas razões antes que o mesmo dê a sentença. As partes devem podem demonstrar suas defesas sem nenhuma limitação arbitrária.

O Princípio do Contraditório pode ser considerado como sendo manifestação democrática feita por parte do Estado Democrático de Direito, onde apresenta verdadeiro estado jurídico que se reveste de legalidade.

A principal função do princípio do contraditório é conseguir proteger o particular contra qualquer ato que for abusivo por parte do Estado, pois as partes que estão em litígio estão protegidas para poderem cobrar suas defesas, para que consiga esclarecer à verdade e que a lide seja resolvida de modo igualitário para ambas as partes.

Já Celso Ribeiro Bastos, quando discorre sobre o contraditório e a ampla defesa, diz que:

Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo na inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (BASTOS, 2012, 388)

Portanto, para que se consiga que seja estabelecido o contraditório e também que seja exercida a ampla defesa, é preciso que se tenha conhecimento de todos os atos que forem praticados pela outra parte e também pelo julgador da causa.

É no princípio do contraditório que se têm a proteção do direito a defesa, conforme consta na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LV. Já a ampla defesa constitui garantia constitucional que é resultado da assertiva de que o processo é a institucionalização da argumentação, estando ligada diretamente ao princípio do contraditório.

É assegurado ao réu condição para que se traga ao processo todos os elementos que são necessários para se esclarecer a verdade, dando-lhe a faculdade de omitir-se ou calar-se. Para Alexandre de Moraes (2013, p. 111) “o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo”.

Sobre o assunto, diz Cintra, Grinover e Dinamarco:

Com efeito, situado entre as partes, mas equidistante delas, o juiz tem o dever de imparcialidade, obrigando-se a ouvir ou, pelo menos, citar a parte que se encontra no polo demandado, para cada decisão a ser proferida. A soma da parcialidade das partes, num processo dialético, é que conduz o juiz à síntese; por tal razão, as partes assumem, em relação a ele, o papel de “colaboradores necessários”, pois, apesar de agirem conforme seus próprios interesses, a ação combinada delas é que auxilia na eliminação do conflito que as envolve. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2014, p. 56)

Portanto, é imprescindível que se dê a oportunidade ao réu, no processo, o direito de defesa, abrangendo a faculdade de poder manifestar e também de ser ouvido.

Na Defensoria Pública, é obrigatório sempre verificar o direito à ampla defesa e o contraditório, pois os mesmos garantem o Direito à Informação além do Direito de demonstrar ao Juiz a sua defesa.

Sobre o assunto argumenta Esteves:

Nesse ponto, a atuação jurídico-assistencial da Defensoria Pública funciona como elemento equilibrador do status social no processo, garantindo aos deserdados de fortuna a mesma oportunidade de influir na formação da decisão judicial. Por essa razão, ao cumprir o objetivo preconizado pelo art. 3º-A, IV da LC nº 80/1994, a Defensoria Pública preserva e garante a realização processual do princípio da isonomia, dentro da essência filosófica da democracia. (ESTEVES e SILVA, 2014, p. 55)

Conforme consta no artigo 3º A da Lei Complementar 80/1994, inciso IV, é objetivo da Defensoria Pública garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme explica Diogo Esteves e Franklim R. A. Silva:

Para garantia ampla e equilibrada participação dos interessados no processo, a defesa dos interesses em litígio deve ser efetuada por profissional tecnicamente habilitado, de modo que o deslinde da conflitualidade ocorra por motivos substantivos e não por eventual desdobramento na qualidade de atuação das partes. Como nem todos possuem condições de arcar com o pagamento dos honorários cobrados pelos advogados, a Constituição Federal garantiu aos necessitados o direito à assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública (art. 5º, LXXIV, c/c o art. 134 da CRFB). Nesse ponto, a atuação jurídico-assistencial da Defensoria Pública funciona como elemento equilibrador do status social no processo, garantindo aos deserdados de fortuna a mesma oportunidade de influir na formação da decisão judicial. Por essa razão, ao cumprir o objetivo preconizado pelo art. 3º-A, IV, da LC nº 80/1994, a Defensoria Pública preserva e garante a realização processual do princípio da isonomia dentro da essência filosófica da democracia. (ESTEVEES e SILVA, 2014, p. 322)

Portanto, a Defensoria Pública tem por obrigação, defender os cidadãos para que os mesmos utilizem os princípios do contraditório e da ampla defesa, os mesmos devem sempre ser informados dos seus direitos, para poderem cobrar os mesmos.

4.5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Liberdade pode ser considerado como a escolha de uma das possibilidades da forma de pensar e agir, portanto, a Constituição Federal de 1988 consagrou o referido princípio no rol dos direitos e garantias individuais em várias modalidades.

Sobre o assunto afirma Torres:

O governo legítimo é aquele organizado única e exclusivamente para o bem comum do povo. Portanto, legítimo é aquele governo que tenha por finalidade própria garantir a vida, a liberdade e a felicidade de seus governados. Com referência à democracia legítima, devemos ter em vista o seguinte: o uso dos meios moralmente lícitos e politicamente democráticos e a procura da finalidade própria da democracia. Esta, parece, é tríplice: respeitar a liberdade pessoal dos cidadãos; assegurar-lhes uma participação adequada no poder; dar ao maior número as garantias econômicas necessárias à liberdade pessoal e à participação no poder. Para que um regime seja democrático exige-se a realização destas três condições mencionadas. É inútil falar em democracia sem liberdade, sem a garantia efetiva dos direitos do homem e do cidadão, aqueles sendo anteriores ao Estado, mas podendo ser abolidos pela tirania, e os últimos consequência da forma específica adotada para a organização política da comunidade. Por este motivo todas as constituições

trazem em seu texto minuciosas e completas declarações de direitos. Um estado democrático tem, portanto, a liberdade dos cidadãos como causa final, não podendo ter em vista outro objetivo mais nobre que a garantia e a manutenção das liberdades dos cidadãos. Que é a liberdade? Liberdade pode significar duas coisas: a supressão dos entraves exteriores que impossibilitam a ação do indivíduo, e a aquisição de uma força para o exercício da vontade. (TORRES, 1949, p. 10)

Já De Plácido e Silva define liberdade como:

Do latim *libertas*, de *líber* (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de livre, significa, no conceito jurídico, a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade. *Liberdade*. No Direito Constitucional, as liberdades públicas, ou simplesmente liberdades, expressam os direitos liberais que são aqueles direitos fundamentais (também chamados direitos humanos ou direitos individuais) a garantir o indivíduo da imiscuição na sua personalidade pelo Estado ou pelos demais integrantes da sociedade; através das liberdades, pretende-se reservar à pessoa uma área de atuação imune à intervenção do poder. (SILVA, 2015, p. 88)

4.5.1 O princípio da liberdade de informação e o direito de informar

A liberdade de informação está prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, alínea b, onde assegura-se a todos o direito ao acesso a informações, onde se tem resguardado o sigilo das fontes quando a profissão assim exigir, não dependendo do órgão que possua a informação. Também possui ligação direta com a Constituição Federal, artigo 220, onde se tem disposto sobre a plenitude da liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sendo proibida a censura.

A proteção constitucional é garantida à liberdade de fornecer informação, de receber informação e de se informar, sendo assim, forma-se um tríptico. Sobre o assunto afirma José Afonso da Silva:

A liberdade de informação é o conhecimento acerca dos interesses tantos gerais, quando particulares, compreendendo tanto a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, quanto por qualquer meio de comunicação, e sem censura, devendo responder a pessoa por eventuais abusos que vier a cometer. (SILVA, 2011, p. 245)

Já para Edilson Pereira de Farias:

A liberdade de informação é o direito de se comunicar ou receber informações verdadeiras, sem mais detalhes. Todavia, esta verdade é empregada no sentido subjetivo, ou seja, devem ser de fácil constatação verídica, com seriedade antes de qualquer divulgação, para evitar abusos. (FARIAS, 2005, p. 165)

Portanto, afirma-se que o direito à informação é tanto público quanto pessoal. Como sendo um aspecto de liberdade de manifestação do pensamento, o direito de informar mostra-se um direito individual, porém já contaminado de sentido coletivo, pelo motivo de que, com a evolução dos meios de comunicação, o que se tentava privar começou a ser coletivo, se referindo ao direito de conhecer.

Juntamente com o direito à informação, possui a comunicação que encontra previsão na Lei de nº 12.527/2011 e na Constituição Federal, artigo 220, onde os mesmos afirmam ser da competência do Poder Público a obrigação de viabilizar o acesso à informação autêntica, detalhada e integral, devendo ainda proteger sem censura ou restrições.

Não tem como negar que ambos os direitos caminham de mão dadas, configurando direitos fundamentais de grande relevância jurídica e que todos deveriam conhecer. A existência da livre manifestação é considerada como sendo um dos primeiros pressupostos da democracia de um país, onde a liberdade de imprensa só poderá existir quando foi livre a manifestação e sem vícios.

Desde os tempos quando ainda não se havia inventado a escrita direta para a comunicação, quando ainda se utilizava dos símbolos e da linguagem de sinais, a imprensa já demonstrava sua primeira aparição.

Na história, os primeiros passos, iniciaram por inscrições ideográficas, hieróglifos, pois antigamente estes eram utilizados como sendo veículos de notícias e conseqüentemente eram os meios de comunicação que existiam entre os homens. (MIRANDA, 1959, p. 4)

No ano de 1750, os egípcios informam que mesmo antes do nascimento de Cristo, já se tinha um jornal oficial. Na China se tem relato que existiu jornal com o nome de "King-Pao", há 1041 anos atrás.

Já em Roma, pode-se perceber que os romanos já colavam papeis nas paredes de edifícios públicos para darem conhecimento de algum acontecimento local. Porém, antes mesmo disso, os romanos já possuíam atas diárias ou jornais, os quais eram circulados através de cartas, onde levava-se as novidades e também as notícias em toda a Roma, para que se conseguisse informar a todos dos acontecimentos.

Surgiu em Veneza, a primeira “Gazzeta” e eram enviadas aos embaixadores e aos agentes que estavam por todo o mundo e era escrita à mão. Era um jornal pequeno, o mesmo era enviado uma vez por semana, passado de pessoa para pessoa, passando um tempo, tomaram conta de toda a Europa.

Tem-se que foi João Gensfleisch de Sorgeloch que inventou a prensa de imprimir, o que ajudou a impressão dos periódicos. Antes, as reproduções que eram escritas eram feitas em pergaminhos, quando os que gozavam da referida arte podiam fazer cópias de arte religiosos, filosóficos e literários.

Foram conturbados, os primeiros impulsos da imprensa, pois aconteceram em terras lusitanas, onde eram vigilantes e não tinha trégua a censura. Durante vários anos, os responsáveis pelas escritas eram os cardeais. Somente depois da revolução do Porto, após terminar o período absolutista e tendo instaurado o regime político constitucional, onde se tinha preponderância do poder legislativo, onde a imprensa conseguiu enfim respirar aliviada.

No ano de 1822, era promulgada a Constituição de Portugal, onde se tinha incrementado o capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses”, onde se tem à disposição de ser livre a comunicação um dos bens mais preciosos.

Barbosa Lima Sobrinho diz que:

É certo que tivemos uma imprensa em 1706, aproximadamente, aparecida em Pernambuco, outra que surgiu no Rio de Janeiro sob a direção de Isidoro da Fonseca, no ano de 1747, e ainda uma terceira, que, em 1807, o padre Viegas de Menezes fundou em Vila Rica, Minas Gerais; mas foram suprimidas por ordem do governo Português. (SOBRINHO, 1923, p. 85)

No Brasil, o primeiro jornal que foi publicado, foi “A Gazeta do Rio de Janeiro”, teve início em 10 de setembro de 1808, no Rio de Janeiro, sendo que seu conteúdo era encomendado na Inglaterra. Sendo esta data considerada destaque da imprensa no Brasil.

No ano de 1821, quando foi abolida a censura prévia, a imprensa ganhou mais espaço, aparecendo várias outras folhas a qual trouxeram um clima de ebulição política, despertando nacionalidade para o momento da independência.

No que diz respeito à legislação de matéria de imprensa, a primeira portaria que foi baixada foi em 19 de janeiro de 1822, através de José Bonifácio de Andrada e Silva. Sendo que a referida portaria era com o objetivo de manter a ordem e também para que se evitasse a ocorrência de abusos, para que não fossem propagado ou publicado bens que conseguisse desestabilizar a ordem que já havia sido instaurado e também a tranquilidade do Estado. Sendo que toda responsabilidade era em torno

de quem assinasse os escritos, nome da pessoa a qual responderia por eventuais abusos.

Para que julgasse os casos onde existissem violação e abuso do decreto acima referido, fora pedido por Dom Pedro I, por carta, em fevereiro de 1822, a criação de um Juízo de Jurados, onde foi feito através de decreto em julho do mesmo ano de 1822. Dom Pedro I adotou os artigos 12 e 13 da Lei Portuguesa, as quais tratavam das penas, onde foi feito um júri com 24 cidadãos de histórico impecável e também de boa índole.

O referido diploma ficou em vigor até 23 de novembro de 1823, pois já não estava conseguindo atender a todos e precisava de mudanças. Após a independência do Brasil, foi criada uma nova lei de imprensa, onde a mesma possuía como base a liberdade da imprensa como sendo um pilar dos Governos Constitucionais, onde primeiro iniciou como um decreto, depois foi aprovada pelo governo e foi transformada em lei.

No ano de 1823, em outubro, foi sucedida a Carta de Lei, onde era decretado que nenhum escrito poderia existir censura, qualquer pessoa poderia imprimir, vender, publicar, explorar e comprar livros sem possuir nenhuma responsabilidade vinculada à mesma. A referida Carta, fez a revogação de todos os dispositivos legais que existiam e onde era permitido a censura.

Em 1824, com a Constituição Política do Império do Brasil, a qual foi instituída por Dom Pedro I, foi mantido o artigo 179, inciso IV, onde se tinha a liberdade de comunicação livre do pensamento.

No ano de 1830, entrou em vigor uma Lei para poder regulamentar o dispositivo Constitucional referido acima, onde foi limitada sua abrangência. Portanto, o dispositivo foi revogado logo, entrando em vigor na época o Código Criminal, onde regulamentou os abusos da imprensa, considerando os referidos abusos como crime comum.

Já em 1837, o Regente Diogo Antônio Feijó emitiu um Decreto para que fossem regulamentados os processos nos crimes de abuso na liberdade de imprensa, pois não estava feliz com a entrada em vigor do Código Criminal. Porém, o referido Decreto foi revogado no mesmo ano.

Um novo Decreto foi feito em 03 de janeiro de 1847, onde foi solicitado que fosse remetido à Biblioteca Pública Nacional e também às bibliotecas das Capitais das Províncias, um exemplar de todos os impressos que fosse divulgado, para que assim pudessem ser arquivados e quando fosse necessário poderiam ser consultados.

A primeira Constituição Republicana foi promulgada em fevereiro de 1891, sendo que a mesma foi feita logo depois da Proclamação da República e na mesma já constava sobre a liberdade da imprensa.

Já no ano de 1923, em 31 de outubro, promulgou-se a Lei de nº 4.743, a qual trazia a regulamentação dos crimes que possuíam relação com a liberdade de imprensa, assim foi tirado do Código Penal essa função. Sendo que a referida lei foi chamada de lei contra a imprensa. (MIRANDA, 1947, p. 14)

O governo com a revolução de 1930 resolveu convocar o povo às urnas. Com a referida convocação apareceu a Carta Constitucional de 1934, onde também constava, em seu artigo 113, inciso 9, a liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa.

Foi promulgada uma nova Constituição no ano de 1937, colocando fim no Estado Novo, alterando a legislação que era referente à lei de imprensa da época, vigorando o dispositivo no artigo 122.

Passado um tempo, no ano de 1953, promulgou-se a Lei de nº 2.083, onde se teve a revogação de todas as leis anteriores os quais dispusessem sobre liberdade de imprensa.

Em 1967 foi promulgada uma nova Constituição Federal, onde foi estabelecido em seu artigo 150, parágrafo 8º, ser livre a manifestação do pensamento, *in verbis*:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 29 de nov. 2018)

No mesmo ano de 1967, entrou em vigor a Lei de nº 5.520, denominada de Lei da Imprensa, onde se busca a limitação da liberdade de manifestação e expressão, para conseguir a garantia do regime autoritário existente. Já em novembro de 1968, cria-se o Conselho Superior de Censura, sendo que o mesmo foi extinto no ano de 1988.

Já no ano de 1970, entrou em vigor um decreto, pelo Presidente Emílio Garrastazu Médici, onde se tinha a determinação da censura prévia de periódicos, com o objetivo de que fosse proibida a publicação de obras onde fossem atentados a

moral e os bons costumes. Eram considerados atentados contra os bons costumes, os casamentos desfeitos, programas de caridade e vícios.

José Sarney, em 1985, assumiu a Presidência. Sendo que no ano de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que está em vigor até os dias atuais, consolidando o princípio da liberdade de imprensa, em seu artigo 5º, inciso IX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 de Ago. 2019)

Após a promulgação da referida Constituição, a Lei de Imprensa terminou não sendo recepcionada, portanto, não se encontra em vigência. Hoje o diploma legal que deve ser observado é a Constituição Federal, a qual atribuiu à liberdade de imprensa o *status* de direito fundamental, assim devendo prevalecer.

4.6 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Não existe consenso no que diz respeito à origem do princípio da legalidade, mas se tem na doutrina duas suposições da origem do mesmo que ainda existe até nos dias atuais.

Sobre a origem do princípio da legalidade Nelson Hungria apresenta a primeira posição diz que:

O surgimento das *questiones perpetuae*, instituídas no tempo de Silla, e a vigência da *ordo judiciorum publicorum* a analogia foi vedada e os magistrados foram obrigados a observar a previsão legal anterior para os crimes e as penas a serem aplicadas quanto aos *crimina publica* em face das denominadas *lege Corneliae e Juliae*. (HUNGRIA, 1977, p. 36)

Já a segunda posição apresentada por Maurício Antônio Ribeiro Lopes, traz o vínculo do princípio da legalidade com a Inglaterra, quando foi alterado o Estado absolutista para o Estado de Direito, sendo que em 1215 foi formalizado o artigo 39 da *Charta Libertatum*, que foi imposta pelos barões ingleses ao Rei João Sem Terra. (LOPES, 2014, p. 18)

O princípio da legalidade encontra-se previsto no sistema penal brasileiro, Código Penal, artigo 1º, também consta fundamentado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIX. Sendo que o referido princípio é tratado pela Constituição Federal como direito fundamental, estando presente também no preâmbulo da Constituição Brasileira.

Para Ferrajoli o princípio da legalidade é dividido em duas óticas, ou seja, sobre o princípio da legalidade ampla e o princípio da legalidade estrita.

Sobre o princípio da legalidade ampla, Ferrajoli (2010, p. 349) diz que é “como uma regra de distribuição do poder penal que preceitua ao juiz estabelecer como sendo delito o que está reservado ao legislador predeterminar como tal”.

Já sobre o princípio da legalidade restrita Ferrajoli diz que é:

Como uma regra metajurídica de formação da linguagem penal que para tal fim prescreve ao legislador o uso de termos de extensão determinada na definição das figuras delituosas, para que seja possível a sua aplicação na linguagem judicial como predicados ‘verdadeiros’ dos fatos processualmente comprovado. (FERRAJOLI, 2010, p. 349)

Portanto, existe uma grande diferença sobre os princípios da legalidade ampla e restrita, sendo que o primeiro funciona como uma forma de enunciar as condições de vigência e existência da lei penal, atuando como um princípio geral de direito público; e já o segundo funciona como sendo uma condição de validade da lei, taxatividade dos conteúdos e aplicação.

Sobre o assunto, afirma Ferrajoli:

Com tal concepção podem ser obtidos dois efeitos fundamentais da teoria clássica do direito penal e da civilização jurídica liberal. O primeiro é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade, assegurada pelo fato de que ao ser punível somente o que está proibido na lei, nada do que a lei não proíba é punível, senão que é livre ou está permitido.

[...]

O segundo é a igualdade jurídica dos cidadãos perante a lei: as ações ou os fatos, por quem quer que os tenha cometido, podem ser realmente descritos pelas normas como “tipos objetivos” de desvio e, enquanto tais, ser previstos e provados como pressupostos de igual tratamento penal; enquanto toda pré-

configuração normativa de “tipos subjetivos” de desvio não pode deixar de referir-se a diferenças pessoais, antropológicas, políticas ou sociais e, portanto, de exaurir-se em discriminações apriorísticas²². (FERRAJOLI, 2010, p. 40)

O princípio da legalidade consegue trazer uma garantia na estrutura das leis penais, sendo o diferencial do direito penal no Estado de direito, onde o legislador é onipotente.

Ferrajoli afirma que:

Com efeito, no Estado de direito o princípio da sujeição não só formal como também material da lei (ordinária) à lei (constitucional) possui um valor teórico geral, do qual resulta a diferente estrutura lógica das implicações mediante as quais formulamos o princípio da mera e o da estrita legalidade. (FERRAJOLI, 2010, p. 351)

Ferrajoli também relaciona ao princípio da legalidade duas garantias específicas, para que se garanta a certeza do direito penal mínimo. A primeira é a garantia da irretroatividade das leis penais, sendo que a lei penal deve ser aplicada sempre para o futuro, não podendo reger condutas humanas criminosas em data que seja anterior a sua vigência e validade.

Sobre o assunto, afirma Ferrajoli:

Está claro que a “lei prévia” exigida por tais princípios é somente a lei propriamente penal, quer dizer, desfavorável ao réu. Os mesmos motivos pelos quais deva ser irretroativa não se consideram mais necessários – determina que a lei penal mais favorável ao réu deva ser ultra-ativa em relação a mais desfavorável, se é mais antiga que esta, e retroativa, se é mais nova. (FERRAJOLI, 2010, p. 352)

Já a outra garantia é proibir o uso da analogia em norma pena, como descreve Ferrajoli:

A proibição da analogia, ao contrário, é um corolário do princípio de estrita legalidade. Na medida em que seja possível afirmar que as figuras típicas penais definidas pelas leis, graças a sua adequação ao princípio de estrita legalidade, são verdadeiras ou falsas em relação aos fatos que se examinam, é óbvio que não há lugar para o raciocínio analógico. Inversamente, o uso por parte da lei, em contraposição ao princípio de estrita legalidade, de formas

elásticas ou carentes de denotação determinada permita a chamada “analogia antecipada”. (FERRAJOLI, 2010, p. 351)

Portanto, a aplicação da analogia não fere o princípio da legalidade se a mesma não trazer nenhum prejuízo ao acusado dentro de um processo criminal. Se a analogia acontecer beneficiando o criminoso, não existe qualquer prejuízo ao princípio da legalidade a sua aplicação.

O uso da analogia em regra não é admitido mediante o princípio da estrita legalidade, porém admite-se exceção se caso a analogia venha a ser em benefício do acusado, existindo uma permissão garantista

4.7 PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR

O princípio do bem-estar possui o objetivo da ação moral deve ser o bem-estar em todos os níveis, sendo ele intelectual, físico e moral. Por esse referido princípio todo ser humano possui o direito, desde quando nasce até o momento do seu falecimento, a vários bens e serviços, onde os mesmos devem vir a ser fornecido pelo Estado diretamente ou indiretamente mediante o poder que o Estado possui de regulamentação sobre a sociedade civil.

São as denominadas prestações positivas ou mesmo os direitos de segunda geração, onde são inclusos a gratuidade e a universalidade do acesso à educação, a assistência médica, o auxílio ao desempregado, aposentadoria, proteção à maternidade, infância e também a velhice.

A Constituição Federal de 1988 possui como intenção constituir a República Federativa do Brasil em um Estado Democrático e Social de Direito, onde se tem uma estrutura jurídica que possui como base princípios garantidores dos direitos fundamentais.

Barroso afirma que:

É o símbolo de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, vêm-se realizando eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país a estabilidade institucional que tanto faltou ao longo da república. (BARROSO, 2009, p. 80)

Existe no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 a positivação de várias normas próprias de um Estado de bem-estar social, sobre o assunto afirma Mendes:

O preâmbulo é uma espécie de Constituição da Constituição, funcionando como uma “ponte no tempo”, seja para evocar ou esconjurar o passado, a depender das circunstâncias históricas de cada processo constituinte; seja para falar ao presente, ocasionalmente orientando desejos; seja, enfim, para contemplar tanto o presente quanto o futuro e, com relação a este, ademais, para antecipar, quanto possível, o encontro de um povo com esse almejado porvir (MENDES et. al., 2010, p. 75).

O constituinte, quando institui o Estado Democrático de Direito, busca além da formulação formal de uma nova Constituição, o rompimento com o regime ditatorial que destrói os ideais democráticos e matava os direitos fundamentais que já haviam sido alcançados. Já que o modelo do estado é baseado na garantia e na concretização dos direitos fundamentais, vindo a resgatar o Estado de bem-estar social. Como exemplo, se tem os direitos inscritos no artigo 3º da referida Constituição, onde possui como objetivo terminar com a pobreza e a marginalização, diminuir as desigualdades sociais e da região e vir a promover o bem de todos.

O Estado Democrático de Direito é uma organização política do poder, onde são assentados em vários princípios elementares, inclusive no princípio do bem-estar social, onde a sua efetivação é o objetivo e o motivo pelo qual for criado. Alguns princípios que anteriormente não eram suficientes na realidade do Estado Liberal mereceram novo sentido no Estado Democrático de Direito, sendo assim possível a permanência dos mesmos, vindo a serem ampliados.

Por ser suprema a Constituição Federal, com seus princípios e fundamentos devem orientar a atividade hermenêutica, servindo de manutenção e aumento da dignidade da pessoa humana, operando com efetividade máxima aos direitos fundamentais.

Sobre o assunto, afirma Barroso:

A Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição. (BARROSO, 2009, p. 85)

4.8 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

Ávila afirma que:

A justificativa inicial já é fornecida pelo próprio ordenamento constitucional: ele próprio atribui fundamentalidade à segurança jurídica. Com efeito, a menção a esta última já é feita no seu preâmbulo. De um lado, o preâmbulo institui um Estado Democrático destinado a 'assegurar', isto é, a 'tornar seguros' tanto os direitos sociais e individuais quanto os valores, dentre os quais o próprio valor 'segurança'. De outro lado, o mesmo preâmbulo qualifica a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, e também a 'segurança' como 'valores supremos' da sociedade. Essa sociedade, por sua vez, além de fraterna, pluralista e sem preconceitos, deve ser fundada na 'harmonia social' e comprometida na 'ordem' interna e internacional, com a solução 'pacífica' das controvérsias. Considerando que a expressão 'segurança jurídica', como será examinada ao longo deste texto, é associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito, dentre outros, verifica-se, portanto, já no preâmbulo, a CF/88 demonstra grave preocupação com a segurança jurídica mediante a utilização de termos como 'segurança', 'assegurar', 'harmonia' e 'ordem'. O estudo da segurança jurídica varia conforme o tempo e o contexto. Mesmo assim, pode-se verificar, em muitos estudos antigos, elementos direta ou indiretamente associados à segurança jurídica ou a um dos seus elementos parciais: no Direito Romano, o debate sobre o *ius certum* ou sobre a *Pax Romana* e seus conceitos implicados de *pax*, *securitas* e *libertas*, embora não possam ser simplesmente transpostos para os dias atuais em razão do caráter casuístico daquele Direito e da ausência de instituições estatais só muito mais tarde consolidadas, revela um remoto embrião do estudo da certeza do Direito; no século XVI, a discussão a respeito da *certitudo iurisprudentiae* significava, precisamente, a tentativa de imprimir racionalidade ao conhecimento jurídico; no século XVIII e no início do século XIX, parte do debate, no que se refere à codificação, destinava-se a desenvolver leis claras e determinadas; nos séculos XIX e XX, os estudos sobre a proteção da liberdade e da propriedade, nas obras de Von Savigny, Meyer, Von Mohl, Holleufer, não só pressupunham algum grau de insegurança existente à época como também tinham por objetivo garantir a ameaçada segurança por meio do Direito e da sua aplicação uniforme. (ÁVILA, 2012, p. 40)

O referido autor, traz o significado de segurança, situando o mesmo dentro do Direito Tributário. Mas sobre o papel do Estado afirma Jhering:

Nada poria em maior relevo o seu valor do que a história de Roma, assim como o estudo comparado do antigo império germânico e de um dos estados alemães modernos, que, melhor que qualquer outro, soube compensar a fraqueza do seu poder com uma organização modelar: refiro-me à Prússia. Uma revolução não é a anarquia. Constitui em verdade, como esta, uma perturbação da ordem pública; mas o que fundamentalmente as distingue é que a revolução atenta, não contra toda a ordem em geral, mas somente contra a ordem existente. Se vinga é uma revolução; se soçobra é

uma revolta, uma insurreição. O seu êxito é a condenação do poder público; a sua derrota é a condenação do próprio movimento. Estas explicações estabeleceram a necessidade da supremacia do poder do Estado; mas não nos dizem como tal supremacia se estabelece. A estabilidade do poder do Estado contra a oposição mesmo da maioria da população reside na organização da força nas mãos do poder público e também na força moral da idéia de Estado. A organização da força nas mãos do poder público é posto a serviço de certos fins sociais. Nem há necessidade de dizer que este poder é sempre menor que o que reside na massa. Quantitativamente, pois, o detentor natural da força, o povo, é sempre superior ao detentor convencional, o Estado. Mas essa relação de força é essencialmente alterada pelo fato de que a força só reside no povo em substância, ao passo que no Estado está organizada. A superioridade de um homem pronto para o combate, armado só de um gládio, mas bem afiado, sobre um adversário que possui muitas armas, porém embotadas ou dispersas, e que ignora o seu manejo, dá a imagem da supremacia da força organizada do Estado sobre a força bruta das massas. O direito de coação social é monopólio absoluto do Estado, portanto, está somente nas mãos do Estado. Toda associação que pretende tornar efetivos seus direitos contra seus membros por meio da força, deve apelar para o Estado, e este fixa as condições em que presta o seu concurso. Em outras palavras: o Estado é a única fonte do Direito, portanto não há direito de associação fora da autoridade do Estado, mas somente um direito de associação derivado do Estado. O Estado possui assim, como o requer o princípio do direito soberano, a supremacia sobre todas as associações do seu território, e isto se aplica à própria Igreja. Essa concessão é uma concessão precária, que ele tem sempre a liberdade de revogar, apesar de todas as afirmações feitas em contrário. A autonomia dos indivíduos, assim como a das associações, tem o seu limite na vigilância do Estado, guiada pela consideração do bem da sociedade. Outro elemento em que se assenta a supremacia do Estado sobre o poder bruto do povo é a idéia do poder moral do Estado. Entendo por poder moral da idéia de Estado todos os motivos psicológicos que militam em favor do Estado quando a luta se estabelece entre ele e o povo: a compreensão da necessidade de manter a ordem social, a consciência do direito e da lei, o temor do perigo para as pessoas e para a propriedade que toda a perturbação da ordem inspira. (JHERING *apud* ÁVILA, 2012, p. 43)

Segundo Jhering, o Estado é o único detentor do poder de coagir, então só as prescrições que são revestidas pelo mesmo constituem normas jurídicas, ou seja, o Estado é a única fonte do direito. Sobre o assunto o autor continua:

A autonomia exercida de fato por muitas associações ao lado do Estado, não contradiz esta asserção. Essa autonomia encontra sua base jurídica numa concessão expressa ou na tolerância do Estado. Não existe por si mesma, deriva do Estado. É esta uma verdade que se aplica mesmo à Igreja cristã. Contudo a Igreja pode, sem apelar para o poder externo do Estado, e pelo ascendente moral do sentimento religioso, submeter os fiéis às suas ordens. Nem por serem desprovidas de coação externa e não serem, conseqüentemente, normas jurídicas, nem por isso, dizíamos, essas ordens deixam de exercer praticamente a função daquelas. Mas, se fossemos a basear-nos neste fato para considerar tais ordens como Direito, nada nos impediria de fazer outro tanto com relação a todos os regulamentos de outras associações, mesmo daquelas que o Estado proíbe, o que valeria o mesmo que admitir a existência de um direito para reger um bando de salteadores. Para o jurista que tenha a peito conservar-se num terreno sólido, o critério do direito reside unicamente na sanção do poder público. A

coação exercida pelo Estado constitui o critério absoluto do direito; uma regra de direito desprovida de coação jurídica, é um contra senso: é um fogo que não queima, é uma luz que não alumia. E pouco importa que essa coação seja exercida pelo juiz (civil ou criminal) ou pela autoridade administrativa. Todas as normas realizadas por este modo constituem Direito; e todas as outras, embora de fato encontrassem uma obediência universal, carecem dessa qualidade; e só a adquirem quando se lhes vem juntar o elemento exterior da coação pública. (JHERING apud ÁVILA, 2012, p. 43)

4.9 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

A relação que existe entre o desenvolvimento e os direitos fundamentais não é muito utilizado pela doutrina, sendo que alguns autores chamam a atenção para a obra de Direito Constitucional não trazer nenhuma relação sobre o assunto, ignorando o assunto, existindo, porém, uma literatura escassa sobre o assunto.

Sobre o assunto afirma Vieira e Dimoulis:

É possível perceber que a proximidade entre esses temas pode ser alterada conforme o momento histórico. Durante o liberalismo constitucional, houve uma especial proteção ao direito de propriedade, o que possibilitou uma nova oportunidade para o desenvolvimento entendido como a simples geração de riquezas. Por exemplo, a inviolabilidade da propriedade privada, garantida pelo art. 17 da Declaração Francesa de 1789, e a garantia da propriedade sobre invenções, determinada pelo art. 1, 8, da Constituição dos Estados Unidos da América, propiciaram as bases econômicas para o surgimento e crescimento do regime capitalista de produção. Nessa perspectiva, o desenvolvimento e o progresso se dão por intermédio da autorregulamentação da sociedade e da remoção dos obstáculos para que cada um possa perseguir seu próprio interesse, que, por intermédio da competição natural, irá redundar no progresso e na prosperidade de todos. (VIEIRA; DIMOULIS, 2011, p. 5)

Depois da Segunda Guerra Mundial existiu uma nova geração de constituições nos países que se encontravam em um processo de reconstrução, onde os novos Estados estavam conseguindo ficar independente das metrópoles europeias. Sendo, portanto, reposicionada a relação com o desenvolvimento, não sendo o bastante a possibilidade da busca da felicidade individual, mas sim uma concepção nova de justiça social, onde é imposto uma nova realidade para um fim constitucional estabelecido. A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um exemplo de reencontro entre o texto constitucional e o desenvolvimento.

O termo desenvolvimento aparece por muitas vezes na Constituição Federal de 1988, começando por seu preâmbulo, sendo o mesmo posto como um fim onde se

deve dedicar o Estado Democrático. Já no corpo principal aparece no artigo 3º, artigo 21, inciso IX, artigo 174, parágrafo 1º.

O conceito de desenvolvimento possui significativas alterações históricas, que é preciso para um melhor entendimento sobre o tema. O conceito de desenvolvimento como crescimento econômico é a mais clássica, onde é essencial para o desenvolvimento de um país que se tenha a acumulação de capital através de poupança interna e externa, como se a condição socioeconômica do país desenvolvido pudesse vir a ser estendida a todos os outros países do mundo, sendo preciso que os países subdesenvolvidos superassem as etapas necessárias de acumulação de capital. Também se tem a concepção clássica de desenvolvimento que é a de transformação da economia que tenha como base na agricultura em uma economia industrializada.

Segundo o neoliberal, para o desenvolvimento econômico, dez medidas são precisas, segundo Pfeiffer:

(1) disciplina fiscal (com o argumento de que atos e contínuos déficits fiscais contribuem para a inflação e fugas de capital); (2) redução dos gastos públicos; (3) reforma tributária; (4) taxas de juros de mercado (ou seja, ela não deve ser determinada pelo Estado, mas pelo mercado); (5) taxa de câmbio competitiva (ou seja, que favoreça exportações, tornando-as mais baratas para o comércio exterior); (6) abertura comercial (eliminação de barreiras para o comércio exterior); (7) investimento direto estrangeiro, com redução (ou até mesmo eliminação) de restrições; (8) privatização das empresas estatais; (9) desregulamentação; e (10) proteção dos direitos de propriedade. (PFEIFFER, 2011, p. 28)

Outra teoria que se tem sobre o desenvolvimento é a econômica, a qual defende a constante inovação tecnológica, sendo a mesma capaz de proporcionar à sociedade um crescimento em potencial.

Também se tem a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, onde a mesma foi criada no ano de 1948, possuindo a finalidade de servir como sendo um núcleo de planejamento econômico para a região. Os teóricos que possuíam ligação com a CEPAL começaram a investigar o desenvolvimento iniciando dos países subdesenvolvidos da América Latina, surgindo, portanto, duas correntes. A primeira corrente é a teoria estruturalista onde se defende que as estruturas que existem influenciam no processo de desenvolvimento e que não somente o crescimento econômico possui relevância para o desenvolvimento, porém também é de fundamental importância a distribuição de renda.

A outra corrente é a teoria da dependência, onde se defende que as questões políticas também podem determinar o desenvolvimento de alguns países, formando assim os países do centro, ao lado dos países da periferia. Não existe, portanto, para

essa teoria uma simples diferença de estágio do sistema produtivo, mas também uma função ou posição dentro de uma mesma estrutura de produção.

A Nova Economia Institucional também é considerada uma reação ao fundamentalismo do capital da teoria do desenvolvimento como crescimento econômico, onde são defendidas as questões do subdesenvolvimento, as quais seriam solucionadas por meio da acumulação de capitais. Às instituições possuem um papel de fundamental importância, já que são elas que moldam uma organização de uma determinada sociedade e determina como o processo econômico de produção, distribuição e também de consumo irá acontecer, vindo assim a contrariar pressupostos neoclássicos de atuação individual.

Já para o desenvolvimento como liberdade, se tem como principal finalidade a liberdade do ser humano, o seu alargamento e a sua expansão, para que às pessoas possam decidir levar a vida que consideram dignas a viver. Possuindo a liberdade duas dimensões, uma instrumental e uma constitutiva, sendo que o desenvolvimento deve ser pela remoção de obstáculos como também pela propiciação de oportunidades para os seres humanos exercerem das suas liberdades pessoais.

Sobre o assunto afirma Sen:

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais e, ainda de acordo com esse entendimento, o elenco das liberdades instrumentais é o seguinte: (1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora. (SEN, 2010, p. 26)

É possível também partir de uma análise jurídica para conceituar o desenvolvimento, onde segundo essa teoria, afirma Calixto Salomão Filho:

Os três princípios fundamentais de uma concepção jurídica de desenvolvimento são: (i) o princípio redistributivo, pois não é possível conceber o desenvolvimento em uma sociedade sem que seus frutos sejam compartilhados e também é necessário como meio de estímulo à demanda; (ii) a difusão do conhecimento econômico, que ocorre por meio da diluição dos poderes econômico e político; e (iii) o estímulo à cooperação, como forma de estimular o desenvolvimento e acabar com o individualismo exacerbado. (SALOMÃO FILHO, 2012, p. 34)

Com os vários entendimentos sobre desenvolvimento, inicia-se uma definição restritiva e universal, sendo o desenvolvimento muito mais abrangente, onde se deve

entender os vários aspectos de liberdade humana e a sua preocupação com a sua expansão e alargamento.

Na Constituição Brasileira de 1988, pode ser que seja encontrado dificuldades para que se perceba que existe um direito ao desenvolvimento, já que no texto constitucional aparece como um dos fundamentos da República, porém não está presente no artigo 5º, onde consta os direitos e garantias fundamentais.

Porém, além de estar no preâmbulo da Constituição Federal, o princípio do desenvolvimento também está presente internacionalmente, na Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A referida declaração afirma que o desenvolvimento é um direito do ser humano inalienável, já que a pessoa humana é o sujeito central do processo do desenvolvimento e por isso, teria que ser o participante ativo e beneficiário do princípio do desenvolvimento, sendo conferido ao Estado o papel de protagonista da efetivação do referido princípio, conforme artigos da referida Resolução:

Art. 2.3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Art. 6.3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Art. 8.1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade a todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habilitação, emprego e distribuição equitativa da renda. (...) Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

Art. 8.2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Sendo assim, o Direito Internacional aceita e possui fundamentado o direito ao desenvolvimento, onde a sua efetivação é de responsabilidade dos Estados nacionais, sendo possível afirmar a existência do princípio do desenvolvimento.

Sobre a existência dos direitos fundamentais que não constam na relação do artigo 5º da Constituição Brasileira, afirma Sarlet:

Existe a possibilidade de afirmação de novos direitos tanto escritos (constantes em outros dispositivos da constituição ou de tratados

internacionais) quanto não-escritos (deduzidos a partir dos princípios fundamentais). No entanto, para o mesmo autor, em ambos os casos os direitos fundamentais fora do catálogo devem preencher alguns critérios de conteúdo e importância (substância e relevância) a fim de serem equiparados com os direitos fundamentais expressamente previstos no rol do art. 5º da Constituição Federal. (SARLET, 2011, p 51)

Partindo dos dispositivos que constam na Constituição Brasileira de 1988, existe a possibilidade de ser afirmado que se tem o direito ao desenvolvimento em decorrência dos princípios constitucionais, como um direito fundamental não-escrito. Se for considerado que o desenvolvimento nacional é um fundamento da República brasileira, é obrigação do Estado de tomar todas as medidas que são precisas para que seja promovido o desenvolvimento no País.

Portanto, se o Estado possui o dever de promover o desenvolvimento, é dado ao sujeito o direito à esse desenvolvimento, tanto nas situações que forem negativas, como nos casos de ações positivas.

Para a Constituição Brasileira o direito ao desenvolvimento pode ser inserido como um direito fundamental e como um princípio conforme artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal e também na Declaração das Nações Unidas sobre o desenvolvimento.

O princípio do desenvolvimento é enquadrado no rol dos direitos e garantias fundamentais como um direito fundamental de terceira geração, pois o mesmo é destacado por possuir uma titularidade difusa, de natureza coletiva, onde o Estado é de fundamental importância para a sua efetivação e também sua expansão.

Sobre a nomenclatura do direito fundamental de desenvolvimento, afirma Robert Alexy:

Corresponde a um direito a prestação, pois demanda uma atuação ativa do Estado, em oposição aos direitos de defesa, que impõe ao poder público um dever de abstenção, de não atuação. Tais direitos a prestação podem ser divididos em três grupos distintos: (a) direitos de proteção; (b) direitos a organização e procedimento; e (c) direitos a prestação em sentido estrito. Marcando as principais características de cada grupo, poder-se-ia afirmar que os direitos de proteção são aqueles direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros; que os direitos à organização e procedimento traduzem os meios capazes de produzir um resultado conforme os direitos fundamentais; e que os direitos a prestação em sentido estrito refletem o direito a algo que, se o indivíduo dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse oferta no mercado, poderia obter de particulares. (ALEXY, 2011, p. 204)

O princípio ao desenvolvimento pode ser enquadrado no rol dos direitos fundamentais completos, onde se encontram envolvidos uma liberdade jurídica, um direito à abstenção e também o direito a uma ação positiva, sendo várias posições

definitivas que possuem relação entre si através de uma relação de especificação, uma relação meio-fim, a qual é atribuída por meio de direito fundamental.

Alexy afirma que:

Exemplo trazido pelo autor é o direito ao meio ambiente, segundo o qual pode incorporar, em um mesmo feixe, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamento nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação em sentido estrito). Outros exemplos são o direito à vida e o da liberdade de expressão. (ALEXY, 2011, p. 205)

Portanto, o Direito ao desenvolvimento deve também ser um Direito fundamental completo, já que os seus reflexos são encontrados em vários desdobramentos da atuação do Estado, inclusive nas obrigações de não intervenção do Estado.

4.10 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

De Plácido e Silva traz o conceito de igualdade:

Uniformidade de grandeza, de razão, de proporção, de extensão, de peso, de altura, enfim, de tudo que possa haver entre duas ou mais coisas. É a evidência de coisas perfeitamente similares ou idênticas, de modo que uma se apresenta como uma semelhança da outra, com os mesmos requisitos e elementos que se possam exibir. Em certos casos, porém, a igualdade não pode ser tomada em tamanho rigor, de modo que se exija um realismo absoluto, em relação a seu conceito jurídico. É assim que duas coisas podem não se apresentar materialmente iguais, e, no entanto, podem exprimir uma igualdade. Pela instituição do princípio, não dita o Direito, uma igualdade absoluta. A igualdade redundando na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscrição dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades. Desse modo, a igualdade é perante a lei e perante a justiça, para a proteção ou castigo, para a segurança de direitos ou imposição de normas coercitivas. (SILVA, 2015, p. 697)

O conceito de igualdade possui posições que são extremas, onde alguns, denominados de nominalistas, sustentam que a desigualdade é a característica do

universo, portanto, às pessoas nascem e continuam desiguais, a igualdade seria somente o nome, não possuindo um significado no mundo real (SILVA, 2016).

Já para os denominados idealistas, defendem um igualitarismo absoluto entre os indivíduos, sendo uma liberdade natural que possui ligação à hipótese do estado de natureza, onde se reinava uma igualdade que é absoluta.

O Princípio da Igualdade é disposto no texto constitucional, em seu artigo 5º, onde estabelece que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, o princípio da igualdade é considerado um dos princípios bases da Constituição Federal do Brasil, inclusive constando no preâmbulo da mesma. Possui como fundamento promover o tratamento igualitário mediante às pessoas, sempre levando em consideração as diferenças entre os mesmos (BRASIL, 2016).

O referido princípio aparece com o objetivo de vir a corrigir as injustiças sociais históricas, que eram vindas do tratamento igual que por exemplo, não pode ser tratado a um indivíduo com deficiência. Já que nesse caso, o tratamento desigual é de fundamental importância, já que é através dele que o constituinte originário brasileiro buscando assim a igualdade e vindo a eliminar todas as formas de exclusão da pessoa no que diz respeito aos direitos presente na Constituição Federal do Brasil.

Sobre o assunto afirma Bandeira de Mello:

Para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sem contestar a inteira procedência do que nela se contém e reconhecendo, muito ao de ministro, sua validade como ponto de partida, deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo separa um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora o espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais? A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? Sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer casos, erigidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos díspares. Assim, *exempli gratia*, são nitidamente diferenciáveis os homens altos dos homens de estatura baixa. Poderia a lei estabelecer, em função desta desigualdade evidente, que só poderão fazer parte de 'guardas de honra' nas cerimônias militares oficiais, os soldados de estatura igual ou superior a um metro e oitenta centímetros. Haveria, por acaso, algum vício de direito nesta hipotética norma? Parece claro a improcedência de algum embargo que se lhe opusesse em nome da isonomia. Noutro hipotético exemplo, poderia a lei estabelecer – em função desta desigualdade evidente – que os indivíduos altos tem direito de realizar contratos de compra e venda, sendo defeso o uso deste instituto jurídico às pessoas de diminuta estatura? Sem dúvida, qualquer intérprete, fosse ele doutor da maior suposição ou leigo de

escassas luzes, responderia pela negativa. (MELLO, 2016, p. 17)

A pessoa com deficiência possui benefícios de direitos e garantias, demonstrando que a doutrina denomina de igualdade material, ou seja, tratar os iguais de forma idêntica e os desiguais de forma distinta.

Sobre o tema, afirma Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, presumindo aptidões iguais, entendidas estas como uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Assim, o que se proíbe são as diferenciações arbitrárias, as discriminações despropositadas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, fazem parte da essência tradicional do próprio conceito de Justiça. Eles têm por objetivo a proteção do direito constitucional dos desiguais serem tratados de forma à superação da sua desigualdade. Somente se tendo por lesado o princípio constitucional da igualdade, quando o elemento discriminador milita contra o direito. Diz, ainda, o festejado autor, que as denominadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, objetivo a ser alcançado, através da legislação e da aplicação de políticas ou programas de ação estatal (MORAES, 2013, p. 32).

A igualdade é um conceito relacional, já que só pode ser tirado a sua definição se for usado uma comparação, sendo usado pelo legislador e também pelo aplicador da lei. Na Constituição Federal Brasileira se tenta reduzir as desigualdades. Já que o Estado possui o dever de agir para que se diminua as desigualdades sociais, sendo que o princípio da igualdade não proíbe que existam tratamentos diferentes, o que é proibido são as diferenciações sem justificativas, infundadas. É necessário que se esteja atento para que as diferenças estejam sempre em consonância com a Constituição Federal e possuir uma relação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação protegida. No momento em que a Constituição dá a permissão para que se tenha um tratamento diferente, possui como finalidade fazer com que exista uma igualdade real. Sendo que a partir dessa ideia de discriminação a mesma pode demonstrar de maneira positiva ou negativa.

A discriminação negativa acontece quando não se adota medidas diferentes com a finalidade de diminuir as diversidades sociais e econômicas, limitando a acentuar a igualdade plena entre todos mediante a legislação, desfavorecendo o indivíduo discriminado. Já no caso da discriminação positiva é a que traz vantagens a um determinado grupo de pessoas que possuem desvantagens em reação às outras, com o objetivo de competir com elas, alcançando o ideal de igualdade.

Kelsen afirma que:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres (KELSEN, 2006, p. 23).

A distinção de recursos entre indivíduos deve ser feita de maneira a se considerar todos como iguais, de forma que todos tenham a mesma possibilidade de escolha e iguais recursos para colocá-los em prática.

Bandeira de Mello continua afirmando que:

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. 'O art. 5º, caput, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu encarecê-las como insuscetíveis de gerarem, só por só, uma discriminação. É certo que fator objetivo algum pode ser escolhido aleatoriamente, isto é, sem pertinência lógica com a diferenciação procedida. Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas'. 'A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania (BANDEIRA DE MELO, 2006, p. 18).

A igualdade deve vir a ser o preceito que possui o condão de conseguir orientar a aplicação de todo o entendimento jurídico, o qual irá direcionar a forma de como se deve ser efetivada a integração das pessoas com deficiência. Deve ser considerada a igualdade formal quando a situação que for apresentada autorizar a tal ruptura. Sendo possível o entendimento de que o indivíduo que possui deficiência deve necessariamente ter um tratamento diferente no momento em que for concorrer com os indivíduos que não possuem nenhum tipo de deficiência. Nesse caso o princípio da igualdade irá garantir que se rompa com a isonomia, para que assim seja capaz de proteger a pessoa com deficiência.

Sobre o assunto, afirma Luiz Aberto David Araújo:

Seria, portanto, lógico afirmar que a pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. Bom é falar que a legislação precisa vir acompanhada de instrumentos que possam tornar a igualdade um princípio

eficaz, sob pena de ser inócua. Em nosso entender, o princípio da não-discriminação é um desdobramento do princípio da igualdade. Percebemos que nosso Legislador Constituinte Originário ressalta, desde o Preâmbulo, a igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No artigo 3º da CF/88 vemos os objetivos fundamentais de nossa República, dentre os quais destacamos aqui a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (ARAÚJO, 2011, p. 38).

4.10.1 Princípio da igualdade formal

São elencados do princípio da igualdade, vários outros, conforme afirma Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

[...] proibição ao racismo (art. 5º, XLII), a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX), a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI), a exigência de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II), o princípio da isonomia tributária (art. 150, II) etc (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p. 113).

O legislador fez regras especiais no que diz respeito ao processo para se ingressar no serviço público, através de concurso, quando no caso, o deficiente irá concorrer com igualdade de condições com os outros concorrentes. Sobre o assunto, afirma Gabriel Dezen Junior:

O princípio da igualdade formal, ou princípio da isonomia, segundo o qual “todos são iguais perante a lei”, trata da questão de que todas as pessoas terão e tratamento absolutamente igual pelas leis brasileiras, mas terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças, o que leva à conclusão de que o verdadeiro conteúdo do princípio é o direito da pessoa de não ser desigualada pela lei. O que a Constituição exige é que as diferenciações impostas sejam justificáveis pelos objetivos que se pretende atingir pela lei. Assim, por exemplo, diferenciar homem e mulher num concurso público será, em geral, inconstitucional, a não ser que o cargo seja de atendente ou carcereira de uma penitenciária de mulheres, quando, então, a proibição de inscrição a indivíduos do sexo masculino se justifica. A jurisprudência do STF aponta a tríplice destinação do princípio: limitar o legislador, o intérprete (jugador) e o particular (DEZEN JUNIOR, 2018, p. 46).

4.10.2. Princípio da igualdade material

A igualdade material consta na legislação possuindo características que são opostas à igualdade formal, já que a igualdade material dá a permissão para que às pessoas possam vir a receber tratamentos diferentes conforme a peculiaridade de cada um, já a formal proíbe a discriminação, mesmo que ela venha a ser positiva.

Dezen Junior afirma que:

O princípio da igualdade material estabelece ao Poder Público, diretrizes, o obrigando a disponibilizar meios capazes de permitir que haja a inserção ou reinserção social, daquelas minorias que são consideradas excluídas da sociedade pela sociedade, (excluídas por preferência sexual, cor da pele, por serem de culturas diferentes, condição financeira, com formação física fora do padrão, e tantas outras mais). Essas minorias, como cidadãos que são, devem estar inseridas na vida social, tanto quando se refere à vida econômica, quanto à vida produtiva. Este princípio, que tem origem norte-americana, entende as relações sociais como efetivas quando busca a igualdade em sua plenitude. A ação afirmativa, juntamente com a discriminação positiva, passa a existir quando a existência do princípio da igualdade torna-se concreta (DEZEN JUNIOR, 2018, p. 46).

A igualdade material são as regras que proíbem as distinções que são fundadas em certos fatores, sendo proibido diferença de salários, de exercícios de funções e também de critério de admissão por motivo de idade, sexo, cor ou mesmo de estado civil, também é proibido qualquer discriminação no que diz respeito a salários e critérios de admissão do trabalhador que possui algum tipo de deficiência (SILVA, 2016).

Também se busca a igualdade material na Constituição Federal do Brasil quanto se tem como objetivo reduzir as desigualdades sociais e as regionais, repulsando toda forma de discriminação, universalidade da seguridade social, garantindo os direitos à educação, à saúde, baseando em princípios democráticos e também de igualdade de condições, preocupando-se com a justiça social, como sendo um objetivo das ordens econômica e social constituindo promessas reais da igualdade material.

4.11. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade envolve vidas, pois muitos já mataram e já morreram por dignidade, para Daring, dignidade é uma “qualidade intrínseca da pessoa humana, é

irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado” (DURIG apud SARLET, 2011, p. 42).

O referido princípio encontra-se na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Os direitos individuais do homem tiveram origem no antigo Egito e Mesopotâmia, onde já havia alguns mecanismos que eram utilizados para fazer a proteção do homem como ser individual na relação com o Estado.

Portanto, o maior desenvolvimento das declarações de direitos humanos fundamentais se deu mesmo após o século XVIII até o século XX. Já no Brasil a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, nos artigos 107 e 108 onde já trazia a palavra dignidade, porém era somente para o Imperador e para a Imperatriz.

Já na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, no artigo 157, inciso II, traz a referência à valorização do trabalho, como o mesmo sendo uma condição da dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios maiores que estão fundamentados na Constituição Federal de 1988, já que é considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Sobre o assunto afirma Nelson Nery Júnior:

Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua Vida e com

sua liberdade. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante (NERY JÚNIOR, 2006, p. 119).

Com os mesmos passos de vários outros países, a Constituição Federal Brasileira dá ao princípio da dignidade da pessoa humana um caráter normativo amplo, já que demonstra reflexo mediante todo o sistema político, social e também jurídico. Também traz de forma veemente a importância que o Estado consegue atribuir à pessoa humana já que aquele existe pelo motivo desta.

Sobre o ser humano como o motivo de toda a atividade do estado, afirma Gustavo Tepedino:

A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem (TEPEDINO, 2011, p. 501).

O referido princípio é de fundamental importância para que se respeite a dignidade da pessoa humana, inclusive vem sendo falado com bastante frequência nos meios de comunicação, sendo feito comentários e analisando o mesmo por vários juristas.

Sobre o assunto afirma Guilherme de Amorim Campos da Silva:

Direito fundamental integrante da categoria de direitos negativos ou de defesa, também denominados direitos individuais ou de liberdade. Proclama o valor distinto da pessoa humana e tem, como consequência lógica, a afirmação de direitos específicos de cada ser humano, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outras. Objetivo e fundamento dos direitos humanos, dá unidade ao sistema constitucional brasileiro (SILVA, 2017, p 115).

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, porém alguns autores entendem que a mesma também deve ser um valor constitucional, conforme afirma Pietro de Jesús Lora Alarcón:

O ser humano não pode ser objeto de humilhações ou ofensas, mas se deve reconhecer na sua essência de liberdade, responsabilidade e finalidade em si mesmo. Em função disso, a impossibilidade de degradação do ser humano impede redução do homem a mero objeto do Estado ou de terceiros, o que incluía impossibilidade de coisificação da pessoa, um ponto de não retorno da pessoa ao estado de simples coisa (ALARCÓN, 2014, p. 255).

A superioridade dos princípios da Constituição é sustentada pela existência dos que possibilitam a criação de um sistema interno de hierarquia dentro da própria Constituição, já que se encontram em um patamar acima das outras questões, desempenhando uma força vinculante, principalmente no que diz respeito à atividade interpretativa.

Sobre o assunto, afirma Alexandre de Moraes:

Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual [grifei]. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2013, p. 98).

O respeito ao referido princípio da dignidade da pessoa humana traz uma proteção à integridade física, moral e também individual e espiritual do ser humano, portanto, o Direito possui sua razão de existir no homem, devendo o mesmo ser instrumento com o objetivo de impedir todo tipo de degradação do gênero humano.

Sobre o referido princípio, afirma José Afonso da Silva:

A norma constitucional do artigo 5º, inciso LVII, garante a presunção de inocência por meio de um enunciado negativo universal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória”. O trânsito em julgado se dá quando a decisão não comporta mais recurso ordinário, especial ou extraordinário (SILVA, 2016, p. 159).

Sobre a ação imediata dos princípios, isto acontece decorrente do funcionamento de parâmetros interpretativos e integrativos, já que demonstram suporte à ordem jurídica sob o aspecto de sistema.

Luiz Roberto Barroso explica que:

A dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema (BARROSO, 2009, p. 153).

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 61).

Conforme afirma Sarlet, somente depois da Segunda Guerra Mundial as Constituições começam a reconhecer expressamente a dignidade da pessoa humana, mas atualmente nem todos os países reconhecem a mesma expressamente. Sobre o assunto afirma Barroso:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de pensar, de ser e de criar. Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça,

indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (BARROSO, 2009, p. 28).

Desde modo pode perceber-se que a Constituição Federal de 1988 traz a preocupação de que seja colocado o princípio da dignidade da pessoa humana em um ponto de destaque, ou seja, como realmente um fundamento da República Federativa do Brasil, partindo de uma perspectiva de Estado Democrático de Direito, para conseguir apresentar que o ser humano é alvo de uma moderna estrutura jurídica, e também para que seja esclarecido que qualquer prática que for reduzir à mesma à condição de coisa ou mesmo que quiser vir a privá-la dos meios que são necessários para a sua manutenção não será admitida.

Maria Garcia afirma que:

Na Constituição brasileira, a dignidade da pessoa humana figura entre os princípios fundamentais que estruturam o Estado como tal, portanto, inserindo-se entre os valores superiores que fundamentam o Estado, a dignidade da pessoa representará o crivo pelo qual serão interpretados não somente os direitos fundamentais mas, todo o ordenamento jurídico brasileiro nas suas variadas incidências e considerações (GARCIA, 2004, p. 57).

Existem muitos desdobramentos os quais são variados desse princípio, como norma fundamental, como o dever de ser observado em tudo e também por todos, inclusive no processo legislativo, e também na condição de valor, sendo o mesmo uma fonte que anima e justifica a existência do ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos fundamentais, sendo que em favor da dignidade não pode existir dúvidas, devendo ser a realização concreta. Portanto, existem outros direitos fundamentais que são baseados na dignidade da pessoa humana, mesmo que estejam implícitos nos direitos que sejam expressamente positivados.

Sobre o vínculo que existe entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais afirma Sarlet:

Verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá - apenas a partir deste dado - concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta, a premissa de que os direitos fundamentais constituem - ainda que com intensidade variável, explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz

presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011, p. 55).

É vinculado o Estado, os indivíduos e a sociedade em geral por meio da dignidade da pessoa humana, já que a dignidade constitui não somente a garantia de que o indivíduo não deverá ser objeto de humilhações, mas também deve ajudar no desenvolvimento da personalidade de cada pessoa.

Sobre o assunto, afirma Doneda:

A posição da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, juntamente com as garantias de igualdade material e formal 'condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte' e marcam a presença, em nosso ordenamento, de uma cláusula geral da personalidade. Tal cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana, que é o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável a exigência de tutela (DONEDA, 2002, p. 47).

É proibido, portanto, o retrocesso, onde qualquer supressão e restrição de direito deve ser considerada inconstitucional, se ferir o essencial da dignidade, já que uma vez que deve ser assegurado de maneira permanente o mínimo existencial.

No que diz respeito ao recurso ordinário, essa questão é contraditória, pois até entre os magistrados alguns defendem que uma decisão que só poderá ser contestada por meio de recurso ordinário já foi transitada em julgado, portanto, não mais irá se falar sobre o princípio da presunção de inocência, quando ainda couber esse recurso.

É preciso que se imponha limites começando antes de nascer até a morte, e estes limites só poderão ser alcançados se estiverem devidamente ligados à dignidade humana. Portanto, todas as práticas bioéticas, devem levar em consideração à dignidade da pessoa humana, como este sendo um valor ético que todos estão obrigados a respeitar, devendo preocupar-se com todas as técnicas de reprodução humana assistida, seleção de sexo, dentre outros.

Sobre o assunto, diz Saldanha:

A dignidade humana compreende não somente a garantia negativa de que o ser humano não seja vítima de ofensas e humilhações, mas também a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O que certamente só acontecerá se lhe for permitido

desenvolvimento natural, sem manipulações externas, exceto para salvar-lhe a vida ou promover-lhe a saúde e desde que não se viole a ordem constitucional vigente (SALDANHA, 2011, 138 f.).

Sarlet afirma que:

Dentre as filosofias ocidentais que se ocupam com a dignidade da pessoa humana, podem ser citadas: 1) a concepção cristã (dignidade é o valor intrínseco ao ser humano, porque este foi criado à imagem e à semelhança de Deus); 2) o pensamento estóico (dignidade é a qualidade inerente ao ser humano e que o distingue dos outros seres); 3) Tomás de Aquino (autor que dá continuidade à filosofia cristã, acrescentando que também é fundamento da dignidade a autodeterminação de que o ser humano é capaz devido à sua própria natureza); 4) Giovanni Pico Della Mirandola (o ser humano é digno em razão da natureza indefinida que lhe é outorgada por Deus, significando que o homem é capaz de ser o que a sua vontade determinar, sendo assim definida a sua natureza); 5) Samuel Pufendorf (dignidade é a liberdade que o homem tem de optar conforme a sua razão); 6) Immanuel Kant (o fundamento da dignidade do ser humano é a autonomia ética deste, pois o homem é potencialmente capaz de criar suas leis, autodeterminando sua conduta; o homem é um fim em si mesmo e, por isso, jamais pode ser tratado como objeto); 7) Hegel (dignidade é a qualidade que o ser humano conquista a partir da sua cidadania e a ele é reconhecida); 8) Niklas Luhmann e Peter Häberle (autores que destacam o aspecto histórico cultural da dignidade). A doutrina jurídica majoritária adota o pensamento kantiano no que se refere ao núcleo da noção de dignidade (SARLET, 2011, p. 67).

A dignidade da pessoa humana possui como características a intangibilidade, a irrenunciabilidade e também a inalienabilidade, independentemente do seu reconhecimento pelo Direito e dos comportamentos humanos, mesmo que estes não sejam considerados dignos. Sendo dever do estado preservar e promover a dignidade, criando condições para que à mesma seja exercida.

A força jurídica que possui os princípios constitucionais é constatada, conforme pode ser afirmado por José Afonso da Silva:

Em conclusão, a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza (SILVA, 2011, p. 129).

A dignidade da pessoa humana é constituída por um valor jurídico que é o mais elevado do ordenamento na Constituição, já que é um valor jurídico supremo. A sociedade que é livre, solidária e também justa somente poderá ser oportunizada

quando se elevar a dignidade da pessoa humana como um patamar de fundamento do referido Estado, sendo que este fato priorizou o aumento da personalidade das pessoas que são compostas a sociedade, como podem ser vistos durante o texto constitucional em vários artigos onde constam a dignidade da pessoa humana.

Conforma afirma Bonavides:

Uma Constituição que parte da dignidade humana e de sua proteção deve preocupar-se com que essa dignidade (incluindo suas vinculações) seja vista com um objetivo pedagógico – desde as escolas até a regulamentação da atividade de radiodifusão –, mesmo onde a dignidade não esteja textualmente como constituindo objetivo pedagógico. Da previsão textual da dignidade deriva sua condição do objetivo pedagógico e educativo. A Constituição assume este compromisso perante si própria. Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houve reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia de normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados (BONAVIDES, 2014, p. 87).

Conforme versa a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, que o Estado Democrático de Direito possui como fundamentação a dignidade da pessoa humana, onde se trata do que é denominado de princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio. Portanto, o Direito de Família é o que possui a maior ingerência com a Dignidade da Pessoa Humana (TARTUCE, 2017).

Sobre a interação família e dignidade, afirma Gustavo Tepedino:

A família, embora tenha o seu prestígio ampliado pela Constituição da República, deixa de ter valor intrínseco, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. A família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes” (TEPEDINO, 2011, p. 399).

O referido princípio é de fundamental importância para que se respeite a dignidade da pessoa humana, inclusive vem sendo falado com bastante frequência nos meios de comunicação, sendo feito comentários e analisando o mesmo por vários juristas.

Sobre o referido princípio, afirma José Afonso da Silva:

A norma constitucional do artigo 5º, inciso LVII, garante a presunção de inocência por meio de um enunciado negativo universal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória”. o trânsito em julgado se dá quando a decisão não comporta mais recurso ordinário, especial ou extraordinário“ (SILVA, 2011, p. 159).

No que diz respeito ao recurso ordinário, essa questão é contraditória, pois até entre os magistrados alguns defendem que uma decisão que só poderá ser contestada por meio de recurso ordinário já foi transitada em julgado, portanto, não mais irá se falar sobre o princípio da presunção de inocência, quando ainda couber esse recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente abordagem buscou analisar a complexidade da linguagem jurídica, o juridiquês, e sua conseqüente incompreensão por grande parcela da sociedade.

Para tanto, analisou-se, nesse contexto, princípios constitucionais, contidos no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, buscando determinar quais são as interpretações hegemônicas acerca desses princípios

Verificou-se que houve necessidade de explanações acerca da linguagem, do discurso e da interpretação.

A interpretação jurídica se faz necessária para que todos possam ter uma compreensão compartilhada (sentido hegemônico) dos direitos envolvidos, mesmo que inacessíveis para muitos, em apenas um único princípio, mas profundo, como é o da igualdade constitucional.

Observamos que a linguagem do texto jurídico, mesmo que aparentemente compreensível, pois em vernáculo encontra-se, há sintomas claros de uma produção de “não adequada interpretação”, ao ponto de muitos mencionarem que o “juridiquês” seria uma espécie de “segredo”, o qual torna-se imprescindível o seu desvendamento.

Mas, infelizmente, observa-se que tal ato, de “desvendar” a linguagem jurídica não está autorizado para todos, ou seja, não são todos os leitores que produzem a “compreensão adequada”, isto é, o sentido que hegemonicamente se impõe em discussões anteriores sobre os princípios. Assim, tal poder, se é que deva ser chamado de poder, de interpretar, de compreender, é tal como um dom, dom este que precisa ser levado à elucidação geral, pois a linguagem jurídica, está envolta em jogos de poder e legitimidade sobre quem pode interpretar o texto, algo que escapa ao olhar do simples leitor, tornando-se, desse modo, inacessível para estes, e, em conseqüência, fazendo com que possíveis direitos se tornem menos acessíveis por não compartilhar uma mesma “interpretação adequada”.

Nesse momento, encontra-se o item chave faltante, qual seja, a compreensão, pois esta vem a ser o resultado prático da interpretação, interpretação essa que busca “esclarecer” direitos e obrigações em nossa sociedade.

O discurso jurídico, o qual circula não só nos espaços próprios daqueles sujeitos que se encontram investidos no poder de interpretar a lei, mas, sobretudo, nos espaços outros, e isso em decorrência de uma elevação das normas legais, as quais propiciam direitos, e também deveres, aos cidadãos, tudo fruto de tais discursos, há que se entender a noção que nos é dada de forma-sujeito do discurso jurídico.

Dessa forma, verificou-se o significado de sujeito de Direito, frente ao que nos demonstra a teoria do discurso e sua devida relação à língua.

Assim, tornou-se importante trazer alguns conceitos, que tenham cunho fundamental ao entendimento, da teoria da Análise de Discurso.

Não basta termos apenas um saber, pois não é o único sentido exigido pelos que buscam a compreensão e ou interpretação das normas, pois os sentidos encontram-se em fuga, produzindo dizeres outros, dentro dos próprios conceitos e princípios jurídicos. Nota-se, facilmente, muitas vezes que tais sentidos são compreendidos a partir das considerações das condições de produção que os permitiram em um dado momento histórico.

Há uma visão de que entre os estudiosos das ciências jurídicas existe uma lógica interpretativa, frente aos conceitos e princípios, com uma aplicação, na medida em que um sentido concreto faz com que haja a presunção de um sentido posto aos que da leitura fazem, o que, certamente, verifica-se que foge a tal contexto, fazendo com que essa presunção seja relativa.

Tem-se que a linguagem jurídica deveria ser produzida com a finalidade de poder ser interpretada da maneira mais simples possível, sem quaisquer necessidades de buscar profissionais do Direito para exporem sobre seus sentidos.

Dessa maneira, tona-se sensível que os operadores do Direito busquem demonstrar os sentidos, sejam em seus textos, sejam em suas explanações orais, pois somente assim podem oferecer, a todos, uma compreensão naquela situação apresentada.

Assim, o juridiquês ao sair de cena, pelo menos fora do âmbito jurídico, permitiria chegar, o mais próximo possível, a todos que da leitura, ou escuta, necessitam para buscar seus direitos e deveres. Deve-se facilitar o entendimento de todos sujeitos, a fim de que possam não encontrar empecilhos ao conhecimento.

Por fim, tem-se que ao visualizar os sentidos e significações, propiciados pela linguagem cotidiana, e não por meio de uma linguagem restritiva, que é o “juridiquês”, pode-se fazer com que o sujeito, em qualquer posição que se encontre, tenha a necessária visão e compreensão naquele momento. E, assim sendo, sabe-se, conforme já mencionado, que não há falar em um único sentido e, dessa forma, tentar minimizar uma existente disputa de forças pelo poder através da linguagem jurídica, fazendo com que não mais permaneça, em nossa sociedade, uma constituição de supremacia por relações hierarquizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, N. M. C. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: publicadireito.com.br/compedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf. Acesso em 20 de abril de 2019.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimonio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Editora Método, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2011.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito.** 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 488.

ALVES JR, L. C. M. **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988.** Disponível em: jus.com.br/artigos/10823/o-preambulo-da-constituicao-brasileira-de-1988/1. Acesso em 20 de abril de 2019.

ALVES, N. C. **Colisão de Direitos Fundamentais e Ponderação *Meritum*** – Belo Horizonte – v. 5 – n. 1 – p. 25-48 – jan./jun. 2010.

ANDRADE, L. A. **O Direito e sua Linguagem na Sociedade Midiatizada: o Julgamento do *Mensalão do PT* e a Atuação de Juristas na Mídia como Tradutores do “Juridiquês.** Universidade Estadual Paulista —Júlio de Mesquita Filho – Unesp Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação Programa de Pós-Graduação em Comunicação Midiática Bauru/SP – 2017

ANTUNES, P. F. C. B. **Considerações Sobre os Aspectos Extrajurídicos nas Decisões em Matéria Tributária 2018**

ARAÚJO, S. L. S. **O Preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 e sua Ideologia.** Brasília a. 36 n. 143 jul./set. 1999.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** 3. ed. Brasília: CORDE, 2011.

AUROUX, S. **A questão da origem das línguas seguido de A historicidade das Ciências.** Campinas: Editora RG; 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito tributário.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

- BAALBAKI, A. **A divulgação científica e o discurso da necessidade**. Letras 2014 Jan/Jun;24(48):379-96
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BARBACENA, Juliana Martins, **Trabalho de Iniciação Científica referente ao projeto de pesquisa intitulado Moral e Direito em Jürgen Habermas**, desenvolvido sob orientação do Professor Dr. José Nicolau Heck e fomentado pelo programa PIBIC/CNP. Ano X - novembro - 2006 - Nº 94.
- BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é Justiça**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- BARRETO, V. **Interpretação Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro RJ, 1996.
- BARROSO, C. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, vol.11. Coleção sinopses jurídicas. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BENVENISTE, Émile. **Problemas de linguística geral II**. Campinas-SP: Pontes, 1989.
- BERCOVICI, Gilberto. **Revista de Informação Legislativa**, Cidade Brasília, a. 37, n. 145, jan./mar. 2000.
- BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- BIANCHI, José Flávio. **O desenvolvimento na Constituição Federal e sua qualificação como direito fundamental**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24249/o-desenvolvimento-na-constituicao-federal-e-sua-qualificacao-como-direito-fundamental/1>>. Acesso em: 08 Ago. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8ª ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 1990. In: CESPÉDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2º sem. 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: CESPÉDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2º sem. 2016.

BRASIL. Código Penal, de 1943. In: CESPÉDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2º sem. 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal, de 1940. In: CESPÉDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2º sem. 2016.

BRONCKART, J.P. **Atividade de linguagem, discurso e desenvolvimento humano**. Campinas-SP: Mercado de Letras, 2006.

CAMBULE, Gil. **Realismo Jurídico escandinavo breves notas**, 3 maio 2014. Disponível em: <Fonte: <http://direitopensado.blogspot.com.br/2014/05/o-realismo-juridico-escandinavo-breves.html>>. Acesso em: 22 out. 2017.

CAMPELLO, André Emanuel Batista. **O Poder simbólico do direito: Uma introdução ao estudo do direito pela obra de Pierre Bourdieu**. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/o-poder-simbolico-do-direito-uma-introducao-ao-estudo-do-direito-pela-obra-de-pierre-bourdieu/>. Acesso em 20 de abril de 2019.

CANOTILHO, J.J. Jomes, **Direito Constitucional**, Lisboa, Almedina, ed. 1989

_____ Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora Ltda., 1994.

CAPELLA, Juan-Ramon. **El Derecho como Lenguaje**. 20. ed., Barcelona: Ariel, 1968, p. 28.

CAPELLA, Juan-Ramon. **El Derecho como Lenguaje**. 20. ed., Barcelona: Ariel, 1968.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 20. ed. São Paulo: Russel, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 20. ed. São Paulo: Russel, 2006, p. 63.

CARVALHO, P. B. **O Preâmbulo e a Prescritividade Constitutiva dos Textos Jurídicos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. ISSN 1678-2933, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos de incidência**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça**. Matéria publicada do Correio Braziliense em 27 de Março de 2006. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>> Acesso em: 22 de abril de 2019.

CHRISTOFOLETTI, L.; MACHADO, U. **Campanha ataca os abusos do "juridiquês"**. Folha de S. Paulo. São Paulo, 23 jan. 2005. Caderno Brasil, p. A8.

CIPRO; COLLAÇO, Pasquale Neto; Rodrigo. **O papel da AMB**. Folha de São Paulo. São Paulo, 11 de novembro de 2005. Caderno Folha Cotidiano, p. C10.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Publicado no Diário Oficial da União nº 191-A de 5 de outubro de 1988. **Sentidos e Significações no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil Frente ao Segregamento do Conhecimento da Linguagem Jurídica por uma Parcela da Sociedade**.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. São Paulo: Malheiros, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CORRÊA, Gustavo Hermont. **O Ministério Público sob o olhar do outro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DAVIS, Flora. **A comunicação não-verbal**. 7. ed. São Paulo: Summus, 1979. p. 101

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Professor de Educação Básica – DF Area 2/Atividades – Nível Superior**. Brasília: Vestcon, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário de Direito Processual**. In Fundamentos do Processo Civil Moderno. Revista dos Tribunais, 1986.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário de Direito Processual**. In Fundamentos do Processo Civil Moderno. Revista dos Tribunais, 1986, p. 102.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Augusto Vasconcelos. **Constituição e Hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica jurídica. Norma jurídica e Aplicação do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 170.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica jurídica. Norma jurídica e Aplicação do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica jurídica. Norma jurídica e Aplicação do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 173.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica jurídica. Norma jurídica e Aplicação do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 169.

Ibid., p. 170.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 301.

Ibid., p. 301.

DONEDA, Daniel. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. In TEPEDINO, Gistavo (coord.). A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOLZANY, Marcelo. **A comunicação e o acesso à Justiça**. R. CEJ, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

DUSSEL, Enrique. **Paulo de Tarso na Filosofia política atual e outros ensaios**. São Paulo: Paulus, 2016.

_____. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

_____, E. P. **Discurso e Texto: Formulação e Circulação dos Sentidos**. 4ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2012.

_____, E.P. **Discurso em análise: sujeito, sentido e ideologia**. Campinas: Pontes Editores, 2012.

_____, E.P. **Discurso e Leitura**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2012 b.

EDELMAN, B. **La Practica ideológica del Derecho**. Madrid: Editorial Tecnos, 1980.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública: de acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 41.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Princípios fundamentais do Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Adriano. **Métodos e tipos de Interpretação**. 28 out. 2011. Disponível em: <<http://introducaoadireito.info/wp/?p=615>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

FERREIRA, C.L.F. **O caráter singular da língua na análise do discurso. Organo – Discurso, língua e memória**. Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v.17, n.35, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 9ª ed. São Paulo. Loyola, 2003.

FRAGA, Vitor Galvão. **O sistema common law**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law>>. Acesso em: 22 out. 2017.

FREITAS, Ariadne Castilho de. **A intersubjetividade em sentenças judiciais**. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?...>. Acesso em 28 de julho de 2019.

FURTADO, M. G. **A Formação do Cidadão Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo SP, 2010.

GADAMER, H. **Hermenêutica em retrospectiva: hermenêutica e a filosofia prática**. Trad. de Marco Antônio Casanova. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GAMA, Tacio Lacerda. **Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade**. São Paulo: Noeses, 2009.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Método, 2012.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: A dignidade da pessoa humana: A ética da responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GIL, Gil. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GOMES, Mariangela Gama de Magalhães. **O valor normativo da jurisprudência penal**. Tese de Doutorado, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **Interpretação/aplicação do Direito**. 3. ed. São Paulo: 2005, Malheiros.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **O processo legislativo e o processo normativo**. 11 jul. 2012. Palestra no plenário da IAB. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=O8VoZMhOMiw/>>. Acesso em: 22 maio 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Impetus, 2010. v. 1.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. De Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimação no Estado moderno: Para a reconstrução do materialismo histórico**, São Paulo, Brasiliense, 1983, pp. 219-247.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, vol. I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997. pg. 479.

HAROCHE, C. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo: Hucitec, 1992.

HAROCHE, C. **Pensar a relação entre indivíduo e sociedade**, História: Questões e Debates. Editora UFPR, n.38, p. 225-237, 2003.

HART, Herbert Lionel Adolphos. **O conceito de Direito**. 2. tiragem. São Paulo: Martins fontes, 2012.

HOMCI, Arthur Laércio. **Linguagem acadêmica do direito**: Manuais versus prosa e poesia. Espaço Constituinte, 17 de janeiro de 2011.
<<http://constituindojus.blogspot.com/>> Acesso em: 23 de abril de 2019.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal v.1**. tomo 1. arts. 1º ao 10. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JORGE, Cláudia Chaves Martins. **Realismo jurídico e Hart**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

KAPPEL, I. B. A. **Os Sujeitos Enunciadores das Constituições Brasileiras** Letras & Letras, Uberlândia **22** (2) 143-158, jul./dez. 2006

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 5. tiragem. São Paulo: WMF, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad.: João Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LA BRADBURI, L. C. S. **Estados Liberal, Social e Democrático de Direito: Noções, Afinidades e Fundamentos**. 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia de la Ciencia del Derecho**. Barcelona: Ariel, 1966.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Henrique. **Métodos de interpretação constitucional**. 1 jan. 2006. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=367>. Acesso em: 02 ago. 2017.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006. - (Coleção primeiros passos; 62). pags. 78-104.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A hermenêutica jurídica de Gadamer**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-.pdf?sequence=4> . Acesso em 25.10.2017

LOPES, Paula Fernanda. **A influência do discurso jurídico em São Luís do Maranhão: Praxis emancipatória**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura>_2010, Rio Grande, 73. Revista Âmbito Jurídico. Acesso em: 01 de fevereiro de 2019.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da legalidade penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES, Rodrigo Esteves de Lima. **Estudos de transitividade em língua portuguesa: O perfil do gênero Cartas de Venda**. Dissertação apresentada à PUC-SP, no programa de Linguística Aplicada e Estudos da linguagem. São Paulo: s.n., 2001.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **O preâmbulo e as sociedades constitucionais: por uma revisão constitucional das funções e da representatividade jurídica do prólogo constitucional**. Juris Rationis – ISSN 2237-4469 – v.6 n.2, 2013.

MACEDO, Silvio de. **História do pensamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Sergio Antônio Fabrir, 1997.

MACHADO, Hugo Brito. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACIEL, A. M. B. **O Verbo Performativo na Linguagem Legal**. 1 Instituto de Letras – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Anais do CELSUL 2008.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Gêneros textuais: definição e funcionalidade**. In: DIONÍSIO, Ângela et. al. Gêneros textuais e ensino. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARMOR, Andrei. **Direito e interpretação**. 2. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARTIN, JR. e WHITE, P. **The language of evaluation: Appraisai in English**. London: Palgrave Macmillan, 2005.

MARTINS, E. P. **O Direito como produção da linguagem**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252898,81042-O+Direito+como+producao+da+linguagem>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 18. ed. São Paulo: Forense, 2000.

MEIRA, Augusto de Bastos Silvio. **A Lei das XII Tábuas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLINKOFF, D. **A linguagem da lei**. Boston: Little, Brown e Cia, 1963.

MELLO, Bianca Vieira. **Hermenêutica**: a origem, significado e atuação. 2010.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Sílvia Mara de. **As formações discursivas jurídicas: uma questão polêmica**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1518-76322013000200002&script=sci_arttext. Acesso em 11.03.2020

MENDES, E. G. **Inclusão marco zero**: começando pelas creches. Araraquara, SP: Junqueira & Marin, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIAILLE, M. **Uma Introdução Crítica ao Direito**, trad. Ana Prata, Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a Constituição de 1946**. 4 vols. Henrique Caen Editor: Rio, 1947.

MONTE SERRAT, Dionéia Motta. **A questão do sujeito: perspectivas da Análise do Discurso, do Letramento e da Psicanálise Lacaniana**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

NEVES, Maria Helena de Moura. **A Vertente Grega da Gramática Tradicional: Uma Visão do Pensamento Grego sobre a Linguagem**. 2. ed., São Paulo: Unesp. 2005, p. 24.

NEVES, Maria Helena de Moura. **A Vertente Grega da Gramática Tradicional: Uma Visão do Pensamento Grego sobre a Linguagem**. 2. ed., São Paulo: Unesp. 2005, p. 25.

NEVES, Maria Helena de Moura. **A Vertente Grega da Gramática Tradicional: Uma Visão do Pensamento Grego sobre a Linguagem**. 2. ed., São Paulo: Unesp, 2005.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Os princípios da interpretação constitucional. **Meritum**, Belo Horizonte, 2011, v.1, n.1. Disponível em: <fumeec.br/revistas/meritum/article/view/1071/764>. Acesso em: 30 out. 2017.

OLIVEIRA, D. A. **Uma Análise do Estado Democrático de Direito sob o Prisma da Constituição Federal de 19881 *Ius Gentium***. Curitiba, vol. 9, n. 3, p. 101-119, set./dez. 2018.

ORLANDI, E. **A linguagem e seu funcionamento**. Campinas: Pontes, 1987.

ORLANDI, E. **As formas do silêncio**. São Paulo: Cortez/Editora da Unicamp; 2007

ORLANDI, E. P. **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. 12ª ed. Campinas: Editora Pontes, 2015

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Niterói: Impetus, 2007.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Desenvolvimento. In: **Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil: colônia e império**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Princ%C3%ADpio_da_reserva_legal&oldid=53802838>. Acesso em: 07 ago. 2019.

PASSARELLI, Luciano Lopes. **Hermenêutica pós-giro linguístico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2213, 23 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13198>>. Acesso em: 03 fevereiro de 2011.

PÊCHEUX, M. **Análise Automática do Discurso (AAD-69)**. In: **Gadet F, Hak T, organizadores. Por uma análise automática do discurso**. São Paulo: Cortez/Editora da Unicamp; 1997

PÊCHEUX, M. **O Discurso: Estrutura ou Acontecimento**. 7ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PÊCHEUX, M. (1982) Ideologia: aprisionamento ou campo paradoxal?, *In* ORLANDI, E., **Análise de Discurso**, Michel Pêcheux, Campinas: Pontes, 2011.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Ed. Unicamp, 1988.

PÊCHEUX, M. **O Discurso: estrutura ou acontecimento?** 3ª ed. Campinas: Pontes, 2002.

PEREIRA, M. H. **A terminologia jurídica: óbice ao exercício da cidadania?** Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. São José do Rio Preto (SP): UNESP, 2001

PINTO, R; TEIXEIRA, C. **Argumentação em Preâmbulos Constitucionais: Interfaces em Contextos Lusófonos.** Maringá, v. 39, n. 2, p. 143-153, Apr. -June, 2017.

QUEVEDO, MQ. **Do gesto de reparar a(à) gestão dos sentidos: um exercício de análise da imagem com base na Análise de Discurso** [dissertação]. Pelotas: Universidade Católica de Pelotas; 2012

RAMOS, Alberto Guerreiro. **A redução sociológica.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 1996. pg.108

RAMPAZZO, Lino; NAHUR, Márcio Tadeu MACIEL. **Princípios jurídicos e éticos em São Tomás de Aquino.** São Paulo: Paulus, 2015.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos:** noções gerais. Direito positivo. Direito objetivo. Teoria geral dos direitos subjetivos. Análise dos elementos que constituem os direitos subjetivos. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos:** noções gerais. Direito positivo. Direito objetivo. Teoria geral dos direitos subjetivos. Análise dos elementos que constituem os direitos subjetivos. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 514.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 7.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 572.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 292.

_____. **Filosofia do Direito.** 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, R. A. **A Atuação Proativa da Advocacia-Geral da União Perante o Supremo Tribunal Federal (ADC 19 e ADI 4424) em Defesa da Segurança Jurídica e Confiança no Combate à Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha.** Publicações da Escola da AGU, 2018.

RIOS, Terezinha Azeredo. **Ética e Competência.** 20ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

SANTAELLA, Lúcia. **O que é semiótica**. São Paulo: Brasiliense. 2009.

SANTAELLA, Lúcia. **O que é semiótica**. 1.ed. São Paulo: Brasiliense, 2005. p.13.

SANTANA, S. B. C. **A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12316. Acesso em 20 de abril de 2019.

SALDANHA, Nelson. **Pela preservação do humano: antropologia filosófica e teoria política**. 2ed. São Paulo: A Girafa, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SANTANA, Samene Batista Pereira. **A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialectica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>. Acesso em 28.04.2020.

SANTOS, Adriana de Moraes Pereira. **O funcionamento político e histórico dos sentidos nas novas configurações familiares: entre o jurídico e o enunciativo**. Pouso Alegre: Universidade do Vale do Sapucaí, 2018.

SANTOS, Vany Oliveira dos. **O Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais: Uma Reflexão à Luz da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia_Vany_Santos.php#sdfootnote22>. Acesso em: 26 jul. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989, pgs. 31-45.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. In FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça - A função social do judiciário**. São Paulo: Editora Ática, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 10ª ed., 2011.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Derecho romano**. Trad. Jacinto Mesía e Manuel Poley. 2. ed. Madrid: Góngora, 19-- [1878-1879].

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia. de bolso, 2010.

SILVA, C. O. P. **Interpretação Constitucional**. Brasília – DF 1998

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Dignidade da pessoa humana. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006

SILVA, Marco Antônio Duarte. **Considerações sobre a interpretação e aplicação da lei penal**. 2013. Disponível em: <jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12203>. Acesso em: 30 out. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 31 ed. Malheiros: São Paulo, 2008.

SILVA, J. **Nos Labirintos da Lei: a Retórica da Reforma Agrária no Estado Democrático de Direito – Brasil 1995/2006**. Doutoranda em História - Programa de Pós-graduação em História -Universidade Federal de Uberlândia - UFU - 38400-902 - Uberlândia - MG -BR,2009.

SILVA TD. **Processos de produção de sentidos de “Novo Ensino Médio” na/pela mídia: educação e trabalho** [dissertação]. Pouso Alegre: Universidade do Vale do Sapucaí; 2018.

SISTEMA educacional online. **Introdução ao estudo do Direito**. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6337>>. Acesso em: 22 out. 2017.

SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O direito e suas instâncias linguísticas**. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 2002.

SMANIO, Gianpaolo; FABRETTI, Humberto. **Introdução ao Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SOBRINHO, Barbosa Lima. **O problema da imprensa**. São Paulo: Editora Coleção Memória Furb, 1923.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Opinião Pública e Direito do Trabalho: tentando transpor as barreiras da comunicação.** 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/45085/opinia-o-publica-e-direito-do-trabalho-tentando-transpor-as-barreiras-da-comunicacao>. Acesso em 26 de julho de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 178.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TALLARICO, Rafael; RIBEIRO, Sirlei de Brito; SANTOS, Josefina de Souza. **Federação Norte-americana.** Belo Horizonte: D'Placido, 2017
VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.
VIANA, José Ricardo Alvarez. Pós-modernidade e Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2384, 10 jan. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14168>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família – Vol. 5.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEJADA, Javier Tajadura. **El Preâmbulo Constitucional.** Granada: Comares, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TOLEDO, F. A. **Princípios Básicos do Direito Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, João Camillo Oliveira. **A democracia coroada: teoria política do império do Brasil.** 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Vozes, 1949.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

VIEIRA, Oscar Vilhena, DIMOULIS, Dimitri. **Constituição e desenvolvimento.** IN: Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

VILANOVA, Novély. **O que não se deve dizer ou fazer.** CENAJUS - Centro Nacional de Cultura da Justiça, Brasília, 19 de novembro de 2009.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – hermenêutica constitucional.** Brasília: Fundação Universa, 2003.

VILLARTA-NEDER, Marco Antônio. **Os movimentos do silêncio: Espelhos de Joege Luís Borges.** Araraquara – SP: Unesp, 2002. Tese apresentada ao programa de Pós Graduação em Letras.

WEBER, Marx. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**, 11ª ed., São Paulo: Pioneira, 1996 [original de 1904-05].

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**/ tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - São Paulo - SP. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004. pgs 187 -494.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no direito: linguagem forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Trata-se de trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Roberto Grau nos autos da ADI 3.510.

Trata-se de trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, nos autos do HC 87.585-8.